



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.995-B, DE 2019 **(Do Senado Federal)**

PLS Nº 155/17
OFÍCIO Nº 906/19 - SF

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para assegurar o atendimento em Língua Brasileira de Sinais (Libras) em repartições públicas, empresas concessionárias de serviços públicos e instituições financeiras; tendo parecer: da Comissão de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste e dos de nºs 4067/19, 4105/19, 5110/19, 2845/21, 1001/22, 4258/19, 560/23, 629/24, 5298/19, 171/20, 2759/19, 6116/19, 6510/19, 497/20, 3488/21, 4576/23, 378/22, 307/22, 1614/22, 1828/22, 1718/23, 1428/24, 870/25, 2244/24, 654/25, 5077/23 e 4975/24, apensados, com substitutivo (relator: DEP. PROF. REGINALDO VERAS); e da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação deste e dos de nºs 2759/19, 4067/19, 4105/19, 4258/19, 5110/19, 5298/19, 6116/19, 6510/19, 171/20, 497/20, 2845/21, 3488/21, 307/22, 378/22, 1001/22, 1614/22, 1828/22, 560/23, 1718/23, 4576/23, 5077/23, 629/24, 1428/24, 2244/24, 4975/24, 654/25 e 870/25, apensados, com substitutivo; e, pela rejeição do Substitutivo da Comissão de Administração e Serviço Público (relator: DEP. DR. FRANCISCO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APENSE-SE A ESTE A(O)PL-2759/2019.

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 2759/19, 4067/19, 4105/19, 4258/19, 5110/19, 5298/19, 6116/19, 6510/19, 171/20, 497/20, 2845/21, 3488/21, 307/22, 378/22, 1001/22, 1614/22, 1828/22, 560/23, 1718/23, 4576/23, 5077/23, 629/24, 1428/24, 2244/24, 4975/24, 654/25 e 870/25

III - Na Comissão de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para assegurar o atendimento em Língua Brasileira de Sinais (Libras) em repartições públicas, empresas concessionárias de serviços públicos e instituições financeiras.

Art. 2º A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 62-A:

“Art. 62-A. É assegurado o atendimento em Língua Brasileira de Sinais (Libras), a quem dele necessitar, em repartições públicas, empresas concessionárias de serviços públicos e instituições financeiras, podendo ser prestado por meio telemático.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 12 de novembro de 2019.

Senador Davi Alcolumbre
Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015

Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I PARTE GERAL

TÍTULO III DA ACESSIBILIDADE

Art. 62. É assegurado à pessoa com deficiência, mediante solicitação, o recebimento de contas, boletos, recibos, extratos e cobranças de tributos em formato acessível.

CAPÍTULO II

DO ACESSO À INFORMAÇÃO E À COMUNICAÇÃO

Art. 63. É obrigatória a acessibilidade nos sítios da internet mantidos por empresas com sede ou representação comercial no País ou por órgãos de governo, para uso da pessoa com deficiência, garantindo-lhe acesso às informações disponíveis, conforme as melhores práticas e diretrizes de acessibilidade adotadas internacionalmente.

§ 1º Os sítios devem conter símbolo de acessibilidade em destaque.

§ 2º Telecentros comunitários que receberem recursos públicos federais para seu custeio ou sua instalação e lan houses devem possuir equipamentos e instalações acessíveis.

§ 3º Os telecentros e as lan houses de que trata o § 2º deste artigo devem garantir, no mínimo, 10% (dez por cento) de seus computadores com recursos de acessibilidade para pessoa com deficiência visual, sendo assegurado pelo menos 1 (um) equipamento, quando o resultado percentual for inferior a 1 (um).

.....

PROJETO DE LEI N.º 2.759, DE 2019

(Da Sra. Bia Cavassa)

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que "Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)", para dispor sobre a obrigatoriedade de disponibilização de tradutores e intérpretes da Libras, bem como a obrigatoriedade de colocação de placas indicativas da existência desses profissionais, nos locais que especifica.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Capítulo II do Título III do Livro I da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 73-A:

Art. 73-A É obrigatória a disponibilização de tradutores e intérpretes da Libras, bem como a divulgação da existência destes, em órgãos e entidades da administração pública direta, autárquica e fundacional,

concessionárias de serviços públicos, instituições bancárias, hipermercados, aeroportos, terminais e estações de transporte ferroviário, metroviário ou rodoviário e outros locais com grande fluxo de pessoas, notadamente durante a realização de shows e outros eventos.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor no prazo de 1 (um) ano de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O reconhecimento do status linguístico das línguas de sinais é recente. A UNESCO, em 1984, declarou que “a língua de sinais deveria ser reconhecida como um sistema linguístico legítimo” Em 1987, o Encontro Global de Especialistas recomendou que pessoas surdas e com grave impedimento auditivo devem ser reconhecidas como uma minoria linguística, com o direito de ter a sua língua de sinais nativa aceita como sua primeira língua oficial e como o meio de comunicação e instrução, tendo serviços de intérpretes.

A Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência considera fundamentais para a efetividade dos direitos humanos das pessoas surdas: o acesso e o reconhecimento da língua de sinais, o respeito pela identidade linguística e cultural, a educação bilíngue, o recurso aos intérpretes de línguas de sinais e outros meios de acessibilidade.

Democratizar a LIBRAS garante a possibilidade de reconhecimento e legitimação desta forma de comunicação e permite que os surdos se compreendam também como comunidade.

A LIBRAS também propicia uma melhor compreensão e interação entre surdos e ouvintes, sendo a LIBRAS reconhecida como língua oficial brasileira pela Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, que a define como “forma de comunicação e expressão, em que o sistema linguístico de natureza visual-motora, com estrutura gramatical própria, constituem um sistema linguístico de transmissão de ideias e fatos, oriundos de comunidades de pessoas surdas do Brasil”.

A mesma Lei também determina que o Poder Público em geral e empresas concessionárias de serviços públicos devem garantir formas institucionalizadas de apoiar o uso e a difusão da LIBRAS como meio de comunicação objetiva, cuja forma mais direta é o atendimento por tradutor ou intérprete de LIBRAS

quando o cidadão com deficiência auditiva recorre ao Poder Público ou suas entidades para exercer seus direitos.

A Lei n. 10.048, de 2000, trata da prioridade de atendimento, em seu art. 2º, determinando que as repartições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos estão obrigadas a dispensar atendimento prioritário, por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e atendimento imediato às pessoas portadoras de deficiência.

No caso das pessoas com deficiência auditiva, o Decreto n. 5296, de 2004, que regulamentou as Leis 10.048 e 10.098, ambas de 2000, já prevê, especificamente, no inciso III, do § 1º, de seu art. 6º, que o tratamento diferenciado inclui, dentre outros: (...) III – serviços de atendimento para pessoas com deficiência auditiva, prestado por intérpretes ou pessoas capacitadas em Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS e no trato com aquelas que não se comuniquem em LIBRAS, e para pessoas surdo cegas, prestado por guias-intérpretes ou pessoas capacitadas neste tipo de atendimento.

Dito isso, a presente proposta também abre precedentes para o cumprimento do Decreto nº 3.298/1999, que regulamenta a Lei 7.853/1989 e dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa com Deficiência, pois visa beneficia-las quando necessitarem usar de locais com grande fluxo de pessoas, assegurando inclusive aos mesmos o direito a trabalhar nesses locais, pois na maioria das vezes, se veem marginalizados pela dificuldade em interagir no ambiente de trabalho, dessa forma tornando esse profissional um elo para a promoção da democracia e da verdadeira inclusão social para a população.

A compreensão dos conceitos de diversidade e diferença, além de considerar a construção da identidade surda como um movimento político, social e histórico, faz prevalecer a tão almejada inclusão social dos surdos e despreza toda forma de discriminação e preconceito com essa comunidade, que sofreu por um longo tempo com a imposição de um padrão unilateral de normalidade e de forma de comunicação.

A edição da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, representou um enorme avanço para a inclusão social e cidadania das pessoas com deficiência.

Contudo, o Estatuto da Pessoa com Deficiência e a Legislação acima

exposta somente determinam a disponibilização de tradutores e intérpretes da Libras quando dispõe sobre o direito à educação (art. 27, *caput*, incisos IV e XI, e §§ 1º e 2º) e na prioridade de atendimento em repartições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos (Art. 2º da Lei n. 10.048, de 2000).

É chegado o momento de avançar mais no sentido da inclusão social e cidadania das pessoas com deficiência, tornando obrigatória a disponibilização de intérpretes da Libras, bem como sinalização indicativa da existência deste, em todos os locais em que haja grande fluxo de pessoas.

Assim, diante da importância do tema aqui tratado, esperamos contar com o apoio dos ilustres pares na aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 8 de maio de 2019.

Deputada BIA CAVASSA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015

Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**LIVRO I
PARTE GERAL**

**TÍTULO II
DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO IV
DO DIREITO À EDUCAÇÃO**

Art. 27. A educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurados sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas,

sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem.

Parágrafo único. É dever do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar educação de qualidade à pessoa com deficiência, colocando-a a salvo de toda forma de violência, negligência e discriminação.

Art. 28. Incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar:

I - sistema educacional inclusivo em todos os níveis e modalidades, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida;

II - aprimoramento dos sistemas educacionais, visando a garantir condições de acesso, permanência, participação e aprendizagem, por meio da oferta de serviços e de recursos de acessibilidade que eliminem as barreiras e promovam a inclusão plena;

III - projeto pedagógico que institucionalize o atendimento educacional especializado, assim como os demais serviços e adaptações razoáveis, para atender às características dos estudantes com deficiência e garantir o seu pleno acesso ao currículo em condições de igualdade, promovendo a conquista e o exercício de sua autonomia;

IV - oferta de educação bilíngue, em Libras como primeira língua e na modalidade escrita da língua portuguesa como segunda língua, em escolas e classes bilíngues e em escolas inclusivas;

V - adoção de medidas individualizadas e coletivas em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social dos estudantes com deficiência, favorecendo o acesso, a permanência, a participação e a aprendizagem em instituições de ensino;

VI - pesquisas voltadas para o desenvolvimento de novos métodos e técnicas pedagógicas, de materiais didáticos, de equipamentos e de recursos de tecnologia assistiva;

VII - planejamento de estudo de caso, de elaboração de plano de atendimento educacional especializado, de organização de recursos e serviços de acessibilidade e de disponibilização e usabilidade pedagógica de recursos de tecnologia assistiva;

VIII - participação dos estudantes com deficiência e de suas famílias nas diversas instâncias de atuação da comunidade escolar;

IX - adoção de medidas de apoio que favoreçam o desenvolvimento dos aspectos linguísticos, culturais, vocacionais e profissionais, levando-se em conta o talento, a criatividade, as habilidades e os interesses do estudante com deficiência;

X - adoção de práticas pedagógicas inclusivas pelos programas de formação inicial e continuada de professores e oferta de formação continuada para o atendimento educacional especializado;

XI - formação e disponibilização de professores para o atendimento educacional especializado, de tradutores e intérpretes da Libras, de guias intérpretes e de profissionais de apoio;

XII - oferta de ensino da Libras, do Sistema Braille e de uso de recursos de tecnologia assistiva, de forma a ampliar habilidades funcionais dos estudantes, promovendo sua autonomia e participação;

XIII - acesso à educação superior e à educação profissional e tecnológica em igualdade de oportunidades e condições com as demais pessoas;

XIV - inclusão em conteúdos curriculares, em cursos de nível superior e de educação profissional técnica e tecnológica, de temas relacionados à pessoa com deficiência nos respectivos campos de conhecimento;

XV - acesso da pessoa com deficiência, em igualdade de condições, a jogos e a atividades recreativas, esportivas e de lazer, no sistema escolar;

XVI - acessibilidade para todos os estudantes, trabalhadores da educação e demais

integrantes da comunidade escolar às edificações, aos ambientes e às atividades concernentes a todas as modalidades, etapas e níveis de ensino;

XVII - oferta de profissionais de apoio escolar;

XVIII - articulação intersetorial na implementação de políticas públicas.

§ 1º Às instituições privadas, de qualquer nível e modalidade de ensino, aplica-se obrigatoriamente o disposto nos incisos I, II, III, V, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII e XVIII do *caput* deste artigo, sendo vedada a cobrança de valores adicionais de qualquer natureza em suas mensalidades, anuidades e matrículas no cumprimento dessas determinações.

§ 2º Na disponibilização de tradutores e intérpretes da Libras a que se refere o inciso XI do *caput* deste artigo, deve-se observar o seguinte:

I - os tradutores e intérpretes da Libras atuantes na educação básica devem, no mínimo, possuir ensino médio completo e certificado de proficiência na Libras;

II - os tradutores e intérpretes da Libras, quando direcionados à tarefa de interpretar nas salas de aula dos cursos de graduação e pós-graduação, devem possuir nível superior, com habilitação, prioritariamente, em Tradução e Interpretação em Libras.

Art. 29. (VETADO).

TÍTULO III DA ACESSIBILIDADE

CAPÍTULO II DO ACESSO À INFORMAÇÃO E À COMUNICAÇÃO

Art. 73. Caberá ao poder público, diretamente ou em parceria com organizações da sociedade civil, promover a capacitação de tradutores e intérpretes da Libras, de guias intérpretes e de profissionais habilitados em Braille, audiodescrição, estenotipia e legendagem.

CAPÍTULO III DA TECNOLOGIA ASSISTIVA

Art. 74. É garantido à pessoa com deficiência acesso a produtos, recursos, estratégias, práticas, processos, métodos e serviços de tecnologia assistiva que maximizem sua autonomia, mobilidade pessoal e qualidade de vida.

LEI Nº 10.436, DE 24 DE ABRIL DE 2002

Dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais - Libras e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É reconhecida como meio legal de comunicação e expressão a Língua Brasileira de Sinais - Libras e outros recursos de expressão a ela associados.

Parágrafo único. Entende-se como Língua Brasileira de Sinais - Libras a forma de comunicação e expressão, em que o sistema lingüístico de natureza visual-motora, com estrutura gramatical própria, constituem um sistema lingüístico de transmissão de idéias e fatos, oriundos de comunidades de pessoas surdas do Brasil.

Art. 2º Deve ser garantido, por parte do poder público em geral e empresas concessionárias de serviços públicos, formas institucionalizadas de apoiar o uso e difusão da Língua Brasileira de Sinais - Libras como meio de comunicação objetiva e de utilização corrente das comunidades surdas do Brasil.

Art. 3º As instituições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos de assistência à saúde devem garantir atendimento e tratamento adequado aos portadores de deficiência auditiva, de acordo com as normas legais em vigor.

Art. 4º O sistema educacional federal e os sistemas educacionais estaduais, municipais e do Distrito Federal devem garantir a inclusão nos cursos de formação de Educação Especial, de Fonoaudiologia e de Magistério, em seus níveis médio e superior, do ensino da Língua Brasileira de Sinais - Libras, como parte integrante dos Parâmetros Curriculares Nacionais - PCNs, conforme legislação vigente.

Parágrafo único. A Língua Brasileira de Sinais - Libras não poderá substituir a modalidade escrita da língua portuguesa.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de abril de 2002; 181º da Independência e 114º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Paulo Renato Souza

LEI Nº 10.048, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2000

Dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As pessoas com deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes, as pessoas com crianças de colo e os obesos terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação\)](#)

Art. 2º As repartições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos estão obrigadas a dispensar atendimento prioritário, por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e atendimento imediato às pessoas a que se refere o art. 1º.

Parágrafo único. É assegurada, em todas as instituições financeiras, a prioridade de atendimento às pessoas mencionadas no art. 1º.

Art. 3º As empresas públicas de transporte e as concessionárias de transporte coletivo reservarão assentos, devidamente identificados, aos idosos, gestantes, lactantes,

.....

 pessoas portadoras de deficiência e pessoas acompanhadas por crianças de colo.

DECRETO Nº 5.296, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2004

Regulamenta as Leis nºs 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nas Leis nºs 10.048, de 8 de novembro de 2000, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000,

DECRETA :

.....

CAPÍTULO II DO ATENDIMENTO PRIORITÁRIO

.....

Art. 6º O atendimento prioritário compreende tratamento diferenciado e atendimento imediato às pessoas de que trata o art. 5º.

§ 1º O tratamento diferenciado inclui, dentre outros:

I - assentos de uso preferencial sinalizados, espaços e instalações acessíveis;

II - mobiliário de recepção e atendimento obrigatoriamente adaptado à altura e à condição física de pessoas em cadeira de rodas, conforme estabelecido nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT;

III - serviços de atendimento para pessoas com deficiência auditiva, prestado por intérpretes ou pessoas capacitadas em Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS e no trato com aquelas que não se comuniquem em LIBRAS, e para pessoas surdocegas, prestado por guias-intérpretes ou pessoas capacitadas neste tipo de atendimento;

IV - pessoal capacitado para prestar atendimento às pessoas com deficiência visual, mental e múltipla, bem como às pessoas idosas;

V - disponibilidade de área especial para embarque e desembarque de pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida;

VI - sinalização ambiental para orientação das pessoas referidas no art. 5º;

VII - divulgação, em lugar visível, do direito de atendimento prioritário das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida;

VIII - admissão de entrada e permanência de cão-guia ou cão-guia de acompanhamento junto de pessoa portadora de deficiência ou de treinador nos locais dispostos no *caput* do art. 5º, bem como nas demais edificações de uso público e naquelas de uso coletivo, mediante apresentação da carteira de vacina atualizada do animal; e

IX - a existência de local de atendimento específico para as pessoas referidas no art. 5º.

§ 2º Entende-se por imediato o atendimento prestado às pessoas referidas no art. 5º, antes de qualquer outra, depois de concluído o atendimento que estiver em andamento, observado o disposto no inciso I do parágrafo único do art. 3º da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso).

§ 3º Nos serviços de emergência dos estabelecimentos públicos e privados de atendimento à saúde, a prioridade conferida por este Decreto fica condicionada à avaliação médica em face da gravidade dos casos a atender.

§ 4º Os órgãos, empresas e instituições referidos no *caput* do art. 5º devem possuir, pelo menos, um telefone de atendimento adaptado para comunicação com e por pessoas portadoras de deficiência auditiva.

Art. 7º O atendimento prioritário no âmbito da administração pública federal direta e indireta, bem como das empresas prestadoras de serviços públicos, obedecerá às disposições deste Decreto, além do que estabelece o Decreto nº 3.507, de 13 de junho de 2000.

Parágrafo único. Cabe aos Estados, Municípios e ao Distrito Federal, no âmbito de suas competências, criar instrumentos para a efetiva implantação e o controle do atendimento prioritário referido neste Decreto.

.....
.....

DECRETO Nº 3.298, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1999

Regulamenta a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989,

DECRETA:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência compreende o conjunto de orientações normativas que objetivam assegurar o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas portadoras de deficiência.

Art. 2º Cabe aos órgãos e às entidades do Poder Público assegurar à pessoa portadora de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à previdência social, à assistência social, ao transporte, à edificação pública, à habitação, à cultura, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

.....
.....

LEI Nº 7.853, DE 24 DE OUTUBRO DE 1989

Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência (CORDE), institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam estabelecidas normas gerais que asseguram o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas portadoras de deficiências, e sua efetiva integração social, nos termos desta Lei.

§ 1º Na aplicação e interpretação desta Lei, serão considerados os valores básicos da igualdade de tratamento e oportunidade, da justiça social, do respeito à dignidade da pessoa humana, do bem-estar, e outros, indicados na Constituição ou justificados pelos princípios gerais de direito.

§ 2º As normas desta Lei visam garantir às pessoas portadoras de deficiência as ações governamentais necessárias ao seu cumprimento e das demais disposições constitucionais e legais que lhes concernem, afastadas as discriminações e os preconceitos de qualquer espécie, e entendida a matéria como obrigação nacional a cargo do Poder Público e da sociedade.

Art. 2º Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Parágrafo único. Para o fim estabelecido no caput deste artigo, os órgãos e entidades da administração direta e indireta devem dispensar, no âmbito de sua competência e finalidade, aos assuntos objetos esta Lei, tratamento prioritário e adequado, tendente a viabilizar, sem prejuízo de outras, as seguintes medidas:

I - na área da educação:

a) a inclusão, no sistema educacional, da Educação Especial como modalidade educativa que abranja a educação precoce, a pré-escolar, as de 1º e 2º graus, a supletiva, a habilitação e reabilitação profissionais, com currículos, etapas e exigências de diplomação próprios;

b) a inserção, no referido sistema educacional, das escolas especiais, privadas e públicas;

c) a oferta, obrigatória e gratuita, da Educação Especial em estabelecimento público de ensino;

d) o oferecimento obrigatório de programas de Educação Especial a nível pré-escolar, em unidades hospitalares e congêneres nas quais estejam internados, por prazo igual ou superior a 1 (um) ano, educandos portadores de deficiência;

e) o acesso de alunos portadores de deficiência aos benefícios conferidos aos demais educandos, inclusive material escolar, merenda escolar e bolsas de estudo;

f) a matrícula compulsória em cursos regulares de estabelecimentos públicos e

particulares de pessoas portadoras de deficiência capazes de se integrarem no sistema regular de ensino;

II - na área da saúde:

a) a promoção de ações preventivas, como as referentes ao planejamento familiar, ao aconselhamento genético, ao acompanhamento da gravidez, do parto e do puerpério, à nutrição da mulher e da criança, à identificação e ao controle da gestante e do feto de alto risco, à imunização, às doenças do metabolismo e seu diagnóstico e ao encaminhamento precoce de outras doenças causadoras de deficiência;

b) o desenvolvimento de programas especiais de prevenção de acidente do trabalho e de trânsito, e de tratamento adequado a suas vítimas;

c) a criação de uma rede de serviços especializados em reabilitação e habilitação;

d) a garantia de acesso das pessoas portadoras de deficiência aos estabelecimentos de saúde públicos e privados, e de seu adequado tratamento neles, sob normas técnicas e padrões de conduta apropriados;

e) a garantia de atendimento domiciliar de saúde ao deficiente grave não internado;

f) o desenvolvimento de programas de saúde voltados para as pessoas portadoras de deficiência, desenvolvidos com a participação da sociedade e que lhes ensejem a integração social;

III - na área da formação profissional e do trabalho:

a) o apoio governamental à formação profissional, à orientação profissional, e a garantia de acesso aos serviços concernentes, inclusive aos cursos regulares voltados à formação profissional;

b) o empenho do Poder Público quanto ao surgimento e à manutenção de empregos, inclusive de tempo parcial, destinados às pessoas portadoras de deficiência que não tenham acesso aos empregos comuns;

c) a promoção de ações eficazes que propiciem a inserção, nos setores públicos e privado, de pessoas portadoras de deficiência;

d) a adoção de legislação específica que discipline a reserva de mercado de trabalho, em favor das pessoas portadoras de deficiência, nas entidades da Administração Pública e do setor privado, e que regulamente a organização de oficinas e congêneres integradas ao mercado de trabalho, e a situação, nelas, das pessoas portadoras de deficiência;

IV - na área de recursos humanos:

a) a formação de professores de nível médio para a Educação Especial, de técnicos de nível médio especializados na habilitação e reabilitação, e de instrutores para formação profissional;

b) a formação e qualificação de recursos humanos que, nas diversas áreas de conhecimento, inclusive de nível superior, atendam à demanda e às necessidades reais das pessoas portadoras de deficiências;

c) o incentivo à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico em todas as áreas do conhecimento relacionadas com a pessoa portadora de deficiência;

V - na área das edificações:

a) a adoção e a efetiva execução de normas que garantam a funcionalidade das edificações e vias públicas, que evitem ou removam os óbices às pessoas portadoras de deficiência, permitam o acesso destas a edifícios, a logradouros e a meios de transporte.

.....

PROJETO DE LEI N.º 4.067, DE 2019

(Da Sra. Rosangela Gomes)

Dispõe sobre o atendimento à mulher portadora de deficiência auditiva vítima de violência doméstica e familiar.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2759/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.340/07 – que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher - Lei Maria da Penha, para garantir atendimento à mulher portadora de deficiência auditiva vítima de violência doméstica e familiar.

Art. 2º Inclua-se o seguinte Art. 9º-A à Lei 11.340/04:

“Art. 9º-A. O Poder Público implementará a disponibilização de profissionais capacitados em linguagem de sinais e de guias-intérpretes, para o atendimento à mulher portadora de deficiência auditiva ou com dificuldade de comunicação visando a facilitação do recebimento de sua denúncia em todas as instâncias”(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Lei Maria da Penha foi um grande avanço no combate à violência contra a mulher, porém, ainda há uma lacuna em relação às mulheres portadoras de deficiência auditiva que não conseguem se comunicar com as autoridades responsáveis por receber a denúncia, dificultando assim sua defesa. Temos que relembrar que o Art. 18 da Lei da Acessibilidade (Lei nº 10.098/200) garante que o Poder Público forme e capacite profissionais especializados no atendimento a esse público. Portanto, **ressaltamos que o que propomos neste projeto de lei nada mais é do que já está legalmente previsto como direito das pessoas portadoras de deficiência.** A mulher exposta a essa situação se torna ainda mais frágil diante da incapacidade de se comunicar com os órgãos de segurança, seja com a autoridade policial, seja com defensores públicos, cito aqui matéria divulgada pela imprensa em 14/04/19, intitulada: *Mulheres surdas não conseguem denunciar violência doméstica*

*por falta de intérpretes*¹ relatando as dificuldades de uma portadora de deficiência auditiva em se fazer entender perante as autoridades e que somente alcançou a proteção do Estado no momento em que teve o auxílio de uma intérprete que se voluntariou para ajudá-la.

Em face do exposto, peço o apoio aos nobres pares para a aprovação da presente proposta para garantir a obrigação do Poder Público oferecer a oportunidade de defesa àquelas que mais estão sujeitas à violência doméstica.

Brasília, em 11 de julho de 2019.

Deputada **ROSANGELA GOMES** (PRB/RJ)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO III
DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR
.....

CAPÍTULO II
DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

¹ <https://oglobo.globo.com/sociedade/celina/mulheres-surdas-nao-conseguem-denunciar-violencia-domestica-por-falta-de-interpretes-23597017>

Art. 9º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso.

§ 1º O juiz determinará, por prazo certo, a inclusão da mulher em situação de violência doméstica e familiar no cadastro de programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal.

§ 2º O juiz assegurará à mulher em situação de violência doméstica e familiar, para preservar sua integridade física e psicológica:

I - acesso prioritário à remoção quando servidora pública, integrante da administração direta ou indireta;

II - manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, por até seis meses.

§ 3º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar compreenderá o acesso aos benefícios decorrentes do desenvolvimento científico e tecnológico, incluindo os serviços de contracepção de emergência, a profilaxia das Doenças Sexualmente Transmissíveis (DST) e da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS) e outros procedimentos médicos necessários e cabíveis nos casos de violência sexual.

CAPÍTULO III DO ATENDIMENTO PELA AUTORIDADE POLICIAL

Art. 10. Na hipótese da iminência ou da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, à autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência adotará, de imediato, as providências legais cabíveis.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no *caput* deste artigo ao descumprimento de medida protetiva de urgência deferida.

.....

LEI Nº 10.098, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000

Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO VII DA ACESSIBILIDADE NOS SISTEMAS DE COMUNICAÇÃO E SINALIZAÇÃO

Art. 17. O Poder Público promoverá a eliminação de barreiras na comunicação e estabelecerá mecanismos e alternativas técnicas que tornem acessíveis os sistemas de comunicação e sinalização às pessoas portadoras de deficiência sensorial e com dificuldade de comunicação, para garantir-lhes o direito de acesso à informação, à comunicação, ao trabalho, à educação, ao transporte, à cultura, ao esporte e ao lazer.

Art. 18. O Poder Público implementará a formação de profissionais intérpretes de escrita em braile, linguagem de sinais e de guias-intérpretes, para facilitar qualquer tipo de comunicação direta à pessoa portadora de deficiência sensorial e com dificuldade de comunicação.

Art. 19. Os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens adotarão plano de medidas técnicas com o objetivo de permitir o uso da linguagem de sinais ou outra subtitulação, para garantir o direito de acesso à informação às pessoas portadoras de deficiência auditiva, na forma e no prazo previstos em regulamento.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 4.105, DE 2019

(Da Sra. Edna Henrique)

Acrescenta § 5º ao art. 93, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que "dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências", para tornar obrigatória a presença de intérpretes da Linguagem Brasileira de Sinais nas condições que especifica.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2759/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que “dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências”, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 93.....

.....

§ 5º As empresas previstas no *caput* deste artigo deverão contratar ou capacitar pelo menos um empregado para atuar eventualmente como intérprete da Linguagem

Brasileira de Sinais (LIBRAS) tanto para o público interno quanto para o externo.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão de pessoas com deficiência no mercado de trabalho é um objetivo que já vem sendo perseguido pelo Estado e pela sociedade. A Lei de Planos de Benefícios da Previdência Social já prevê, desde 1991, cota para contratação de pessoas reabilitadas ou com deficiência.

Pela legislação citada, empresas que tenham a partir de 100 (cem) empregados são por lei, obrigadas a contratar um percentual de empregados reabilitados ou com deficiência em proporção que varia entre 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) do total de trabalhadores na empresa.

Diante deste cenário, em que empresas com maior porte devem ser chamadas a exercitar certa responsabilidade social, entendemos como justo estipular que pelo menos um empregado dessas empresas seja habilitado para atuar como intérprete da Linguagem Brasileira de Sinais – LIBRAS.

Esse empregado seria o responsável por servir, de forma eventual, como um facilitador da comunicação entre a comunidade surda, seja externa ou interna da empresa, com a organização empresarial.

Já é tempo de inserirmos a comunidade surda de forma mais enfática nos processos produtivos e também como consumidores capazes de, ao se comunicar, colaborar, construir, consumir ou até criticar tanto os processos produtivos quanto os produtos e serviços que lhes forem disponibilizados.

Por estas razões, temos a certeza de contar com o apoio dos ilustres Deputados e Deputadas, para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 12 de julho de 2019.

Deputada **EDNA HENRIQUE**
PSDB/PB

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da
Previdência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
TÍTULO III
DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
.....

.....
CAPÍTULO II
DAS PRESTAÇÕES EM GERAL
.....

.....
Seção VI
Dos Serviços
.....

.....
Subseção II
Da Habilitação e da Reabilitação Profissional
.....

Art. 93. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiências, habilitadas, na seguinte proporção:

- I - até 200 empregados2%;
- II - de 201 a 5003%;
- III - de 501 a 1.0004%;
- IV - de 1.001 em diante5%.

V - *(VETADO na Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação)*

§ 1º A dispensa de pessoa com deficiência ou de beneficiário reabilitado da Previdência Social ao final de contrato por prazo determinado de mais de 90 (noventa) dias e a dispensa imotivada em contrato por prazo indeterminado somente poderão ocorrer após a contratação de outro trabalhador com deficiência ou beneficiário reabilitado da Previdência Social. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação)*

§ 2º Ao Ministério do Trabalho e Emprego incumbe estabelecer a sistemática de fiscalização, bem como gerar dados e estatísticas sobre o total de empregados e as vagas

preenchidas por pessoas com deficiência e por beneficiários reabilitados da Previdência Social, fornecendo-os, quando solicitados, aos sindicatos, às entidades representativas dos empregados ou aos cidadãos interessados. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação)*

§ 3º Para a reserva de cargos será considerada somente a contratação direta de pessoa com deficiência, excluído o aprendiz com deficiência de que trata a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação)*

§ 4º *(VETADO na Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação)*

Seção VII Da Contagem Recíproca de Tempo de Serviço

Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998)*

§ 1º A compensação financeira será feita ao sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerer o benefício pelos demais sistemas, em relação aos respectivos tempos de contribuição ou de serviço, conforme dispuser o Regulamento. *(Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006)*

§ 2º Não será computado como tempo de contribuição, para efeito dos benefícios previstos em regimes próprios de previdência social, o período em que o segurado contribuinte individual ou facultativo tiver contribuído na forma do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, salvo se complementadas as contribuições na forma do § 3º do mesmo artigo. *(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006)*

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 4.258, DE 2019

(Do Sr. Luiz Lima)

Acrescenta dispositivo à Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para dispor sobre o direito da mulher com deficiência auditiva que sofre violência doméstica ser atendida por interprete de LIBRAS (Língua Brasileira de Sinais)

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4067/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei acrescenta dispositivos à Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para tratar sobre o direito da mulher que sofre violência doméstica ao atendimento preferencial nos casos de aparente lesão corporal e sofrimento físico ou sexual.

Art. 2º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 12-A.....

Parágrafo único. Deverá ser disponibilizado um interprete de LIBRAS (Língua Brasileira de Sinais), para atendimento de mulheres com deficiência auditiva. (NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, verificamos o incremento nas ocorrências de violência contra mulheres. Para resolver esse problema, o Estado deve promover iniciativas que visem à redução dos casos de violência.

Um dos pontos a ser resolvido é o atendimento aos portadores de necessidades especiais, sobretudo às mulheres portadoras deficiência auditiva e outras formas de limitação da comunicação.

Nossa proposta introduz uma importante providência para esses casos, tornando obrigatória a disponibilização de um intérprete de LIBRAS para os casos citados. Com o projeto, pretendemos acabar com situações como a descrita abaixo:

Mulheres surdas não conseguem denunciar violência doméstica por falta de intérpretes
APRIL 14, 2019

RIO - Depois de quase cinco anos sofrendo com a violência de seu marido, Carla precisou de três tentativas — em 2014, 2017 e neste ano e neste ano — para conseguir encaminhar um pedido de medida protetiva na Delegacia da Mulher do Rio. Sua surdez impedia a*

comunicação com os funcionários, já que o local não conta com um intérprete para auxiliar portadores de deficiência auditiva. Devido à demora do processo — também por falta de testemunhas —, ela voltou a sofrer agressões e pensou que fosse morrer antes de conseguir a medida.

— Na polícia, não havia intérprete para me auxiliar. Tive de fazer o registro escrito, de um jeito bem informal, fazendo mímica. Me senti exposta — disse ela, por meio de uma intérprete. — Se eu vou até lá é porque realmente estou precisando de ajuda. Tem de haver um apoio humano e tecnológico.²

O momento do registro da ocorrência é um dos momentos em que a vítima se encontra mais fragilizada e necessitando de providências efetivas do Estado e isso deve ocorrer da forma mais célere e especializada possível. A mulher não pode deveria sofrer qualquer constrangimento adicional - esperando pelo atendimento policial - enquanto precisa na verdade de imediato atendimento psicológico e médico.

Na certeza de que a nossa iniciativa se constitui em aperfeiçoamento oportuno e relevante para o ordenamento jurídico, esperamos poder contar com o valioso apoio dos nobres Pares em favor de sua aprovação nesta Casa.

Sala das Sessões, em 6 de agosto de 2019.

Deputado Federal LUIZ LIMA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de

² O Globo, **Mulheres surdas não conseguem denunciar violência doméstica por falta de intérpretes**. Disponível em <https://oglobo.globo.com/sociedade/celina/mulheres-surdas-nao-conseguem-denunciar-violencia-domestica-por-falta-de-intepretes-23597017>. Acesso em: 05 de agosto de 2019.

Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO III **DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR**

.....

CAPÍTULO III **DO ATENDIMENTO PELA AUTORIDADE POLICIAL**

.....

Art. 12. Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal:

I - ouvir a ofendida, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, se apresentada; ([*Vide ADIN nº 4.424/2010, publicada no DOU de 17/2/2012*](#))

II - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e de suas circunstâncias;

III - remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência;

IV - determinar que se proceda ao exame de corpo de delito da ofendida e requisitar outros exames periciais necessários;

V - ouvir o agressor e as testemunhas;

VI - ordenar a identificação do agressor e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes criminais, indicando a existência de mandado de prisão ou registro de outras ocorrências policiais contra ele;

VII - remeter, no prazo legal, os autos do inquérito policial ao juiz e ao Ministério Público.

§ 1º O pedido da ofendida será tomado a termo pela autoridade policial e deverá conter:

I - qualificação da ofendida e do agressor;

II - nome e idade dos dependentes;

III - descrição sucinta do fato e das medidas protetivas solicitadas pela ofendida;

IV - informação sobre a condição de a ofendida ser pessoa com deficiência e se da violência sofrida resultou deficiência ou agravamento de deficiência preexistente. ([*Inciso acrescido pela Lei nº 13.836, de 4/6/2019*](#))

§ 2º A autoridade policial deverá anexar ao documento referido no § 1º o boletim de ocorrência e cópia de todos os documentos disponíveis em posse da ofendida.

§ 3º Serão admitidos como meios de prova os laudos ou prontuários médicos fornecidos por hospitais e postos de saúde.

Art. 12-A. Os Estados e o Distrito Federal, na formulação de suas políticas e planos de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, darão prioridade, no

âmbito da Polícia Civil, à criação de Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (Deams), de Núcleos Investigativos de Feminicídio e de equipes especializadas para o atendimento e a investigação das violências graves contra a mulher. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 13.505, de 8/11/2017\)](#)

Art. 12-B. [\(VETADO na Lei nº 13.505, de 8/11/2017\)](#)

§ 1º [\(VETADO na Lei nº 13.505, de 8/11/2017\)](#)

§ 2º [\(VETADO na Lei nº 13.505, de 8/11/2017\)](#)

§ 3º A autoridade policial poderá requisitar os serviços públicos necessários à defesa da mulher em situação de violência doméstica e familiar e de seus dependentes. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.505, de 8/11/2017\)](#)

Art. 12-C. Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, o agressor será imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida:

I - pela autoridade judicial;

II - pelo delegado de polícia, quando o Município não for sede de comarca; ou

III - pelo policial, quando o Município não for sede de comarca e não houver delegado disponível no momento da denúncia.

§ 1º Nas hipóteses dos incisos II e III do *caput* deste artigo, o juiz será comunicado no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas e decidirá, em igual prazo, sobre a manutenção ou a revogação da medida aplicada, devendo dar ciência ao Ministério Público concomitantemente.

§ 2º Nos casos de risco à integridade física da ofendida ou à efetividade da medida protetiva de urgência, não será concedida liberdade provisória ao preso. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 13.827, de 13/5/2019\)](#)

TÍTULO IV DOS PROCEDIMENTOS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13. Ao processo, ao julgamento e à execução das causas cíveis e criminais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher aplicar-se-ão as normas dos Códigos de Processo Penal e Processo Civil e da legislação específica relativa à criança, ao adolescente e ao idoso que não conflitem com o estabelecido nesta Lei.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 5.110, DE 2019

(Da Sra. Rejane Dias)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de servidor treinado na Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS nos órgãos que especifica e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-2759/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe que os órgãos integrantes da Administração Pública direta e indireta, autárquica e fundacional, e empresas concessionárias de serviço público Federal, Estadual, Distrital e Municipal deverão ter em seu quadro profissionais intérpretes, tradutores ou pessoas capacitadas em Língua Brasileira de Sinais - LIBRA para o atendimento a pessoas com deficiência auditiva.

Parágrafo único. Os portadores de deficiência auditiva terão atendimento prioritário nas repartições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos, por meio de serviços adequados e individualizados que assegurem tratamento diferenciado e atendimento imediato.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente fala-se muito sobre a inclusão e os direitos das pessoas com deficiências na sociedade, mas infelizmente o discurso não está associado a ações que permita o acesso desses cidadãos aos seus direitos e garantias.

As repartições públicas não possuem funcionários treinados e capacitados na Língua Brasileira de Sinais – Libras, o que torna extremamente difícil a comunicação dos portadores de deficiência auditiva. É preciso eliminar, mesmo que em parte, os estereótipos de surdez e de deficiência.

A libra é a ferramenta de comunicação entre os Surdos essa linguagem vem para contribuir para o conhecimento e ingresso em uma nova comunidade, a dos Surdos. Os sinais de Libras não dependem da Língua Portuguesa, e possibilita o desenvolvimento cognitivo dos surdos facilitando o acesso ao conhecimento utilizado por eles, familiares, profissionais da área da surdez e pessoas que convivem com o surdo ou tenham interesse em aprender essa língua.

A dificuldade no processo de inclusão de crianças, jovens e adultos com necessidades educacionais especiais tem apresentado uma série de preocupações a serem resolvidas. Um problema seríssimo é a falta de profissionais capacitados para atenderem pessoas com deficiência auditiva nos órgãos públicos. Infelizmente há pessoas sem qualificação no trabalho para esse tipo de atendimento o que vem provocando um constrangimento entre a pessoa com deficiência auditiva e o atendente do serviço público.

O surdo passa por uma grande dificuldade, quando precisa se comunicar para receber atendimento médico, judiciário, bancário, escolar e nem sempre a pessoa que vai atendê-lo está preparada para prestar um atendimento correto e satisfatório.

Por isso apresentamos a presente proposição por entender que é imperioso ter nos serviços públicos um profissional qualificado e capacitado em Língua Brasileira de Sinais ou em intérprete para auxiliá-los na comunicação e faça com que os portadores de deficiência auditiva tenham pleno acesso aos direitos de cidadania.

Ante o exposto, pede-se o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 17 de setembro de 2019.

Deputada REJANE DIAS

PROJETO DE LEI N.º 5.298, DE 2019

(Do Sr. Pedro Augusto Bezerra)

Altera a Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, para dispor sobre a obrigatoriedade da inclusão da disciplina Língua Brasileira de Sinais - Libras nos cursos de formação de agentes de segurança pública.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-5110/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 4º-A:

“Art. 4º-A. Os cursos de formação de agentes de segurança pública deverão conter em currículo, com carga horária mínima, a disciplina Língua Brasileira de Sinais – Libras.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Língua Brasileira de Sinais – Libras é uma língua utilizada por uma parcela significativa de surdos brasileiros. Ela tornou-se uma língua oficial em nosso território a partir da edição da Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002. O artigo 2º desta Lei determina que *“deve ser garantido, por parte do poder público em geral e empresas concessionárias de serviços públicos, formas institucionalizadas de apoiar o uso e difusão da Língua Brasileira de Sinais – Libras como meio de comunicação objetiva e de utilização corrente das comunidades surdas do Brasil”*.

Em razão do desconhecimento desta língua e da cultura da comunidade surda, por parte dos agentes de segurança pública, a população surda tem a sua condição de pessoa humana desvalorizada, sendo muitas vezes consideradas como pessoas incapazes de desenvolvimento intelectual, social e jurídico.

Assim, nesse contexto, compete ao poder público o dever constitucional de estabelecer políticas públicas que atendam às necessidades da sociedade e assegurem direitos específicos de cidadania, como a inclusão das minorias.

Como os policiais e o corpo de bombeiros militar atuam diretamente com a população, e muitas vezes se deparam com pessoas com deficiência auditiva, faz-necessário o conhecimento da Libras por parte desse profissional como forma de prestar um atendimento eficiente à população surda.

Assim, a presente proposição estabelece a obrigação de constar nos cursos de formação desses profissionais, o curso de Libras, que deve possuir uma carga horária mínima suficiente para que os agentes de segurança pública adquiram condições de entender toda a parte linguística da Libras, estando assim, qualificados para melhor atender a esse público. Essa é uma maneira de prestar um serviço de qualidade a todos, promovendo a inclusão social da pessoa com deficiência auditiva.

Sala das Sessões, em 1º de outubro de 2019.

Deputado PEDRO AUGUSTO BEZERRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.436, DE 24 DE ABRIL DE 2002

Dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais -
Libras e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É reconhecida como meio legal de comunicação e expressão a Língua Brasileira de Sinais - Libras e outros recursos de expressão a ela associados.

Parágrafo único. Entende-se como Língua Brasileira de Sinais - Libras a forma de comunicação e expressão, em que o sistema lingüístico de natureza visual-motora, com estrutura gramatical própria, constituem um sistema lingüístico de transmissão de idéias e fatos, oriundos de comunidades de pessoas surdas do Brasil.

Art. 2º Deve ser garantido, por parte do poder público em geral e empresas concessionárias de serviços públicos, formas institucionalizadas de apoiar o uso e difusão da Língua Brasileira de Sinais - Libras como meio de comunicação objetiva e de utilização corrente das comunidades surdas do Brasil.

Art. 3º As instituições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos de assistência à saúde devem garantir atendimento e tratamento adequado aos portadores de deficiência auditiva, de acordo com as normas legais em vigor.

Art. 4º O sistema educacional federal e os sistemas educacionais estaduais, municipais e do Distrito Federal devem garantir a inclusão nos cursos de formação de Educação Especial, de Fonoaudiologia e de Magistério, em seus níveis médio e superior, do ensino da Língua Brasileira de Sinais - Libras, como parte integrante dos Parâmetros Curriculares Nacionais - PCNs, conforme legislação vigente.

Parágrafo único. A Língua Brasileira de Sinais - Libras não poderá substituir a modalidade escrita da língua portuguesa.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de abril de 2002; 181º da Independência e 114º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Paulo Renato Souza

PROJETO DE LEI N.º 6.116, DE 2019

(Do Sr. Severino Pessoa)

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que "Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)", para dispor sobre a obrigatoriedade de disponibilização de tradutores e intérpretes da Libras nos locais que especifica.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-5995/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 73-A:

“Art. 73-A É obrigatória a disponibilização de tradutores e intérpretes da Libras, bem como a divulgação da existência destes, em pelo menos 20% (vinte por cento) das instituições bancárias em municípios que tenham acima de 100 mil habitantes.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 180 dias após sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A edição da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, representou um enorme avanço para a inclusão social e cidadania das pessoas com deficiência. Contudo, o Estatuto da Pessoa com Deficiência somente determina a disponibilização de tradutores e intérpretes da Libras quando dispõe sobre o direito à educação (art. 27, *caput*, incisos IV e XI, e §§ 1º e 2º).

É chegado o momento de avançar mais naquele sentido, tornando obrigatória a disponibilização de intérpretes da Libras em parte significativa das instituições bancárias de Municípios que tenham acima de cem mil habitantes.

Com o intuito de estimular a cidadania de todo e qualquer brasileiro e de tornar mais segura e acessível a utilização de serviços bancários, submeto aos nobres pares esta proposição.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 2019.

Deputado SEVERINO PESSOA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015

Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO II DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO IV DO DIREITO À EDUCAÇÃO

Art. 27. A educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurados sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem.

Parágrafo único. É dever do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar educação de qualidade à pessoa com deficiência, colocando-a a salvo de toda forma de violência, negligência e discriminação.

Art. 28. Incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar:

I - sistema educacional inclusivo em todos os níveis e modalidades, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida;

II - aprimoramento dos sistemas educacionais, visando a garantir condições de acesso, permanência, participação e aprendizagem, por meio da oferta de serviços e de recursos de acessibilidade que eliminem as barreiras e promovam a inclusão plena;

III - projeto pedagógico que institucionalize o atendimento educacional especializado, assim como os demais serviços e adaptações razoáveis, para atender às características dos estudantes com deficiência e garantir o seu pleno acesso ao currículo em condições de igualdade, promovendo a conquista e o exercício de sua autonomia;

IV - oferta de educação bilíngue, em Libras como primeira língua e na modalidade escrita da língua portuguesa como segunda língua, em escolas e classes bilíngues e em escolas inclusivas;

.....

TÍTULO III DA ACESSIBILIDADE

.....

CAPÍTULO II DO ACESSO À INFORMAÇÃO E À COMUNICAÇÃO

.....

Art. 73. Caberá ao poder público, diretamente ou em parceria com organizações da sociedade civil, promover a capacitação de tradutores e intérpretes da Libras, de guias intérpretes e de profissionais habilitados em Braille, audiodescrição, estenotipia e legendagem.

CAPÍTULO III DA TECNOLOGIA ASSISTIVA

Art. 74. É garantido à pessoa com deficiência acesso a produtos, recursos, estratégias, práticas, processos, métodos e serviços de tecnologia assistiva que maximizem sua autonomia, mobilidade pessoal e qualidade de vida.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 6.510, DE 2019 (Do Sr. Gustinho Ribeiro)

Dispõe sobre o atendimento para pessoas com deficiência e em Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS - em repartições públicas, empresas concessionárias de serviços públicos e instituições financeiras.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-5995/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência – e a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000 que “Dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica”, com o objetivo de assegurar efetivamente o atendimento por profissionais capacitados – tradutores, intérpretes e guias – para pessoas com deficiência quando necessitarem de serviços prestados por repartições públicas, empresas concessionárias de serviços públicos e instituições financeiras.

Art. 2º. A Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015, que Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), passa a vigorar acrescido da seguinte redação:

“Art. 62-A. É assegurado, a quem necessitar, o atendimento em Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS – em repartições públicas, empresas concessionárias de serviços públicos e instituições financeiras.

Parágrafo único. O atendimento pode ser oferecido presencialmente ou por meio telemático por profissionais qualificados – intérpretes, tradutores e guias.” (NR)

Art. 3º. A Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, que “Dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica”, passa a vigorar acrescido da seguinte redação:

“Art. 2º. As repartições públicas, as empresas concessionárias de serviços públicos e as instituições financeiras estão obrigadas a dispensar atendimento prioritário, por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e atendimento imediato às pessoas a que se refere o art. 1º.

Parágrafo único. O atendimento às pessoas mencionadas no art. 1º pode ser oferecido presencialmente ou por meio telemático, devendo ser feito por profissionais capacitados para o atendimento das pessoas com deficiência e por tradutores e intérpretes da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de Projeto de Lei que altera a Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência – e a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, que “Dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica”, com o objetivo de assegurar efetivamente o atendimento por profissionais capacitados – tradutores, intérpretes e guias – para pessoas com deficiência quando necessitarem de serviços prestados por repartições públicas, empresas concessionárias de serviços públicos e instituições financeiras.

Segundo dados da Organização Mundial de Saúde, cerca de 10% da população possui algum tipo de deficiência. No Brasil, cerca de 45,6 milhões de pessoas têm algum tipo de deficiência, o equivalente a quase 24% da população geral, segundo dados divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

É de comum conhecimento que as pessoas que sofrem de algum tipo de deficiência precisam de um olhar especial para sejam incluídas com mais facilidade e naturalidade na sociedade, pois diariamente passam por dificuldades com a falta de acessibilidade em diversos locais.

Há diversos relatos de pessoas com deficiência auditiva de que passam por grandes dificuldades quando precisam se comunicar para receber atendimento médico, judicial, bancário, escolar, entre diversos outros. Na maioria das vezes a pessoa que realiza o atendimento não está preparada para atendê-los de forma eficaz e satisfatória.

A Constituição Federal prevê a igualdade entre todos, assim sendo, é preciso criar condições capazes de fazer com que as pessoas que enfrentam situações desiguais tenham as mesmas oportunidades e consigam atingir os mesmos objetivos das pessoas que não são portadores de deficiência. Independentemente do tipo de vulnerabilidade, todos possuem direitos, e o dever do estado é garantir uma condição de vida digna a todos.

Portanto, com base nos números e relatos apresentados é uma missão importante a apresentação desta proposta, com o intuito de garantir os direitos dos portadores de deficiências.

Face à enorme relevância do tema, conto com o apoio dos nobres pares para analisar, aperfeiçoar e aprovar este projeto de lei com a maior brevidade.

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2019.

Deputado **GUSTINHO RIBEIRO**

SOLIDARIEDADE/SE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015

Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I PARTE GERAL

TÍTULO III DA ACESSIBILIDADE

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 62. É assegurado à pessoa com deficiência, mediante solicitação, o recebimento de contas, boletos, recibos, extratos e cobranças de tributos em formato acessível.

CAPÍTULO II DO ACESSO À INFORMAÇÃO E À COMUNICAÇÃO

Art. 63. É obrigatória a acessibilidade nos sítios da internet mantidos por empresas com sede ou representação comercial no País ou por órgãos de governo, para uso da pessoa com deficiência, garantindo-lhe acesso às informações disponíveis, conforme as melhores práticas e diretrizes de acessibilidade adotadas internacionalmente.

§ 1º Os sítios devem conter símbolo de acessibilidade em destaque.

§ 2º Telecentros comunitários que receberem recursos públicos federais para seu custeio ou sua instalação e lan houses devem possuir equipamentos e instalações acessíveis.

§ 3º Os telecentros e as lan houses de que trata o § 2º deste artigo devem garantir, no mínimo, 10% (dez por cento) de seus computadores com recursos de acessibilidade para pessoa com deficiência visual, sendo assegurado pelo menos 1 (um) equipamento, quando o resultado percentual for inferior a 1 (um).

.....

.....

LEI Nº 10.048, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2000

Dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As pessoas com deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes, as pessoas com crianças de colo e os obesos terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação\)](#)

Art. 2º As repartições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos estão obrigadas a dispensar atendimento prioritário, por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e atendimento imediato às pessoas a que se refere o art. 1º.

Parágrafo único. É assegurada, em todas as instituições financeiras, a prioridade de atendimento às pessoas mencionadas no art. 1º.

Art. 3º As empresas públicas de transporte e as concessionárias de transporte coletivo reservarão assentos, devidamente identificados, aos idosos, gestantes, lactantes, pessoas portadoras de deficiência e pessoas acompanhadas por crianças de colo.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 171, DE 2020

(Da Sra. Norma Ayub)

Altera a Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, que dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais - Libras.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-5110/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a **Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, que dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais – Libras**, para determinar a existência de tradutor e intérprete de Libras em órgãos públicos.

Art. 2º A Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002 passa a vigorar acrescida do art. 3º-A, com a seguinte redação:

"Art. 3º-A. A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios, no âmbito de suas competências, devem dispor, em todos os órgãos públicos, principalmente nas delegacias de polícia, um profissional tradutor e intérprete da Língua Brasileira de Sinais – Libras, com capacidade de efetuar comunicação entre surdos e ouvintes, surdos e surdos, surdos e surdos-cegos e ouvintes, por meio de Libras, para a língua oral e vice-versa. (NR)"

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A **Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002**, dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais – Libras e dá outras providências. Referida norma foi regulamentada pelo Decreto nº 5.626, de 22 de dezembro de 2005, que "regulamenta a Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, que dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais - Libras, e o art. 18 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000".

Por sua vez, a **Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000**, "estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências". É regulamentada, também, pelo **Decreto nº 7.823, de 9 de outubro de 2012**, que "regulamenta a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, e a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, quanto às instalações relacionadas aos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016".

Entretanto, a norma de regência não aborda a questão da existência de profissional tradutor e intérprete de Libras em todos os órgãos públicos.

Apenas seu regulamento (art. 30) dispõe, propositivamente, acerca das ações dos órgãos da administração pública estadual, municipal e do Distrito Federal, direta e indireta – sem incluir a União, portanto –, no tocante à formação, capacitação e qualificação de professores, servidores e empregados para o uso e difusão da Libras e à realização da tradução e interpretação de Libras - Língua Portuguesa.

O objetivo deste projeto de lei consiste, assim, na determinação de obrigatoriedade de haver, em todos os órgãos públicos, principalmente nas

delegacias, um profissional tradutor e interprete da língua Brasileira de Sinais – Libras, com capacidade de efetuar comunicação entre surdos e ouvinte, surdos e surdos, surdos e surdos-cegos e ouvintes, por meio de libras, para a língua oral e vice-versa.

Esta obrigatoriedade se justifica, também, pelo fato das mulheres surdas não conseguirem denunciar violência doméstica por falta de intérpretes.

A propósito, exemplificamos com trechos de depoimentos extraídos da plataforma "Globo online":

'Nunca tive a possibilidade de me comunicar na minha própria língua', conta uma das portadoras de deficiência auditiva que encontrou dificuldades para denunciar a agressão. Depois de quase cinco anos sofrendo com a violência de seu marido, Carla precisou de três tentativas — em 2014, 2017 e neste ano — para conseguir encaminhar um pedido de medida protetiva na Delegacia da Mulher do Rio.

Sua surdez impedia a comunicação com os funcionários, já que o local não conta com um intérprete para auxiliar portadores de deficiência auditiva. Devido à demora do processo – também por falta de testemunhas –, ela voltou a sofrer agressões e pensou que fosse morrer antes de conseguir a medida.³

Diante do exposto, convido os nobres pares a aprovarem a presente proposição, como mais um instrumento de valorização das pessoas que apresentam dificuldades de exercício pleno de sua cidadania.

Sala das Sessões, em 05 de fevereiro de 2020.

Deputada NORMA AYUB/DEM-ES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.436, DE 24 DE ABRIL DE 2002

³ "Mulheres surdas não conseguem denunciar violência doméstica por falta de intérpretes". Disponível em: <https://oglobo.globo.com/sociedade/celina/mulheres-surdas-nao-conseguem-denunciar-violencia-domestica-por-falta-de-interpretres-23597017>>. Acesso em: 19 dez. 2019.

Dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais - Libras e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É reconhecida como meio legal de comunicação e expressão a Língua Brasileira de Sinais - Libras e outros recursos de expressão a ela associados.

Parágrafo único. Entende-se como Língua Brasileira de Sinais - Libras a forma de comunicação e expressão, em que o sistema lingüístico de natureza visual-motora, com estrutura gramatical própria, constituem um sistema lingüístico de transmissão de idéias e fatos, oriundos de comunidades de pessoas surdas do Brasil.

Art. 2º Deve ser garantido, por parte do poder público em geral e empresas concessionárias de serviços públicos, formas institucionalizadas de apoiar o uso e difusão da Língua Brasileira de Sinais - Libras como meio de comunicação objetiva e de utilização corrente das comunidades surdas do Brasil.

Art. 3º As instituições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos de assistência à saúde devem garantir atendimento e tratamento adequado aos portadores de deficiência auditiva, de acordo com as normas legais em vigor.

Art. 4º O sistema educacional federal e os sistemas educacionais estaduais, municipais e do Distrito Federal devem garantir a inclusão nos cursos de formação de Educação Especial, de Fonoaudiologia e de Magistério, em seus níveis médio e superior, do ensino da Língua Brasileira de Sinais - Libras, como parte integrante dos Parâmetros Curriculares Nacionais - PCNs, conforme legislação vigente.

Parágrafo único. A Língua Brasileira de Sinais - Libras não poderá substituir a modalidade escrita da língua portuguesa.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de abril de 2002; 181º da Independência e 114º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

DECRETO Nº 5.626, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2005

Regulamenta a Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, que dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais - Libras, e o art. 18 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, e no art. 18 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000,

DECRETA:

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30. Os órgãos da administração pública estadual, municipal e do Distrito Federal, direta e indireta, viabilizarão as ações previstas neste Decreto com dotações específicas em seus orçamentos anuais e plurianuais, prioritariamente as relativas à formação, capacitação e qualificação de professores, servidores e empregados para o uso e difusão da Libras e à realização da tradução e interpretação de Libras - Língua Portuguesa, a partir de um ano da publicação deste Decreto.

Art. 31. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de dezembro de 2005; 184º da Independência e 117º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Fernando Haddad

LEI Nº 10.098, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000

Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO VII DA ACESSIBILIDADE NOS SISTEMAS DE COMUNICAÇÃO E SINALIZAÇÃO

Art. 17. O Poder Público promoverá a eliminação de barreiras na comunicação e estabelecerá mecanismos e alternativas técnicas que tornem acessíveis os sistemas de comunicação e sinalização às pessoas portadoras de deficiência sensorial e com dificuldade de comunicação, para garantir-lhes o direito de acesso à informação, à comunicação, ao trabalho, à educação, ao transporte, à cultura, ao esporte e ao lazer.

Art. 18. O Poder Público implementará a formação de profissionais intérpretes de escrita em braile, linguagem de sinais e de guias-intérpretes, para facilitar qualquer tipo de comunicação direta à pessoa portadora de deficiência sensorial e com dificuldade de comunicação.

Art. 19. Os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens adotarão plano de medidas técnicas com o objetivo de permitir o uso da linguagem de sinais ou outra subtítuloção, para garantir o direito de acesso à informação às pessoas portadoras de deficiência auditiva, na forma e no prazo previstos em regulamento.

DECRETO Nº 7.823, DE 9 DE OUTUBRO DE 2012

Regulamenta a Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, e a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, quanto às instalações relacionadas aos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV e inciso VI, alínea "a" da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, e na Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000,

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto regulamenta o disposto na Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, e na Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, quanto à destinação mínima de espaços e assentos nas instalações relacionadas aos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016.

Art. 2º Na construção, reforma ou ampliação de estádios, ginásios de esporte e outras instalações que sediarão ou apoiarão a realização de eventos dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, antes ou após a realização desses torneios, será observada a destinação mínima de um por cento da capacidade total de espaços e assentos do estádio, ginásio de esporte ou outra instalação para pessoas com deficiência.

Parágrafo único. Os espaços e assentos a que se refere o caput deverão ser situados em locais com boa visibilidade, sinalizados, e garantir a acomodação de, no mínimo, um acompanhante da pessoa com deficiência.

.....

PROJETO DE LEI N.º 497, DE 2020 (Do Sr. Geninho Zuliani)

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para garantir o atendimento especializado às pessoas com deficiência auditiva e às pessoas surdocegas, na forma em que especifica.

DESPACHO:
 APENSE-SE À(AO) PL-5995/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei tem por finalidade assegurar às pessoas com deficiência auditiva e surdocegas o direito ao atendimento especializado, na forma em que especifica.

Art. 2º A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, fica acrescida do seguinte art. 62-

A:

“Art. 62-A. Os órgãos e entidades da administração pública direta e indireta que realizam atendimento presencial ao público deverão assegurar às pessoas com deficiência auditiva atendimento por intérpretes ou pessoas capacitadas em Língua Brasileira de Sinais – Libras e às pessoas surdocegas atendimento por guia intérpretes. (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 120 (cento e vinte) dias de sua publicação

JUSTIFICATIVA

Esta proposição consiste na reapresentação do Projeto de Lei nº 9.330/2017 de autoria do ex-deputado federal Cabo Sabino. Arquivou-se a citada proposição com base no art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Todavia, esse projeto mantém-se politicamente conveniente e oportuno, como se pode concluir de sua justificativa:

“O uso da Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) é fundamental para que pessoas com deficiência auditiva ou da fala, ou ambas, possam se comunicar eficazmente, inclusive ao buscar serviços públicos de saúde. É bastante evidente que uma barreira de comunicação resultante da falta de intérprete de Libras em instituições públicas ou em empresas concessionárias de serviços públicos de assistência à saúde pode colocar em risco a vida e o bem-estar dos usuários que dependam dessa forma de comunicação, representando isso, portanto, uma forma de exclusão à qual não podemos nos acomodar.

Neste sentido, a Lei nº 10.436, de 2002, reconheceu a Língua Brasileira de Sinais – Libras como meio legal de comunicação e expressão, em que o sistema linguístico de natureza visual-motora, com estrutura gramatical própria, constitui um sistema linguístico de transmissão de ideias e fatos, oriundos de comunidades de pessoas surdas do Brasil.

A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), busca assegurar e promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais pela pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania. Esta Lei tem como base a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008.

O art. 28 da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), estabelece que cabe ao poder público assegurar a oferta de educação bilíngue, em Libras como primeira língua e na modalidade escrita da língua portuguesa como segunda língua, em escolas e classes bilíngues e em escolas inclusivas, bem como incentivar a formação e a 5 disponibilização de professores para o atendimento educacional especializado, de tradutores e intérpretes da Libras, de guias intérpretes e de profissionais de apoio.

Outrossim, acreditamos que a medida proposta neste Projeto de Lei, trará grandes benefícios para as Pessoas com Deficiência, pois possibilitará a ampliação da acessibilidade das pessoas com deficiência auditiva e surdocegas.

Não obstante, esclarecemos que o presente projeto de lei não fere, necessariamente, normas fiscais, pois o serviço de interpretação pode ser providenciado de modo não oneroso, mediante parcerias e convênios, inclusive permutas.”

Concordando com os argumentos apresentados nessa justificativa, submetemos novamente a matéria ao Congresso Nacional, com a expectativa de aprovação nesta legislatura.

Sala das Sessões, em 4 de março de 2020.

GENINHO ZULIANI
Deputado Federal DEM/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015

Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I PARTE GERAL

TÍTULO II

DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO IV
DO DIREITO À EDUCAÇÃO

Art. 28. Incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar:

I - sistema educacional inclusivo em todos os níveis e modalidades, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida;

II - aprimoramento dos sistemas educacionais, visando a garantir condições de acesso, permanência, participação e aprendizagem, por meio da oferta de serviços e de recursos de acessibilidade que eliminem as barreiras e promovam a inclusão plena;

III - projeto pedagógico que institucionalize o atendimento educacional especializado, assim como os demais serviços e adaptações razoáveis, para atender às características dos estudantes com deficiência e garantir o seu pleno acesso ao currículo em condições de igualdade, promovendo a conquista e o exercício de sua autonomia;

IV - oferta de educação bilíngue, em Libras como primeira língua e na modalidade escrita da língua portuguesa como segunda língua, em escolas e classes bilíngues e em escolas inclusivas;

V - adoção de medidas individualizadas e coletivas em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social dos estudantes com deficiência, favorecendo o acesso, a permanência, a participação e a aprendizagem em instituições de ensino;

VI - pesquisas voltadas para o desenvolvimento de novos métodos e técnicas pedagógicas, de materiais didáticos, de equipamentos e de recursos de tecnologia assistiva;

VII - planejamento de estudo de caso, de elaboração de plano de atendimento educacional especializado, de organização de recursos e serviços de acessibilidade e de disponibilização e usabilidade pedagógica de recursos de tecnologia assistiva;

VIII - participação dos estudantes com deficiência e de suas famílias nas diversas instâncias de atuação da comunidade escolar;

IX - adoção de medidas de apoio que favoreçam o desenvolvimento dos aspectos linguísticos, culturais, vocacionais e profissionais, levando-se em conta o talento, a criatividade, as habilidades e os interesses do estudante com deficiência;

X - adoção de práticas pedagógicas inclusivas pelos programas de formação inicial e continuada de professores e oferta de formação continuada para o atendimento educacional especializado;

XI - formação e disponibilização de professores para o atendimento educacional especializado, de tradutores e intérpretes da Libras, de guias intérpretes e de profissionais de apoio;

XII - oferta de ensino da Libras, do Sistema Braille e de uso de recursos de tecnologia assistiva, de forma a ampliar habilidades funcionais dos estudantes, promovendo sua autonomia e participação;

XIII - acesso à educação superior e à educação profissional e tecnológica em igualdade de oportunidades e condições com as demais pessoas;

XIV - inclusão em conteúdos curriculares, em cursos de nível superior e de educação profissional técnica e tecnológica, de temas relacionados à pessoa com deficiência nos respectivos campos de conhecimento;

XV - acesso da pessoa com deficiência, em igualdade de condições, a jogos e a atividades recreativas, esportivas e de lazer, no sistema escolar;

XVI - acessibilidade para todos os estudantes, trabalhadores da educação e demais integrantes da comunidade escolar às edificações, aos ambientes e às atividades concernentes a todas as modalidades, etapas e níveis de ensino;

XVII - oferta de profissionais de apoio escolar;

XVIII - articulação intersetorial na implementação de políticas públicas.

§ 1º Às instituições privadas, de qualquer nível e modalidade de ensino, aplica-se obrigatoriamente o disposto nos incisos I, II, III, V, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII e XVIII do *caput* deste artigo, sendo vedada a cobrança de valores adicionais de qualquer natureza em suas mensalidades, anuidades e matrículas no cumprimento dessas determinações.

§ 2º Na disponibilização de tradutores e intérpretes da Libras a que se refere o inciso XI do *caput* deste artigo, deve-se observar o seguinte:

I - os tradutores e intérpretes da Libras atuantes na educação básica devem, no mínimo, possuir ensino médio completo e certificado de proficiência na Libras;

II - os tradutores e intérpretes da Libras, quando direcionados à tarefa de interpretar nas salas de aula dos cursos de graduação e pós-graduação, devem possuir nível superior, com habilitação, prioritariamente, em Tradução e Interpretação em Libras.

Art. 29. (VETADO).

TÍTULO III DA ACESSIBILIDADE

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 62. É assegurado à pessoa com deficiência, mediante solicitação, o recebimento de contas, boletos, recibos, extratos e cobranças de tributos em formato acessível.

CAPÍTULO II DO ACESSO À INFORMAÇÃO E À COMUNICAÇÃO

Art. 63. É obrigatória a acessibilidade nos sítios da internet mantidos por empresas com sede ou representação comercial no País ou por órgãos de governo, para uso da pessoa com deficiência, garantindo-lhe acesso às informações disponíveis, conforme as melhores práticas e diretrizes de acessibilidade adotadas internacionalmente.

§ 1º Os sítios devem conter símbolo de acessibilidade em destaque.

§ 2º Telecentros comunitários que receberem recursos públicos federais para seu custeio ou sua instalação e lan houses devem possuir equipamentos e instalações acessíveis.

§ 3º Os telecentros e as lan houses de que trata o § 2º deste artigo devem garantir, no mínimo, 10% (dez por cento) de seus computadores com recursos de acessibilidade para pessoa com deficiência visual, sendo assegurado pelo menos 1 (um) equipamento, quando o resultado percentual for inferior a 1 (um).

LEI Nº 10.436, DE 24 DE ABRIL DE 2002

Dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais - Libras e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É reconhecida como meio legal de comunicação e expressão a Língua Brasileira de Sinais - Libras e outros recursos de expressão a ela associados.

Parágrafo único. Entende-se como Língua Brasileira de Sinais - Libras a forma de comunicação e expressão, em que o sistema lingüístico de natureza visual-motora, com estrutura gramatical própria, constituem um sistema lingüístico de transmissão de idéias e fatos, oriundos de comunidades de pessoas surdas do Brasil.

Art. 2º Deve ser garantido, por parte do poder público em geral e empresas concessionárias de serviços públicos, formas institucionalizadas de apoiar o uso e difusão da Língua Brasileira de Sinais - Libras como meio de comunicação objetiva e de utilização corrente das comunidades surdas do Brasil.

Art. 3º As instituições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos de assistência à saúde devem garantir atendimento e tratamento adequado aos portadores de deficiência auditiva, de acordo com as normas legais em vigor.

Art. 4º O sistema educacional federal e os sistemas educacionais estaduais, municipais e do Distrito Federal devem garantir a inclusão nos cursos de formação de Educação Especial, de Fonoaudiologia e de Magistério, em seus níveis médio e superior, do ensino da Língua Brasileira de Sinais - Libras, como parte integrante dos Parâmetros Curriculares Nacionais - PCNs, conforme legislação vigente.

Parágrafo único. A Língua Brasileira de Sinais - Libras não poderá substituir a modalidade escrita da língua portuguesa.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de abril de 2002; 181º da Independência e 114º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Paulo Renato Souza

PROJETO DE LEI N.º 2.845, DE 2021

(Do Sr. Dagoberto Nogueira)

Altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para disciplinar a presença de pessoal habilitado para se comunicar na Língua Brasileira de Sinais no comércio.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2759/2019.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. DAGOBERTO NOGUEIRA)

Altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para disciplinar a presença de pessoal habilitado para se comunicar na Língua Brasileira de Sinais no comércio.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências, passa a vigorar com o seguinte art. 18-A:

“Art.18-A. As empresas com mais de 20 (vinte) empregados que atuam no setor do comércio deverão manter pelo menos um trabalhador capaz de se comunicar por intermédio da Língua Brasileira de Sinais nas atividades que envolvam atendimento direto ao público.

§ 1º Empresas com mais de 20 (vinte) empregados e menos de 40 (quarenta) empregados poderão fixar um horário específico para atendimento do público surdo, desde que esse horário seja amplamente divulgado, inclusive com aviso na frente do estabelecimento, e corresponda a pelo menos um turno de 4 (quatro) horas.

§ “2º Empresas com mais de 40 (quarenta) empregados deverão manter pessoal habilitado para atender o público durante todo o tempo em que o estabelecimento estiver com portas abertas ao público.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dagoberto Nogueira
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219745007500>



JUSTIFICAÇÃO

Os avanços da conscientização a respeito da necessidade de se garantir visibilidade e efetivação de direitos às pessoas com deficiências auditivas, à população surda, foram muitos.

Do ponto dos marcos legais, a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece “normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências”, e a Lei 13.146, de 6 de julho de 2015, que “instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)”, bem como seus respectivos regulamentos, demonstram que a busca por uma sociedade mais solidária já encontra eco no Parlamento.

Cremos que estamos prontos para avançar com novas ações que promovam uma maior inserção da comunidade surda na vida cotidiana e que podemos construir essa nova realidade utilizando a sinergia e a capilaridade das empresas de maior parte que atuam no segmento do comércio.

Propomos, com este Projeto de Lei, que empresas que atuam no comércio e tenham mais do que vinte empregados disponham de pessoal capacitado para atender e para efetivamente se comunicar com a comunidade surda.

Em função do tamanho das empresas, optamos por criar uma sistemática em que empresas entre 20 (vinte) e (40) quarenta empregados disponham de pessoal habilitado para a Linguagem Brasileira de Sinais por pelo menos um dos turnos de funcionamento, desde que esse horário esteja amplamente divulgado, inclusive com a afixação em lugar visível na fachada do estabelecimento.

Para empresas com mais de quarenta empregados, se fará necessário oferecer a possibilidade de comunicação por LIBRAS durante todo o tempo em que o estabelecimento estiver com portas abertas ao público.



Esta medida simples trará dignidade para milhões de brasileiros que exercerão mais plenamente seus direitos como consumidores. Por essas razões, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado DAGOBERTO NOGUEIRA

2021-12919



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dagoberto Nogueira
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219745007500>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.098, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000

Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, mediante a supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e de comunicação.

Art. 2º Para os fins desta Lei são estabelecidas as seguintes definições:

I - acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação)*

II - barreiras: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança, entre outros, classificadas em:

- a) barreiras urbanísticas: as existentes nas vias e nos espaços públicos e privados abertos ao público ou de uso coletivo;
- b) barreiras arquitetônicas: as existentes nos edifícios públicos e privados;
- c) barreiras nos transportes: as existentes nos sistemas e meios de transportes;
- d) barreiras nas comunicações e na informação: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens e de informações por intermédio de sistemas de comunicação e de tecnologia da informação; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação)*

LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015

Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I
PARTE GERAL

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º É instituída a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.

Parágrafo único. Esta Lei tem como base a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, em conformidade com o procedimento previsto no § 3º do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, em vigor para o Brasil, no plano jurídico externo, desde 31 de agosto de 2008, e promulgados pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, data de início de sua vigência no plano interno.

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará:

- I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;
- II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;
- III - a limitação no desempenho de atividades; e
- IV - a restrição de participação.

§ 2º O Poder Executivo criará instrumentos para avaliação da deficiência.

PROJETO DE LEI N.º 3.488, DE 2021
(Do Sr. Alexandre Frota)

Dispõe sobre a obrigatoriedade para as empresas de call centers, serviços de atendimento ao consumidor e assemelhados, disponibilizarem atendimento por meio de chamada de vídeo para pessoas surdas e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-5995/2019.



PROJETO DE LEI Nº DE 2021

(Deputado Alexandre Frota)

Dispõe sobre a obrigatoriedade para as empresas de *call centers*, serviços de atendimento ao consumidor e assemelhados, disponibilizarem atendimento por meio de chamada de vídeo para pessoas surdas e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º – Ficam as empresas de *call centers*, serviços de atendimento ao consumidor e assemelhadas, obrigadas a disponibilizar atendimento por meio de chamada de vídeo para pessoas surdas ou com deficiência auditiva.

§ 1º – Para atendimento ao disposto no *caput* deste artigo, as empresas deverão contar com atendentes qualificados em língua brasileira de sinais – Libras.

§ 2º – O canal de atendimento por vídeo e em libras será exclusivo para pessoas acometidas de surdez ou com deficiência auditiva que impeça de falar ao telefone.

Art. 2º – O não cumprimento do disposto nesta lei sujeitará as empresas infratoras às seguintes penalidades:

I – advertência;

II – multa de 1.000 (um mil) Unidades Fiscais de Referência (UFIR)





Parágrafo único – Em caso de reincidência, a multa será duplicada.

Art. 3º – A fiscalização do cumprimento desta lei e da aplicação de sanções previstas será feita pelos órgãos ou entidades de cada Estado na proteção aos direitos dos consumidores.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor cento e vinte dias após sua publicação

JUSTIFICATIVA

A presente proposta legislativa tem o condão de possibilitar os deficientes auditivos e surdos, o acesso aos serviços de atendimento ao consumidor das empresas e demais serviços que são disponibilizados por via telefônica.

Segundo dados da Organização Mundial da Saúde – OMS –, a surdez acomete inúmeras pessoas em todo o mundo, mais especificamente 360 milhões. E, até 2050, a expectativa é de que esse número cresça para 900 milhões. Já no Brasil, são cerca de 10 milhões de surdos, o que equivale a 5% da população.

Essas pessoas devem ter, por disposição Constitucional e também pela legislação infraconstitucional, o direito à educação, à informação, à cultura e ao lazer, com as necessárias adaptações. O que se vê, no entanto, é a população com deficiência auditiva ser frequentemente violada em seus direitos básicos a informação, pois não encontra condições acessíveis para exercê-los.

As novas mídias e tecnologias digitais vêm transformando radicalmente os relacionamentos. Os telefonemas tornam-se cada vez mais raros, e adotamos de vez a comunicação via internet e suas mensagens de texto, conversas em grupo, chamadas de vídeo. Não seria diferente nas relações de consumo: a chamada de vídeo surge como mais uma ferramenta na dinâmica atual entre clientes e empresas.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Alexandre Frota – PSDB/SP

Apresentação: 07/10/2021 14:01 - Mesa

PL n.3488/2021

Sendo assim, este projeto de lei, oportunamente, visa assegurar aos deficientes auditivos autonomia na resolução das suas demandas, e, consequentemente, a ampliação do mercado de trabalho, diante da necessidade da mão de obra qualificada em língua brasileira de sinais – Libras.

Assim, com base nos princípios da não discriminação, da igualdade de oportunidades, da acessibilidade e da inclusão plena e efetiva das pessoas com deficiência na sociedade, e visando garantir às pessoas surdas o direito de receber e difundir informações, ideias e resoluções de demanda em condições análogas às das demais pessoas, defendemos a importância de o poder público dedicar esforços para assegurar o acesso dos deficientes auditivos às centrais de telemarketing, garantindo o direito e o acesso de todos.

Por todo o exposto, espera o autor a tramitação regimental e apoio dos nobres colegas na aprovação do Projeto de Lei, que atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Sala das Sessões em, de outubro de 2021

Alexandre Frota
Deputado Federal
PSDB/SP



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Frota
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210502363100>
Câmara dos Deputados - Anexo IV – 2º andar – Gabinete 216 - 70160-900 Brasília –DF - Tel (61) 3215-5216
dep.alexandrefrota@camara.leg.br



PROJETO DE LEI N.º 307, DE 2022

(Do Sr. Alexandre Frota)

Assegura às pessoas com deficiência auditiva o direito a atendimento por tradutor ou intérprete da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS em todos os órgãos públicos do país

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-497/2020.



PROJETO DE LEI Nº DE 2022

(Deputado Alexandre Frota)

Assegura às pessoas com deficiência auditiva o direito a atendimento por tradutor ou intérprete da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS em todos os órgãos públicos do país

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Artigo 1º - Fica assegurado às pessoas com deficiência auditiva o direito a atendimento por tradutor ou intérprete da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS em todos os órgãos públicos do Poder Executivo, Legislativo e Judiciário.

Artigo 2º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Artigo 3º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Artigo 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

É muito comum as pessoas acreditarem que traduzir e interpretar são a mesma coisa, mas existe uma grande diferença nessas ações. O tradutor é responsável pela tradução de uma língua escrita. Tradutores de Libras convertem, por exemplo, conteúdos de livros e documentos do português para a Língua Brasileira de Sinais. Já o



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Frota
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224236029400>





intérprete está envolvido nas línguas sinalizadas ou faladas, ou seja, nas modalidades visual-espacial ou oral-auditiva. Enquanto alguém está fazendo uma palestra em língua portuguesa, por exemplo, os intérpretes de Libras traduzem em tempo real o que está sendo apresentado. Do mesmo modo, ele pode interpretar para a língua portuguesa o que um surdo está sinalizando, possibilitando que um ouvinte que não conhece Libras entenda o que está sendo falado.

Vale lembrar que o trabalho desses profissionais não é restrito apenas à Libras. Existem outras línguas de sinais em todo o mundo, [afinal não existe uma língua de sinais universal!](#) Uma muito utilizada e bem conhecida é a Língua de Sinais Americana (ASL, na sigla em inglês), que só nos Estados Unidos está presente na comunicação de [500 mil à 2 milhões de pessoas](#). Países como Filipinas, Porto Rico, República Dominicana e em algumas partes do Canadá e México também fazem o uso dela. Alguns intérpretes de Libras aqui no Brasil também aprendem essa língua como um grande diferencial em seus trabalhos.

Importante salientar que a presente proposta legislativa em plena sintonia com o disposto no Estatuto da Pessoa com Deficiência - Lei nº 13.146/15, conforme se verifica nos dispositivos abaixo transcritos:

“Art. 4º - Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação.

...

Artigo 8º - É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Alexandre Frota – PSDB/SP

seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.”

Portanto é nosso dever como legisladores facilitar o bom entendimento dos deficientes auditivos naquilo que se oferta como serviço público e a possibilidade do mesmo argumentar e defender seus direitos.

Por todo o exposto, espera o autor a tramitação regimental e apoio dos nobres colegas na aprovação do Projeto de Lei, que atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Sala das Sessões em, de fevereiro de 2022

Alexandre Frota
Deputado Federal
PSDB/SP



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Frota
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224236029400>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015

Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I
PARTE GERAL

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º É instituída a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.

Parágrafo único. Esta Lei tem como base a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, em conformidade com o procedimento previsto no § 3º do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, em vigor para o Brasil, no plano jurídico externo, desde 31 de agosto de 2008, e promulgados pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, data de início de sua vigência no plano interno.

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará:

- I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;
- II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;
- III - a limitação no desempenho de atividades; e
- IV - a restrição de participação.

§ 2º O Poder Executivo criará instrumentos para avaliação da deficiência.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 378, DE 2022

(Do Sr. Aureo Ribeiro)

Altera a Lei n.º 13.146, de 6 de julho de 2015, para criar a Central de Videochamada em Libras e outros recursos de linguagem, escrita e visual, para acesso a serviços públicos.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-6510/2019.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Sr. AUREO)

Altera a Lei n.º 13.146, de 6 de julho de 2015, para criar a Central de Videochamada em Libras e outros recursos de linguagem, escrita e visual, para acesso a serviços públicos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei n.º 13.146, de 6 de julho de 2015, para criar a Central de Videochamada em Libras e outros recursos de linguagem, escrita e visual, para assegurar à pessoa com deficiência auditiva a acessibilidade de comunicação, mediante emprego de tecnologias assistivas ou de ajudas técnicas, para acesso a serviços públicos da Administração Pública Direta e Indireta da União, Estados e Municípios, como atendimento em escolas, hospitais, delegacias e demais repartições públicas.

Art. 2º. A Lei n.º 13.146, de 6 de julho de 2015, fica acrescida do seguinte art. 61-A, com a seguinte redação:

Art. 61-A. No atendimento pelos órgãos públicos e entidades da Administração Pública Federal Direta e Indireta da União, dos Estados e dos Municípios, incluindo escolas, hospitais, delegacias, bem como nos serviços de emergência e demais repartições públicas, é obrigatório assegurar o acesso à Central de Videochamada em Libras e outros recursos de linguagem, escrita e visual, para pessoas com deficiência auditiva, surdos, surdocegos e servidores públicos.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aureo Ribeiro
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226545673100>



§ 1º A Central a que se refere o caput deste artigo deverá ser interligada entre os diversos órgãos da Administração em todo o País e deve abranger também os serviços prestados pelos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

§ 2º O acesso à Central a que se refere o caput deste artigo deverá ser gratuito e funcionar 24 horas por dia, sete dias por semana.

§ 3º A Central a que se refere o caput deste artigo deverá contar com um corpo de intérpretes de Libras para auxiliar na comunicação dos deficientes auditivos e surdocegos, devendo recorrer a tecnologias e recursos de comunicação, tais quais, mas não limitados a, legenda na língua portuguesa e uso de imagens, neste último caso, para atendimento de pessoas não alfabetizadas.

§ 4º Não será necessário prévio agendamento para atendimento pela Central mencionada no caput, exceto em casos excepcionais previstos na regulamentação.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta da atual estrutura administrativa, com remanejamento das dotações orçamentárias existentes, não sendo condição necessária para a sua implementação a criação de novos cargos ou funções.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação, incluindo-se no escopo da regulamentação estabelecer as competências para celebração de atos administrativos e convênios de parcerias com órgãos públicos e entidades de direito público ou privado, observada a legislação



vigente, devendo o serviço estar em funcionamento no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a edição do decreto regulamentador.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A extensão dos impactos da pandemia de COVID-19 dificultou o acesso de todos os brasileiros aos serviços públicos essenciais do Estado, como saúde e educação. A população portadora de deficiência está entre as que foram mais prejudicadas pela crise social em que vivemos.

O presente projeto de lei visa assistir aos deficientes auditivos, grupo social que está duplamente penalizado pelas políticas de isolamento social, pois é uma população que não tem acesso aos meios convencionais de comunicação, como o telefone. Trata-se de uma parcela significativa da população. Segundo a Pesquisa Nacional de Saúde, realizada pelo IBGE em 2019, existem 17,3 milhões de pessoas acima de 2 anos com algum grau de deficiência¹. E, destes, cerca de 1,3% da população em idade de trabalhar (com 14 anos ou mais de idade) tinha deficiência auditiva. Na população fora da força de trabalho, 2,6% tinham deficiência auditiva. A quantidade de pessoas com deficiência auditiva também aumenta conforme o avançar da idade: cerca de 1,5 milhão de pessoas com deficiência auditiva tinha mais de 60 anos, o que equivale a 4,3% dos idosos.

A internet e os meios remotos de comunicação mostraram-se grandes aliados da população para conseguir sobreviver diante das políticas de *lockdown* e o fechamento das repartições públicas, bem como outras restrições à mobilidade física. Entretanto, para os deficientes auditivos e surdoscegos, a comunicação por voz não é uma alternativa para a realização, por exemplo, de consultas médicas online ou para o registro de uma ocorrência na delegacia ou, mesmo, para obter informações sobre educação ou sobre os benefícios sociais e previdenciários do governo, caso não exista um intérprete de libras ou o uso de outros recursos como legendas.

1 Fonte: <https://biblioteca.ibge.gov.br/index.php/biblioteca-catalogo?view=detalhes&id=2101846>
Acessado em 10.01.2022.
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aureo Ribeiro
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226545673100>



O isolamento imposto pela COVID-19 apenas aumentou a exclusão dessas pessoas, situação que tentamos sanar por meio deste projeto de lei, que prevê, de maneira inédita, a criação de central de atendimento telemático, incluindo obrigatoriamente videochamada, voltada para pessoas surdas, contendo intérpretes de Libras, a linguagem oficial de sinais. Além disso, a proposta em questão prevê o uso de legenda e, até mesmo, uso de imagens para permitir que pessoas que não tenham familiaridade com a linguagem de Libras também possam ter acesso à central de chamadas virtuais.

Dados reveladores do IBGE referentes ao ano de 2019² demonstraram que uma central de Libras não soluciona o problema de acesso, uma vez que “apenas 1,8 % das pessoas com alguma dificuldade de ouvir (perda leve a moderada) sabem falar a Língua Brasileira de Sinais. Entre o grupo que tem grande dificuldade de ouvir (moderadamente severa/severa), o conhecimento já é um pouco maior: 3% alegaram saber usar a Libras. E finalmente, entre o grupo que alega não conseguir ouvir de modo algum, 35,8% sabem usar a Língua de sinais”. O blog da Lak Lobato³, que trata do tema da surdez, reivindica a aprovação de políticas públicas que tratem do problema de maneira mais abrangente.

Inspirada na Lei nº 14.441⁴, de 20 de junho de 2007, do Município de São Paulo, que dispõe sobre a criação da Central de Intérpretes da Língua Brasileira de Sinais – Libras e Guias-Intérpretes para surdocegos, importamos a experiência paulista para o âmbito da União, Estados e demais Municípios, de modo que os surdos possam ter acesso a todo o rol de serviços prestados por hospitais, escolas, delegacias, Receita Federal e tantos outros. Com as diversas ondas da pandemia de COVID-19, o acesso às tecnologias da informação tornou-se essencial para prevenir o contágio da doença e salvar muitas vidas, inclusive por meio do trabalho remoto e outras formas de interação não presencial. Dessa forma, a ideia é ampliar a proteção, a

2 Fonte: <https://biblioteca.ibge.gov.br/index.php/biblioteca-catalogo?view=detalhes&id=2101846>. Acessado em: 12.01.2022.

3 Disponível em: <https://desculpenaoouvi.com.br/ibge-confirma-surdez-nao-e-sinonimo-de-libras/?fbclid=IwAR1Z5mcQeTlaaVCuEtDXDQoLW9cwT17yBplyQUgFF7NXxM7qT5saMTjFaWk>. Acessado em: 10.01.2022.

4 Íntegra disponível em: <http://legislacao.prefeitura.sp.gov.br/leis/lei-14441-de-20-de-junho-de-2007>. Acessado em: 10.01.2021.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aureo Ribeiro

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226545673100>



acessibilidade e a integração das pessoas com deficiência auditiva aos serviços públicos.

A iniciativa soma-se a diversas outras que ocorrem em nível nacional. O Banco do Brasil⁵, por exemplo, colocou à disposição atendimento para deficientes auditivos ou de fala, por meio de um equipamento TS (Telefone para Surdos) ligado a computadores nas posições de atendimento, que, ao receber ligações de outro aparelho TS, estabelece comunicação por meio de mensagens de texto, uma vez que esses equipamentos dispõem de teclado alfanumérico. Assim justifica o banco: *“o canal oferece acesso a informações, ouvidoria, serviços de SAC, que inclui dúvidas, reclamações, suspensão e cancelamento de cartões, além de outros produtos e serviços do Banco do Brasil”*. Todo o atendimento é feito pelo sistema 0800, ou seja, de forma gratuita, cuidado este que foi tomado nesta proposta de lei.

Em Curitiba, no Paraná, encontramos outro exemplo de atendimento remoto, via videoconsulta da Secretaria Municipal de Saúde, para deficientes auditivos. Nesse serviço, uma equipe de Libras da prefeitura faz a ponte entre pessoas com surdez e a central de videoconsulta, por meio de atendimento via WhatsApp⁶. Por outro lado, no Mato Grosso do Sul, foi criada lei para prever uma Central de Libras em empresas de call center para atendimento ao público em geral. No Ceará, a Secretaria de Saúde criou o sistema que, durante o atendimento a um surdo, o médico da Atenção Primária pode solicitar o apoio de um intérprete.

As Centrais de Interpretação de LIBRAS (CIL) são ainda parte da política desenvolvida pela Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH/PR)⁷. Desde 2012, foram implantadas 37 centrais no Brasil em parcerias com Estados e municípios que auxiliam o atendimento das pessoas surdas nos serviços públicos médicos, jurídicos e policiais com intérprete de LIBRAS e traslado. Esta proposta, visa, portanto, ampliar essas iniciativas, além de trazer os seguintes diferenciais, ou seja, a central deverá

5 Mais informações em: <https://www.bb.com.br/pbb/pagina-inicial/atendimento/canais-de-atendimento/atendimento-para-deficientes-auditivos-ou-de-fala#/>

6 Mais informações em: <https://www.curitiba.pr.gov.br/noticias/com-libras-servico-de-videoconsulta-atende-pessoas-surdas-com-sintomas/55527>

7 <https://www.gov.br/mdh/pt-br/sdh/noticias/2014/novembro/sdh-pr-realiza-encontro-de-centrais-de-interpretacao-de-libras-em-brasilia>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aureo Ribeiro

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226545673100>



proporcionar: 1) videochamada; 2) legenda em língua portuguesa; 3) implementação em órgão público em todo o País e todos os poderes da República; 4) uso de imagens.

Devido ao dinamismo do setor de comunicação, o espírito deste projeto de lei é o de não engessar a legislação, razão pela qual evitamos prever um sistema, tecnologia ou modelo específico de comunicação telemática. Há diversos sistemas que podem ser adotados pelo Poder Público no sentido de cumprir a presente proposta de lei, devendo-se sempre buscar a forma mais econômica e eficiente, na tentativa de obter melhor custo-benefício para atender os interesses do cidadão e da sociedade. Também no campo financeiro, em cumprimento à Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, incluímos nesta proposta legal dispositivo que indica que não haverá aumento da despesa ao erário, e sim remanejamento de recursos.

Dessa forma, acreditamos que esta proposta representa um avanço na pauta legislativa relativa aos direitos das pessoas com deficiência dentro deste Parlamento, alinha com os preceitos da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência⁸, que tem status de Emenda Constitucional, nos termos do § 3º do art. 5º da Constituição Federal de 1988.

Outras iniciativas em curso, complementares a esta, tramitam apensadas ao Projeto de Lei nº 535, de 2015, como os seguintes projetos de lei: PL nº 2.230/2015, PL nº 2.637/2015, PL nº 3.153/2015, PL nº 3.320/2015 e PL nº 4.440/2016. O escopo principal desses projetos é o de assegurar “o direito das pessoas com deficiência auditiva a atendimento por tradutor ou intérprete de Língua Brasileira de Sinais - Libras nos órgãos e entidades da administração pública, direta e indireta, fundacional e nas empresas concessionárias de serviços públicos”. Resumidamente, o objetivo geral é o de garantir o atendimento presencial, em agência.

Pelas razões expostas, pedimos o apoio dos Nobres Deputados para aprovação do presente Projeto de Lei.

⁸ O referido dispositivo da Convenção prevê, entre outras medidas, que “os Estados Partes tomarão as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, ao meio físico, ao transporte, à informação e comunicação, inclusive aos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, bem como a outros serviços e instalações abertos ao público ou de uso público, tanto na zona urbana como na rural”.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aureo Ribeiro

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226545673100>



Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado AUREO

2021-21721



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aureo Ribeiro
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226545673100>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos

nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cujus*;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

- a) partido político com representação no Congresso Nacional;
- b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data*:

- a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;
- b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

- a) o registro civil de nascimento;
- b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

LXXIX - é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 115, de 2022](#))

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. ([Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015](#))

Parágrafo único. Todo brasileiro em situação de vulnerabilidade social terá direito a uma renda básica familiar, garantida pelo poder público em programa permanente de transferência de renda, cujas normas e requisitos de acesso serão determinados em lei, observada a legislação fiscal e orçamentária. ([Parágrafo único acrescido pela Emenda Constitucional nº 114, de 2021](#))

.....

.....

LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015

Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I PARTE GERAL

.....

TÍTULO III DA ACESSIBILIDADE

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

Art. 61. A formulação, a implementação e a manutenção das ações de acessibilidade atenderão às seguintes premissas básicas:

- I - eleição de prioridades, elaboração de cronograma e reserva de recursos para implementação das ações; e
- II - planejamento contínuo e articulado entre os setores envolvidos.

Art. 62. É assegurado à pessoa com deficiência, mediante solicitação, o recebimento de contas, boletos, recibos, extratos e cobranças de tributos em formato acessível.

.....

.....

LEI Nº 14.441, DE 20 DE JUNHO DE 2007

Dispõe sobre a criação da Central de Intérpretes da Língua Brasileira de Sinais - líbras e guias-intérpretes para surdocegos, no âmbito do município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 6 de junho de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica criada a Central de Intérpretes da Língua Brasileira de Sinais - Líbras e Guias-Intérpretes para Surdocegos, vinculada à Secretaria Especial da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida - SEPED, que prestará tratamento diferenciado às pessoas com deficiência auditiva e aos surdocegos no Município de São Paulo, com o fornecimento de informações exatas acerca dos serviços públicos municipais através de diversos meios de comunicação, inclusive através de atendimento de interpretação para deficientes auditivos e surdocegos.

§ 1º A Central poderá ter tecnologia para transferência de imagem imediata para as recepções das repartições públicas municipais, a serem definidas pelo Executivo, também devidamente equipadas com a necessária tecnologia, com o objetivo de facilitar e agilizar a comunicação com as pessoas com deficiência auditiva através da Líbras por vídeo instantâneo entre os intérpretes da Central e estas pessoas.

§ 2º O atendimento presencial consiste em disponibilizar intérpretes de Líbras e guias-intérpretes, sempre através de prévio agendamento, nos serviços das repartições públicas municipais, que serão definidas pelo Executivo, para auxiliar na comunicação dos deficientes auditivos e surdocegos, com o objetivo de que possam receber uma adequada prestação do serviço público municipal.

Art. 2º A Central deverá ser composta por um número mínimo permanente de intérpretes e guias-intérpretes suficiente para possibilitar a prestação do serviço de interpretação.

Art. 3º Para a concretização da Central criada por esta lei, a SEPED poderá estabelecer ações, convênios e parcerias com órgãos públicos e entidades de direito público ou privado, obedecida a legislação vigente.

Art. 4º Competirá ao Secretário da SEPED o estabelecimento de ações e a celebração dos convênios e parcerias de que trata o art. 3º desta lei, visando o desenvolvimento, a execução e a manutenção da Central.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Parágrafo Único - O serviço instituído por esta lei deverá estar em funcionamento no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a edição do decreto regulamentar.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 20 de junho de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 20 de junho de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

§ 2º As disposições desta Lei Complementar obrigam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

§ 3º Nas referências:

I - à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, estão compreendidos:

a) o Poder Executivo, o Poder Legislativo, neste abrangidos os Tribunais de Contas, o Poder Judiciário e o Ministério Público;

b) as respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes;

II - a Estados entende-se considerado o Distrito Federal;

III - a Tribunais de Contas estão incluídos: Tribunal de Contas da União, Tribunal de Contas do Estado e, quando houver, Tribunal de Contas dos Municípios e Tribunal de Contas do Município.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como:

I - ente da Federação: a União, cada Estado, o Distrito Federal e cada Município;

II - empresa controlada: sociedade cuja maioria do capital social com direito a voto pertença, direta ou indiretamente, a ente da Federação;

III - empresa estatal dependente: empresa controlada que receba do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária;

IV - receita corrente líquida: somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidos:

a) na União, os valores transferidos aos Estados e Municípios por determinação constitucional ou legal, e as contribuições mencionadas na alínea *a* do inciso I e no inciso II do art. 195, e no art. 239 da Constituição;

b) nos Estados, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional;

c) na União, nos Estados e nos Municípios, a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9º do art. 201 da Constituição.

§ 1º Serão computados no cálculo da receita corrente líquida os valores pagos e recebidos em decorrência da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e do fundo previsto pelo art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 2º Não serão considerados na receita corrente líquida do Distrito Federal e dos Estados do Amapá e de Roraima os recursos recebidos da União para atendimento das despesas de que trata o inciso V do § 1º do art. 19.

§ 3º A receita corrente líquida será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze anteriores, excluídas as duplicidades.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 1.001, DE 2022

(Do Sr. Geninho Zuliani)

Acrescenta-se o Parágrafo Único, ao art. 43, da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), obrigando a disponibilização de intérprete de LIBRAS em todos os eventos públicos oficiais

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2759/2019.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE Nº ____ DE 2022.
(Do Sr. Geninho Zuliani)

Apresentação: 25/04/2022 15:11 - Mesa

PL n.1001/2022

Acrescenta-se o Parágrafo Único, ao art. 43, da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), obrigando a disponibilização de intérprete de LIBRAS em todos os eventos públicos oficiais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescenta-se Parágrafo Único, ao art. 43, da Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015, que instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, da forma que segue:

Art. 43

.....

Parágrafo Único. O Poder Público, os órgãos da administração pública estadual, municipal e do Distrito Federal, quando realizarem

1



Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 860, Cep: 70.160-900
Brasília/DF E-mail: depgeninhozuliani@camara.leg.br
Assinado eletronicamente pelo Deputado Geninho Zuliani
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227298067200>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

pronunciamentos ou discursos oficiais, deverão, obrigatoriamente, contar com intérprete da Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS), reconhecida pela Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Dúvidas não nos assistem de que os direitos assegurados à Pessoa com Deficiência vêm sendo dia a dia ampliados em termos de efetividade. Isso nos impulsiona a caminhar e conquistar mais espaços. Dentro dessa perspectiva, devemos oferecer às Pessoas com Deficiência Auditiva e/ou surdas condições de acessibilidade adequada.

Certo é que a Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS - é reconhecida como meio legal de comunicação e expressão, conforme o disposto na Lei nº 10.436/2002, sendo, portanto, considerada a segunda língua oficial do Brasil.

Destaca-se a sua relevância para as pessoas surdas e/ou com graves dificuldades auditivas que a utilizam (existem pessoas surdas que não fazem uso) para que tenham condições de participarem dos eventos públicos oficiais de forma a compreenderem e serem compreendidas.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Entendemos que a disponibilização de intérprete de Libras em eventos públicos vem de encontro ao estatuído no Princípio da Dignidade da Pessoa Humana que se traduz, hoje, não mais com a ideia modulada e quantificada da dignidade, mas fraterna e cristã, onde o homem passa a ser o centro das decisões.

Nesse sentido, segundo Flávia Piovesan (PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e o princípio da dignidade humana. In: PAULA, Alexandre Sturion de et al. Ensaaios constitucionais de direitos fundamentais. Campinas: Servanda, 2006, p. 227): “[...] o valor da dignidade da pessoa humana impõe-se como núcleo básico e informador de todo ordenamento jurídico, como critério e parâmetro de valoração a orientar a interpretação e compreensão do sistema constitucional”.

Por conseguinte, podemos aduzir que caracteriza-se a cidadania como o exercício pelos cidadãos dos seus direitos civis, políticos e sociais, de forma plena, completa e igual.

Somado a isso, insta mencionar que o próprio conceito de cidadania não pode ser interpretado como algo estanque, vez que se altera com a própria evolução da sociedade, no tempo e no espaço nos obrigando a adotar medidas de proteção dos direitos das pessoas, razão pela qual temos como ilação necessária que a não disponibilização de intérprete de Libras em eventos públicos viola de forma cabal o exercício desses direitos, uma vez que fere a igualdade de oportunidades.

E, quando falamos em igualdade, nos remetemos ao mestre Rui Barbosa que tão brilhantemente ponderou na na Oração aos Moços: “A regra da igualdade não consiste senão em quinhoar desigualmente

3





CÂMARA DOS DEPUTADOS

aos desiguais, na medida em que se desigualam”. Dando o destaque que o tema merece, de forma simples, o princípio da igualdade se traduz em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, sob pena de incorrerem na injustiça legalizada.

Em remate de raciocínio, podemos concluir que o oferecimento de acessibilidade com a implantação de intérpretes de Libras em eventos oficiais traduz no exercício da cidadania pelas pessoas surdas e/ou com grandes dificuldades auditivas, bem como corrobora com os princípios da dignidade da pessoa humana e igualdade.

Pelo exposto, peço voto favorável aos nobres pares, como medida de justiça para a promoção da inclusão da Pessoa Surda ou com baixa audição na sociedade.

Sala das Sessões, em ____ de _____ de 2022.

GENINHO ZULIANI

Deputado Federal - União Brasil/SP

4



Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 860, Cep: 70.160-900
Brasília/DF E-mail: dep.geninhozuliani@camara.leg.br
Assinado eletronicamente pelo Deputado Geninho Zuliani
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227298067200>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015

Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO II
DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

.....

CAPÍTULO IX
DO DIREITO À CULTURA, AO ESPORTE, AO TURISMO E AO LAZER

.....

Art. 43. O poder público deve promover a participação da pessoa com deficiência em atividades artísticas, intelectuais, culturais, esportivas e recreativas, com vistas ao seu protagonismo, devendo:

I - incentivar a provisão de instrução, de treinamento e de recursos adequados, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas;

II - assegurar acessibilidade nos locais de eventos e nos serviços prestados por pessoa ou entidade envolvida na organização das atividades de que trata este artigo; e

III - assegurar a participação da pessoa com deficiência em jogos e atividades recreativas, esportivas, de lazer, culturais e artísticas, inclusive no sistema escolar, em igualdade de condições com as demais pessoas.

Art. 44. Nos teatros, cinemas, auditórios, estádios, ginásios de esporte, locais de espetáculos e de conferências e similares, serão reservados espaços livres e assentos para a pessoa com deficiência, de acordo com a capacidade de lotação da edificação, observado o disposto em regulamento.

§ 1º Os espaços e assentos a que se refere este artigo devem ser distribuídos pelo recinto em locais diversos, de boa visibilidade, em todos os setores, próximos aos corredores, devidamente sinalizados, evitando-se áreas segregadas de público e obstrução das saídas, em conformidade com as normas de acessibilidade.

§ 2º No caso de não haver comprovada procura pelos assentos reservados, esses podem, excepcionalmente, ser ocupados por pessoas sem deficiência ou que não tenham mobilidade reduzida, observado o disposto em regulamento.

§ 3º Os espaços e assentos a que se refere este artigo devem situar-se em locais que garantam a acomodação de, no mínimo, 1 (um) acompanhante da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, resguardado o direito de se acomodar proximoamente a grupo familiar e comunitário.

§ 4º Nos locais referidos no *caput* deste artigo, deve haver, obrigatoriamente, rotas de fuga e saídas de emergência acessíveis, conforme padrões das normas de acessibilidade, a fim de permitir a saída segura da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, em caso de emergência.

§ 5º Todos os espaços das edificações previstas no *caput* deste artigo devem atender às normas de acessibilidade em vigor.

§ 6º As salas de cinema devem oferecer, em todas as sessões, recursos de acessibilidade para a pessoa com deficiência.

§ 7º O valor do ingresso da pessoa com deficiência não poderá ser superior ao valor cobrado das demais pessoas.

.....

LEI Nº 10.436, DE 24 DE ABRIL DE 2002

Dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais - Libras e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É reconhecida como meio legal de comunicação e expressão a Língua Brasileira de Sinais - Libras e outros recursos de expressão a ela associados.

Parágrafo único. Entende-se como Língua Brasileira de Sinais - Libras a forma de comunicação e expressão, em que o sistema lingüístico de natureza visual-motora, com estrutura gramatical própria, constituem um sistema lingüístico de transmissão de idéias e fatos, oriundos de comunidades de pessoas surdas do Brasil.

Art. 2º Deve ser garantido, por parte do poder público em geral e empresas concessionárias de serviços públicos, formas institucionalizadas de apoiar o uso e difusão da Língua Brasileira de Sinais - Libras como meio de comunicação objetiva e de utilização corrente das comunidades surdas do Brasil.

Art. 3º As instituições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos de assistência à saúde devem garantir atendimento e tratamento adequado aos portadores de deficiência auditiva, de acordo com as normas legais em vigor.

Art. 4º O sistema educacional federal e os sistemas educacionais estaduais, municipais e do Distrito Federal devem garantir a inclusão nos cursos de formação de Educação Especial, de Fonoaudiologia e de Magistério, em seus níveis médio e superior, do ensino da Língua Brasileira de Sinais - Libras, como parte integrante dos Parâmetros Curriculares Nacionais - PCNs, conforme legislação vigente.

Parágrafo único. A Língua Brasileira de Sinais - Libras não poderá substituir a modalidade escrita da língua portuguesa.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de abril de 2002; 181º da Independência e 114º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Paulo Renato Souza

PROJETO DE LEI N.º 1.614, DE 2022

(Do Sr. José Nelto)

Dispõe sobre a criação da Central de Intérpretes da Língua Brasileira de Sinais - Libras e Guias-Intérpretes para Surdocegos.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-497/2020.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022(Do Sr. **JOSÉ NELTO**)

Dispõe sobre a criação da Central de Intérpretes da Língua Brasileira de Sinais - Libras e Guias-Intérpretes para Surdocegos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Institui-se a Central de Intérpretes da Língua Brasileira de Sinais “Libras” para os Surdos e Guias-Intérpretes para Surdocegos, que prestará tratamento diferenciado às pessoas com deficiência auditiva e aos surdocegos nas repartições públicas, com o fornecimento de dados específicos acerca dos serviços prestados, mediante os diversos meios de comunicação, inclusive atendimento presencial.

§1º A Central poderá ter equipamento para transferência de imagem imediata às recepções de determinados prédios e repartições públicas, devidamente equipados, com o objetivo de facilitar a agilizar a comunicação em Libras com as pessoas com deficiência auditiva, por meio de vídeo instantâneo.

§ 2º O atendimento presencial consistirá na disponibilização de Intérpretes da Libras e Guias-Intérpretes para Surdocegos, nos prédios e repartições públicas, para auxiliar a comunicação dos portadores de deficiência auditiva e surdocegos, com o objetivo de fornecer adequada prestação do respectivo serviço público.

Art. 2º À concretização da Central prevista nesta Lei, poderão ser firmados convênios e parcerias, quando necessário, com órgãos públicos e entidades de direito público e privado, nos termos da legislação vigente.

Art. 3º A Central será composta por número mínimo permanente de intérpretes de Libras e Guias-Intérpretes para Surdocegos, suficiente à prestação de atendimento presencial nos prédios e repartições públicas.



Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os motivos pelos quais o presente projeto pretende se manifestar, vincula-se ao dever de auxiliar surdocegos nas repartições públicas, com o fornecimento de dados específicos acerca dos serviços prestados, mediante os diversos meios de comunicação, inclusive atendimento presencial.

A surdocegueira é uma deficiência que compromete, em diferentes graus, os sentidos da visão e audição. A privação dos dois canais responsáveis pela recepção de informações a distância afeta o desenvolvimento da comunicação e linguagem, a mobilidade, a autonomia, o aprendizado etc. No Brasil, segundo a Federação Nacional de Educação e Integração dos Surdos, 40 mil pessoas estão na condição de surdocegueira¹

Em conformidade com os termos dispostos no artigo 5º da Constituição Federal: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (...).

Não obstante, a Lei nº 10.436/02, dispõe que:

Artigo 1º É reconhecida como meio legal de comunicação e expressão a Língua Brasileira de Sinais - Libras e outros recursos de expressão a ela associados.

Parágrafo único. Entende-se como Língua Brasileira de Sinais - Libras a forma de comunicação e expressão, em que o sistema linguístico de natureza visual-motora, com estrutura gramatical própria, constituem um sistema linguístico de transmissão de ideias e fatos, oriundos de comunidades de pessoas surdas do Brasil.

¹ <https://www.gov.br/ibc/pt-br/>



Artigo 2º Deve ser garantido, por parte do poder público em geral e empresas concessionárias de serviços públicos, formas institucionalizadas de apoiar o uso e difusão da Língua Brasileira de Sinais - Libras como meio de comunicação objetiva e de utilização corrente das comunidades surdas do Brasil.

Artigo 3º As instituições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos de assistência à saúde devem garantir atendimento e tratamento adequado aos portadores de deficiência auditiva, de acordo com as normas legais em vigor.

Em virtude disso, é de fundamental importância que haja um atendimento destinado a essa parcela da sociedade, retratando de forma igualitária e empática todos que precisem de atendimento público, e por motivos de falta de assistência não encontram tal suporte.

Desta forma, o presente projeto demonstra que tem muito a oferecer para o meio social.

Assim, rogo aos pares a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado **JOSÉ NELTO**

(PP/GO)



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas,

assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei

brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cujus*;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;

b) de caráter perpétuo;

c) de trabalhos forçados;

d) de banimento;

e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou

associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data*:

- a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;
- b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

- a) o registro civil de nascimento;
- b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

LXXIX - é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 115, de 2022](#))

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. ([Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015](#))

Parágrafo único. Todo brasileiro em situação de vulnerabilidade social terá direito a uma renda básica familiar, garantida pelo poder público em programa permanente de transferência de renda, cujas normas e requisitos de acesso serão determinados em lei, observada a legislação fiscal e orçamentária. ([Parágrafo único acrescido pela Emenda](#)

[Constitucional nº 114, de 2021\)](#)

.....

.....

LEI Nº 10.436, DE 24 DE ABRIL DE 2002

Dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais - Libras e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É reconhecida como meio legal de comunicação e expressão a Língua Brasileira de Sinais - Libras e outros recursos de expressão a ela associados.

Parágrafo único. Entende-se como Língua Brasileira de Sinais - Libras a forma de comunicação e expressão, em que o sistema lingüístico de natureza visual-motora, com estrutura gramatical própria, constituem um sistema lingüístico de transmissão de idéias e fatos, oriundos de comunidades de pessoas surdas do Brasil.

Art. 2º Deve ser garantido, por parte do poder público em geral e empresas concessionárias de serviços públicos, formas institucionalizadas de apoiar o uso e difusão da Língua Brasileira de Sinais - Libras como meio de comunicação objetiva e de utilização corrente das comunidades surdas do Brasil.

Art. 3º As instituições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos de assistência à saúde devem garantir atendimento e tratamento adequado aos portadores de deficiência auditiva, de acordo com as normas legais em vigor.

Art. 4º O sistema educacional federal e os sistemas educacionais estaduais, municipais e do Distrito Federal devem garantir a inclusão nos cursos de formação de Educação Especial, de Fonoaudiologia e de Magistério, em seus níveis médio e superior, do ensino da Língua Brasileira de Sinais - Libras, como parte integrante dos Parâmetros Curriculares Nacionais - PCNs, conforme legislação vigente.

Parágrafo único. A Língua Brasileira de Sinais - Libras não poderá substituir a modalidade escrita da língua portuguesa.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de abril de 2002; 181º da Independência e 114º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Paulo Renato Souza

PROJETO DE LEI N.º 1.828, DE 2022

(Da Sra. Tereza Nelma)

Altera a Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, para dispor sobre o acesso de intérpretes e tradutores da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS no acompanhamento de pessoas surdas ou com deficiência auditiva em todas as dependências e serviços de órgãos, entidades públicas e concessionárias de serviço público.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-497/2020.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Da Sra. TEREZA NELMA)

Altera a Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, para dispor sobre o acesso de intérpretes e tradutores da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS no acompanhamento de pessoas surdas ou com deficiência auditiva em todas as dependências e serviços de órgãos, entidades públicas e concessionárias de serviço público.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, para dispor sobre o acesso de intérpretes e tradutores da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS no acompanhamento de pessoas surdas ou com deficiência auditiva em todas as dependências e serviços de órgãos, entidades públicas e concessionárias de serviço público.

Art. 2º Acrescente-se o seguinte art. 3º-A à Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002:

Art. 3º-A Fica assegurado o acesso de intérprete ou tradutor de LIBRAS a todas as dependências e serviços de órgãos, entidades públicas e concessionárias de serviço público, desde que acompanhem pessoa surda ou com deficiência auditiva que necessite de sua assistência.

§ 1º A permissão de que trata o caput deste artigo inclui todos os atendimentos e serviços prestados, inclusive perícias e avaliações médicas, sociais e biopsicossociais.

§ 2º A recusa de acesso do intérprete ou tradutor de LIBRAS, quando necessário à assistência da pessoa com deficiência interessada, às dependências e serviços prestados nos órgãos, entidades públicas e concessionárias de serviço público implicará a apuração de responsabilidade administrativa do agente público envolvido.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Para as pessoas surdas e com deficiência auditiva, o intérprete ou tradutor de LIBRAS representa um instrumento de acesso a seus direitos de cidadania. Sem essa tecnologia assistiva, a pessoa não consegue, em muitos casos, expor suas dúvidas e interesses de forma a ser compreendida pelo interlocutor, o que gera prejuízos sociais, emocionais e muitas vezes financeiros relevantes.

Conforme determina o Artigo 3º da LBI (Lei Brasileira de Inclusão), a informação e comunicação são componentes da acessibilidade e suas aplicações. A **acessibilidade** é direito que garante à **pessoa com deficiência** viver de forma independente e exercer seus direitos de cidadania e de participação social; constituindo um atributo essencial do ambiente que garante a melhoria da qualidade de vida das **pessoas**.

Foi uma grata surpresa a recente edição da Portaria MTP Nº 1375, de 30/05/2022, que “Regulamenta o acesso de intérpretes e tradutores da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS no acompanhamento de pessoas com deficiência em todas as dependências e serviços no âmbito do Ministério do Trabalho e Previdência e de seus órgãos e entidades vinculados”.

A mencionada Portaria também autoriza o acesso do intérprete/tradutor a todos os órgãos e entidades vinculados ao órgão ministerial, como a Subsecretaria da Perícia Médica Federal, Superintendências Regionais do Trabalho e o Instituto Nacional do Seguro Social, inclusive para a realização de Perícias Médicas.

Igualmente, a norma infralegal dispõe que a recusa de acesso do intérprete/tradutor de LIBRAS, quando necessário à assistência da pessoa com deficiência interessada às dependências e serviços prestados, implicará responsabilidade administrativa do agente público envolvido.

Com efeito, a medida adotada no âmbito do Ministério do Trabalho e Previdência (MTP), com validade em seus órgãos e entidades



vinculados, é de fundamental importância para garantia da acessibilidade das pessoas surdas ou com deficiência auditiva.

Na nossa visão, esta prática não deve ficar restrita a um Ministério nem ser estabelecida por norma infralegal que pode ser revogada por quem estiver no comando da pasta. Pela sua relevância na vida das pessoas surdas ou com deficiência auditiva, merece fazer parte de uma norma de maior abrangência, como uma lei nacional, de forma a alcançar não apenas aquelas pessoas que precisam acessar direitos no âmbito de um órgão ou entidade pública específica, mas garantir sua aplicação para todos e todas que dela necessitarem para o exercício de seus direitos de cidadania.

Confiantes de que a medida proposta representa um passo essencial para assegurar que as pessoas com deficiência possam exercer seus direitos em igualdade de condições com as demais pessoas, contamos com o apoio do Parlamento para a aprovação desta Proposição.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputada TEREZA NELMA



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.436, DE 24 DE ABRIL DE 2002

Dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais -
Libras e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É reconhecida como meio legal de comunicação e expressão a Língua Brasileira de Sinais - Libras e outros recursos de expressão a ela associados.

Parágrafo único. Entende-se como Língua Brasileira de Sinais - Libras a forma de comunicação e expressão, em que o sistema lingüístico de natureza visual-motora, com estrutura gramatical própria, constituem um sistema lingüístico de transmissão de idéias e fatos, oriundos de comunidades de pessoas surdas do Brasil.

Art. 2º Deve ser garantido, por parte do poder público em geral e empresas concessionárias de serviços públicos, formas institucionalizadas de apoiar o uso e difusão da Língua Brasileira de Sinais - Libras como meio de comunicação objetiva e de utilização corrente das comunidades surdas do Brasil.

Art. 3º As instituições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos de assistência à saúde devem garantir atendimento e tratamento adequado aos portadores de deficiência auditiva, de acordo com as normas legais em vigor.

Art. 4º O sistema educacional federal e os sistemas educacionais estaduais, municipais e do Distrito Federal devem garantir a inclusão nos cursos de formação de Educação Especial, de Fonoaudiologia e de Magistério, em seus níveis médio e superior, do ensino da Língua Brasileira de Sinais - Libras, como parte integrante dos Parâmetros Curriculares Nacionais - PCNs, conforme legislação vigente.

Parágrafo único. A Língua Brasileira de Sinais - Libras não poderá substituir a modalidade escrita da língua portuguesa.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de abril de 2002; 181º da Independência e 114º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Paulo Renato Souza

PORTARIA MTP Nº 1375, DE 30 DE MAIO DE 2022

Regulamenta o acesso de intérpretes e
tradutores da Língua Brasileira de Sinais -
LIBRAS no acompanhamento de pessoas com

deficiência em todas as dependências e serviços no âmbito do Ministério do Trabalho e Previdência e de seus órgãos e entidades vinculados.

O Ministro do Trabalho e Previdência, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 87, parágrafo único, inciso I, da Constituição, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 11.068, de 10 de maio de 2022,

Resolve:

Art. 1º Esta Portaria regulamenta o acesso de intérpretes e tradutores da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS no acompanhamento de pessoas com deficiência em todas as dependências e serviços no âmbito do Ministério do Trabalho e Previdência e de seus órgãos e entidades vinculados.

Art. 2º Fica autorizado o acesso de intérprete ou tradutor de LIBRAS a todas as dependências e serviços do Ministério do Trabalho e Previdência, desde que estejam acompanhando pessoa com deficiência que necessite de sua assistência.

Parágrafo único. O acesso autorizado no caput inclui todos os atendimentos e serviços prestados no âmbito do Ministério do Trabalho e Previdência e seus órgãos e entidades vinculados, inclusive no âmbito da Subsecretaria da Perícia Médica Federal.

Art. 3º A recusa de acesso do intérprete ou tradutor de LIBRAS, quando necessário à assistência da pessoa com deficiência interessada, às dependências e serviços prestados no âmbito do Ministério do Trabalho e Previdência e seus órgãos e entidades vinculados implicará a apuração de responsabilidade administrativa do agente público envolvido.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS OLIVEIRA

PROJETO DE LEI N.º 560, DE 2023

(Da Sra. Delegada Adriana Accorsi)

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE PROTEÇÃO DAS MULHERES SURDAS, VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR A SEREM ATENDIDAS NAS DELEGACIAS DA MULHER POR PROFISSIONAIS HABILITADOS EM LÍNGUA BRASILEIRA DE SINAIS (LIBRAS)

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-4067/2019.



PROJETO DE LEI Nº DE 2023

(Da Sra. Delegada Adriana Accorsi)

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE PROTEÇÃO DAS MULHERES SURDAS, VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR A SEREM ATENDIDAS NAS DELEGACIAS DA MULHER POR PROFISSIONAIS HABILITADOS EM LÍNGUA BRASILEIRA DE SINAIS (LIBRAS).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a política de proteção das mulheres surdas vítimas de violência doméstica e familiar de que trata esta Lei, abrangendo o direito de meios de atendimentos realizados nas Delegacias Especializadas no Atendimento a Mulheres DEAMs, por servidores habilitados em Língua Brasileira de Sinais - Libras.

Parágrafo único - Para prevenção do disposto no caput deste artigo. o poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguarda-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. nos termos do § 1º. do art. 3º. da Lei Federal nº Lei 11.340/2006.

Art. 2º Com o objetivo de assegurar as condições adequadas para que as mulheres surdas. vítimas de violência doméstica ou familiar possam denunciar seus agressores, o poder público, por meio de seus órgãos competentes poderá:

I - Criar Programa de Qualificação Profissional em Libras - QPL. especialmente para os policiais civis que trabalham realizando registros de ocorrências.

II - Garantir que nas Delegacias da Mulher do Estado de Goiás tenha pelo menos um policial habilitado na Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS para atendimento das mulheres surdas. vítimas de violência doméstica e familiar.

Câmara dos Deputados- Anexo IV- Gabinete 740- 70.160-900 - Brasília-DF- Tel. (61) 3215-5740
dep.delegadaadrianaaccorsi@camara.leg.br



Art. 3º A Qualificação profissional em Língua Brasileira de Sinais poderá ser feita por servidores do setor público, e ou de organizações públicas que tenham comprovadamente competência para ensinar LIBRAS se assim o Poder Executivo considerar conveniente.

§ 1º Os cursos de qualificação poderão ser destinados aos servidores estaduais lotados nas delegacias de atendimento à mulher cuja admissão deverá ser feita de forma voluntária.

§ 2º Caso não haja servidores voluntários nas delegacias, o Poder Executivo poderá lotar servidores voluntários de outros órgãos. E a permanecer a inexistência desses servidores, poderá contratar empresa especializada para disponibilizar profissional com formação em curso de Libras em instituição devidamente reconhecida para servir de intérpretes nas delegacias de atendimento à mulher.

Art. 4º Esta lei poderá ser regulamentada pelo Poder Executivo.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação

Justificativa

O presente projeto de lei visa instituir a política de proteção das mulheres surdas vítimas de violência doméstica e familiar, abrangendo o direito a meios de atendimentos realizados nas Delegacias da Mulher do Estado de Goiás, por servidores habilitados em Língua Brasileira de Sinais - Libras.

Nesse contexto, em meados de 2019, foi noticiado através do jornal o Globo, a matéria intitulada "Mulheres surdas não conseguem denunciar violência doméstica por falta de intérpretes". A reportagem relata a história de Carla, que só depois de quase cinco anos sofrendo com a violência de seu marido e após três tentativas – 2014, 2017 e 2019 - conseguiu encaminhar um pedido de medida protetiva na Delegacia da Mulher do Estado do Rio de Janeiro. Sua surdez impedia a comunicação com os servidores, já que o local não contava com um intérprete para auxílio das

Câmara dos Deputados- Anexo IV- Gabinete 740- 70.160-900 - Brasília-DF- Tel. (61) 3215-5740
dep.delegadaadrianaaccorsi@camara.leg.br



peessoas com deficiência auditiva. Devido à demora do processo, a vítima voltou a sofrer agressões e ameaças, achou que seria mais uma vítima da violência doméstica no Brasil.

Consta na notícia que na delegacia não havia intérprete para entendê-la. "Tive de fazer o registro escrito, de um jeito bem informal. fazendo mímica. Me senti exposta", disse ela. por meio de uma intérprete. "Se eu vou até lá é porque realmente estou precisando de ajuda. Tem de haver um apoio humano e tecnológico". Apesar das centenas de Delegacias Especializadas ao Atendimento à Mulher, não existem dados sobre atendimento especializado à mulher com deficiência auditiva.

Ainda sobre a reportagem, na ocasião a vítima apenas conseguiu que a polícia encaminhasse o pedido à Justiça para restringir o acesso de seu ex-companheiro a ela, depois de ser ajudada por uma voluntária que conhecia a técnica de libras. Ou seja, é frequente ocorrer nas delegacias de atendimento à mulher (DEAM) a falta de intérpretes de Libras.

Sendo uma dificuldade adicional para as deficientes auditivas que precisam registrar agressões domiciliares, peço apoio aos nobres pares para aprovação da presente propositura

Sala das Sessões aos de de 2023.

Atenciosamente,

Delegada Adriana Accorsi

Deputada Federal
Câmara dos Deputados



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2006-08-07:11340

PROJETO DE LEI N.º 1.718, DE 2023

(Do Sr. José Nelto)

Dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas de centrais de atendimento telefônico “call center”, serviço de atendimento ao cliente “SAC” e congêneres, a disponibilizarem método de chamada de vídeo para pessoas surdas.

DESPACHO:
 APENSE-SE À(AO) PL-3488/2021.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Do Sr. JOSÉ NELTO)

Dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas de centrais de atendimento telefônico “call center”, serviço de atendimento ao cliente “SAC” e congêneres, a disponibilizarem método de chamada de vídeo para pessoas surdas.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º Esta lei dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas de centrais de atendimento telefônico “call center”, serviços de auxílio ao cliente “SAC” e congêneres a disponibilizarem método de atendimento de chamada de vídeo para pessoas surdas.

§ 1º Para atendimento ao disposto no caput deste artigo, as empresas deverão disponibilizar atendentes qualificados em Línguas Brasileira de Sinais - LIBRAS.

§ 2º As empresas que mencionam o caput deste artigo disponibilizarão canal de atendimento exclusivo para pessoas acometidas de surdez.

Art. 2º O não cumprimento do disposto nesta Lei sujeitará as empresas infratoras às seguintes penalidades:

I - Advertência;

II - Multa de um salário-mínimo vigente;

Parágrafo único: Em caso de reincidência, a multa será duplicada.

Art. 3º A fiscalização do cumprimento desta lei, bem como a aplicação das sanções previstas no artigo anterior serão feitas pelo Poder Executivo.



Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto tem como objetivo dispor sobre a obrigatoriedade das empresas de centrais de atendimento telefônico “call center”, serviço de atendimento ao cliente “SAC” e congêneres, a disponibilizarem método de atendimento de chamada de vídeo para pessoas surdas.

Uma pesquisa realizada pelo IBGE apontou que mais de 9 milhões de pessoas possuem deficiência auditiva. Isso corresponde a mais de 5% da população do Brasil. A sociedade tem feito diversos movimentos para permitir que as pessoas com deficiência possam fazer parte de todas as atividades.¹ Mas ainda assim, a pesquisa do CENSO mostrou que a comunidade surda enfrenta muitas dificuldades no que diz respeito à comunicação e à educação.²

A lei 13.146/2015 institui a inclusão das pessoas com deficiência. Nela se encontra o seguinte Parágrafo: “É dever do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar educação de qualidade à pessoa com deficiência, colocando-a a salvo de toda forma de violência, negligência e discriminação”. Ou seja: a responsabilidade de garantir todos esses direitos não é somente do Estado e da família, mas de toda a sociedade.³

Como funciona a videochamada em Libras? A chamada de vídeo é iniciada pelo cliente no link disponibilizado no site, App e Whatsapp, e é atendida por um intérprete que contata e traduz, em tempo real, em libras ou texto, o atendimento que for necessário.

¹ <https://blog.unis.edu.br/>

² <https://www.ibge.gov.br/>

³ https://www.planalto.gov.br/ccivil_03



Em virtude disso, faz-se totalmente necessário que haja a implantação de tal serviço como forma de atender e auxiliar os clientes em problemas consumeristas ocorridos no cotidiano.

Dada a relevância temática, submeto esta proposição aos ilustres pares, rogando o imprescindível apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado **JOSÉ NELTO**
(PP/GO)



PROJETO DE LEI N.º 4.576, DE 2023

(Do Sr. Marcos Tavares)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da presença de profissional Intérprete da Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) no horário de atendimento ao público ou Sistema que integre e supra essa função em todas as agências bancárias e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-6116/2019.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

PROJETO DE LEI Nº , de 2023.

(Do SR. MARCOS TAVARES)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da presença de profissional Intérprete da Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) no horário de atendimento ao público ou Sistema que integre e supra essa função em todas as agências bancárias e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

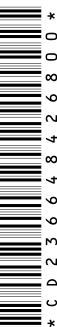
Art 1º Fica instituída a obrigatoriedade da presença de Intérprete da Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) no horário de atendimento ao público ou de Sistema que integre e supra essa função em todas as agências bancárias do território nacional.

§ 1º Para fins desta Lei entende-se como Intérprete de LIBRAS o profissional presencial capacitado e/ou habilitado em processos de interpretação de línguas de sinais, tendo competência para realizar interpretação das 2 (duas) línguas de maneira simultânea ou consecutiva e províncias em tradução e interpretação de LIBRAS e da língua portuguesa;

§ 2º Entende-se como Sistema todo atendimento virtual por meio de um aplicativo ou Central de LIBRAS que, a distância, faça a mediação do surdo com o Intérprete de LIBRAS, podendo ser instalado em smartphone, tablet ou computador com acesso à internet.

Art 2º O atendimento deverá estar em consonância com os horários de funcionamento das agências bancárias.

Art 3º O Intérprete presencial ou o Sistema atenderá todos aqueles que,





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

por deficiência auditiva, necessitam da sua interpretação, utilizando a Língua Brasileiras de Sinais (LIBRAS), em local de fácil acesso e com sinalização de indicação.

Art 4º O não cumprimento desta Lei acarretará:

§ 1º No caso de banco privado, em multa de 10 (dez) salários-mínimos vigente, na primeira autuação e em caso de reincidência, a multa será aumentada em 5 (cinco) vezes.

§ 2º No caso de instituição financeira pública, em multa de 10 (dez) salários mínimos, e em caso de reincidência será aberto um PAD – Processo Apuratório Administrativo contra o gestor/gerente geral, para esclarecer o motivo do não cumprimento.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, em 18 de Setembro de 2023.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ





JUSTIFICATIVA

Este Projeto obedece a nossa Carta Magna em seu Art. 23, inciso II, que preconiza como competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.

A Política Nacional de Saúde da Pessoa com Deficiência define, como propósitos gerais, proteger a saúde da pessoa com deficiência, reabilitação na sua capacidade funcional e desempenho humano, contribuindo para a sua inclusão em todas as esferas da vida social e prevenir agravos.

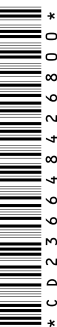
Pelo fato de não ouvir e, na maioria das vezes, não falar, a maior dificuldade para o surdo é a comunicação, que na realidade não é um problema considerado orgânico, mas, sim, social. Por meio da comunicação por LIBRAS, segunda língua oficial brasileira, boa parte destes cidadãos já podem se comunicar com mais tranquilidade e possuem acesso a melhores oportunidades.

É necessário conscientizar cada vez mais os órgãos competentes em proporcionar esse acesso à comunicação aos que necessitam. Tal propositura vai ao encontro com a Política Nacional citada, se posicionando frente à questão exposta, trazendo um mecanismo de apoio, inclusão e proteção ao deficiente auditivo, fazendo parte do reconhecimento da cidadania das pessoas surdas, que têm se prejudicado e sendo impedidas do pleno exercício de seus direitos.

O objetivo deste Projeto é garantir mecanismos de ampliação da inclusão social da pessoa portadora de necessidades especiais, particularmente as surdas. Ciente da relevância do tema e da compreensão de Vossas Excelências sobre a importância desta proposição e da administração pública firmar posição sobre este tema, aguardo a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 18 de Setembro de 2023.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ



PROJETO DE LEI N.º 5.077, DE 2023

(Do Sr. Marcos Tavares)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da presença de Intérprete da Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) no horário de atendimento ao público, ou Sistema que integre e supra essa função em todas as agências Bancárias e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4576/2023.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

PROJETO DE LEI Nº , de 2023.

(Do Sr. Marcos Tavares)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da presença de Intérprete da Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) no horário de atendimento ao público, ou Sistema que integre e supra essa função em todas as agências Bancárias e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade da presença de Intérprete da Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) no horário de atendimento ao público, ou de sistema que integre e supra essa função em todas as agências bancárias.

§ 1º Entende-se como Intérprete de LIBRAS o profissional capacitado e/ou habilitado em processos de interpretação de línguas de sinais, tendo competência para realizar interpretação das 2 (duas) línguas de maneira simultânea ou consecutiva e províncias em tradução e interpretação de LIBRAS e da língua portuguesa;

§ 2º Entende-se como sistema todo atendimento virtual por meio de um aplicativo ou Central de LIBRAS que, à distância, faça a mediação do surdo com o Intérprete de LIBRAS, podendo ser instalado em smartphone, tablet ou computador com acesso à internet.

Art. 2º O atendimento deverá estar em consonância com os horários de funcionamento das agências bancárias.

Art. 3º O Intérprete presencial ou o sistema atenderá todos aqueles que, por deficiência auditiva, necessitam da sua interpretação, utilizando a Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS), em local de fácil acesso e com sinalização de indicação.

Art. 4º O não cumprimento da presente Lei, acarretará:





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

§ 1º No caso de banco privado, multa de 10 (dez) salários-mínimos vigentes na primeira autuação e em caso de reincidência, a multa será aumentada em 5 (cinco) vezes.

§ 2º No caso de instituição financeira pública, se descumprida esta Lei, será o gestor/gerente geral multado em 10 (dez) salários mínimos vigentes, e em caso de reincidência será aberto um PAD – Processo Administrativo Disciplinar e a multa será aumentada em 5 (cinco) vezes.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, 17 de outubro de 2023.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ

Apresentação: 19/10/2023 13:53:03.093 - MESA

PL n.5077/2023





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

JUSTIFICATIVA

Através deste projeto de lei, este parlamentar vem apresentar para deliberação a necessidade da presença de Intérprete da Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) ou de sistema que integre e supra essa função em todas as agências bancárias do país. Esta iniciativa obedece a nossa Carta Magna em seu Art. 23, inciso II, que diz que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.

A Política Nacional de Saúde da Pessoa com Deficiência define, como propósitos gerais, proteger a saúde da pessoa com deficiência, reabilitação na sua capacidade funcional e desempenho humano, contribuindo para a sua inclusão em todas as esferas da vida social, e prevenir agravos. Pelo fato de não ouvir e, na maioria das vezes, não falar, a maior dificuldade para o surdo é a comunicação, que na realidade não é um problema considerado orgânico, mas, sim, social. Por meio das LIBRAS, segunda língua oficial brasileira, boa parte destes cidadãos já estão podendo se comunicar com mais tranquilidade e possuem melhores oportunidades. Precisamos conscientizar cada vez mais os órgãos competentes em proporcionar esse acesso à comunicação aos que necessitam.

Tal propositura vai ao encontro com a Política Nacional citada, trazendo um mecanismo de apoio, inclusão e proteção ao deficiente auditivo. O objetivo deste Projeto é garantir mecanismos de ampliação da inclusão social da pessoa portadora de necessidades especiais. Ciente da relevância do tema e da compreensão de Vossas Excelências sobre a importância desta proposição solicito, desde já, a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 17 de outubro de 2023.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ



PROJETO DE LEI N.º 629, DE 2024

(Da Sra. Rogéria Santos)

Altera a Lei nº 11.340 de 07 de agosto de 2006 para assegurar às mulheres com deficiência vítimas de violência doméstica e intrafamiliar o atendimento acessível em Língua Brasileira de Sinais – Libras e Braille e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4067/2019.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Rogéria Santos | REPUBLICANOS/BA

PROJETO DE LEI Nº _____, de 2024 (Da Sra. **ROGÉRIA SANTOS**)

Altera a Lei nº 11.340 de 07 de agosto de 2006 para assegurar às mulheres com deficiência vítimas de violência doméstica e intrafamiliar o atendimento acessível em Língua Brasileira de Sinais – Libras e Braille e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.340 de 07 de agosto de 2006, para assegurar às mulheres com deficiência vítimas de violência doméstica e intrafamiliar o atendimento acessível em Língua Brasileira de Sinais – Libras e Braille, e às mulheres com deficiência visual a garantia de atendimento adequado com o uso do Braille, bem como, outros meios de comunicação que assegurem a escuta, denúncia, a orientação e o tratamento especializado.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 11.340 de 07 de agosto de 2006 passará a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

Art. 1º-----

Parágrafo Único. Os órgãos públicos e entidades que prestam serviços de prevenção, assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica a familiar deverão garantir às mulheres com deficiência auditiva ou com mudez o atendimento em Língua Brasileira de Sinais – Libras, e às mulheres com deficiência visual a garantia de atendimento adequado com o uso do Braille, assim como, outros meios de comunicação que assegurem a escuta, a orientação e o tratamento especializado.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

De acordo com os dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, 5% da população brasileira é composta de pessoas que apresentam alguma deficiência auditiva. Isto significa que mais de 10 milhões¹ de cidadãos apresentam a deficiência e 2,7 milhões têm surdez profunda, ou seja, não possuem a capacidade de ouvir absolutamente nada, com isso, essas pessoas enfrentam inúmeras dificuldades para ter acesso a informações de utilidade pública, bem como, ter o acesso a serviços essenciais, principalmente, os que são fornecidos por empresas, órgãos e entidades de forma geral.

No ano de 2019, com base na Pesquisa Nacional de Saúde (PNS)², cerca de 17,3 milhões de pessoas com dois anos ou mais de idade (8,4% dessa população) tinham alguma das deficiências investigadas, e cerca de 8,5 milhões (24,8%) de idosos estavam nessa condição. Na população do país com dois anos ou mais de idade, 3,4% (ou 6,978 milhões) tinham deficiência visual e 1,1% (ou 2,3 milhões) tinham deficiência auditiva.

Diante da necessidade de garantir a acessibilidade no atendimento, denúncia³, escuta, orientação e tratamento especializado às mulheres em situação de violência doméstica e intrafamiliar com deficiência auditiva ou visual, assegurando-lhes o direito ao acesso de políticas públicas

¹ Acesso disponível em: <

² Acesso disponível em: <

³ Acesso disponível em: <





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Rogéria Santos | REPUBLICANOS/BA

específicas, essa proposta legislativa tem por finalidade garantir que os atendimentos prestados pelos órgãos públicos e de entidades, garantam a acessibilidade por meio de atendimento em Língua Brasileira de Sinais – Libras e com o uso do Braille possibilitando que as mulheres com as deficiências auditiva e visual possam interagir e se comunicar, assim como, denunciar e testemunhar os casos de violência em questão.

Destarte, conclamo-os ao apoio e aprovação deste projeto de lei que tem por finalidade tornar os serviços de atendimento dos órgãos públicos e entidades que prestam serviços de prevenção, assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica a familiar acessível às mulheres com deficiência auditiva ou com mudez por meio do atendimento em Língua Brasileira de Sinais – Libras, e às mulheres com deficiência visual o atendimento com o uso do Braille, assim como, outros meios de comunicação que assegurem a escuta, a denúncia, a orientação e o tratamento especializado.

Sala das Sessões, em de de 2024.

ROGÉRIA SANTOS
Deputada Federal



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 11.340, DE 7 DE
AGOSTO DE 2006**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200608-07:11340>

PROJETO DE LEI N.º 1.428, DE 2024 **(Do Sr. Pedro Campos)**

Altera a Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002 para dispor sobre o Sistema Nacional de Centrais de Interpretes da Língua Brasileira de Sinais (Libras) para Pessoas com Deficiências Auditivas, Surdos e Surdocegos.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1614/2022.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal PEDRO CAMPOS

PROJETO DE LEI Nº _____, de 2024
(Do Sr. Pedro Campos)

Altera a Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002 para dispor sobre o Sistema Nacional de Centrais de Interpretes da Língua Brasileira de Sinais (Libras) para Pessoas com Deficiências Auditivas, Surdos e Surdocegos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002 passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 2-A Fica instituído o Sistema Nacional de Centrais de Interpretes da Língua Brasileira de Sinais (Libras) para Pessoas com Deficiências Auditivas, Surdos e Surdocegos.

§ 1º O Sistema Nacional de Centrais de Interpretes da Língua Brasileira de Sinais (Libras) tem como objetivo proporcionar às pessoas com deficiência auditiva, surdocegos e surdos a garantia ao direito inalienável de comunicação plena e de acesso aos serviços públicos e à cidadania.

§ 2º Para o fim do disposto no caput, será disponibilizado atendimento a pessoas com deficiência auditiva, surdas e surdocegas em modalidade virtual e presencial, mediante uso de tecnologias para interpretação das informações por elas solicitadas.”

§ 3º A União, no exercício da função prevista no inciso II do art. 23 da Constituição Federal, fornecerá assistência técnica e financeira aos entes federativos para o cumprimento da ampliação do acesso aos serviços públicos e à cidadania de pessoas com deficiência auditiva, surdocegos e surdos referidos neste artigo, conforme disponibilidade orçamentária.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal PEDRO CAMPOS

JUSTIFICATIVA

A proposta de lei em questão tem como objetivo instituir o Sistema Nacional de Centrais de Interpretes da Língua Brasileira de Sinais (Libras) para Pessoas com Deficiências Auditivas, Surdos e Surdocegos.

A proposição tem como base o preceito definido pela Constituição Federal de 1988 que garante às pessoas com deficiência o direito à educação, saúde, lazer e, sobretudo, à informação e comunicação. De acordo com dados do IBGE¹, em 2022, 18,6 milhões de brasileiros tinham algum tipo de deficiência, sendo que cerca de nove milhões apresentam alguma deficiência auditiva. Dados do PNAD mostram também graus preocupantes de inserção das pessoas com deficiência no acesso aos serviços públicos.

Tal preocupação é objeto de trabalho das diversas Centrais de Interpretação de Libras já existentes no país. As CIL, como são conhecidas, prestam informações sobre serviços públicos básicos a pessoas com algum tipo de deficiência auditiva. Dentre os serviços prestados estão a marcação de consultas médicas, a solicitação de emissão de documentos pessoais, cadastro nos programas sociais governamentais, consultas de situação de benefícios, apoio à realização de denúncias, entre outros. As centrais disponibilizam ainda interpretes, em locais e horários previamente agendados, para acompanhamento de Surdos, pessoas com deficiência auditiva e surdocegos em unidades do SUS, delegacias, tribunais e espaços para retirada de documentos pessoais.

Apesar do esforço dos entes, a ampliação das Centrais de Libras conta com a necessidade de uma proposta legislativa que fomente o apoio técnico e financeiro entre União, Estados e Municípios para o avanço da política. Dessa forma, solicitamos apoio dos nobres Pares para aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado PEDRO CAMPOS
PSB/PE

¹ <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/trabalho/17270-pnad-continua.html?edicao=37280&t=resultados>



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 10.436, DE 24 DE
ABRIL DE 2002**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200204-24:10436>

PROJETO DE LEI N.º 2.244, DE 2024

(Do Sr. Marcos Tavares)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de empresas de centrais de atendimento e serviços de atendimento ao cliente oferecerem a opção de chamada de vídeo para a inclusão de pessoas surdas.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1718/2023.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

PROJETO DE LEI Nº , DE DE 2024
(Do Senhor Marcos Tavares)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de empresas de centrais de atendimento e serviços de atendimento ao cliente oferecerem a opção de chamada de vídeo para a inclusão de pessoas surdas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam as empresas que operam centrais de atendimento e serviços de atendimento ao cliente obrigadas a disponibilizar a opção de chamada de vídeo, com o objetivo de atender adequadamente as pessoas surdas.

Art. 2º A chamada de vídeo deverá incluir intérpretes de Libras (Língua Brasileira de Sinais) para possibilitar uma comunicação clara e eficiente entre o atendente e a pessoa surda.

Art. 3º As empresas deverão garantir que os intérpretes de Libras sejam devidamente capacitados e certificados para prestar o serviço de atendimento.

Art. 4º O serviço de chamada de vídeo com intérprete de Libras deverá estar disponível durante todo o horário de funcionamento do atendimento ao cliente.

Art. 5º As empresas terão o prazo de 180 dias, a partir da publicação desta lei, para se adequarem às exigências estabelecidas.

Art. 6º O não cumprimento do disposto nesta lei sujeitará as empresas às penalidades previstas na legislação vigente, incluindo advertências, multas e outras sanções administrativas cabíveis.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ





JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem como objetivo instituir políticas públicas de combate à violência física, sexual e emocional contra a pessoa idosa, abordando um problema de extrema relevância e urgência. A violência contra a pessoa idosa é um fenômeno crescente que afeta significativamente a dignidade, a saúde e a qualidade de vida dos idosos, frequentemente perpetrada por indivíduos próximos, como familiares e cuidadores. Esse tipo de violência pode gerar consequências graves e duradouras, comprometendo o bem-estar e a segurança dos idosos.

O presente projeto de lei dispõe sobre a obrigatoriedade de empresas de centrais de atendimento e serviços de atendimento ao cliente oferecerem a opção de chamada de vídeo para a inclusão de pessoas surdas. A comunicação é um direito fundamental, e é essencial que todas as pessoas tenham acesso igualitário aos serviços de atendimento ao cliente, independentemente de suas capacidades auditivas.

Atualmente, muitas pessoas surdas enfrentam dificuldades significativas ao tentar acessar serviços de atendimento ao cliente, devido à falta de opções adequadas de comunicação. A ausência de intérpretes de Libras (Língua Brasileira de Sinais) nas centrais de atendimento limita severamente a capacidade dessas pessoas de resolverem problemas, obter informações e exercerem plenamente seus direitos como consumidores.

A implementação de chamadas de vídeo com intérpretes de Libras é uma medida necessária para eliminar essas barreiras comunicacionais. Essa iniciativa permitirá que as pessoas surdas se comuniquem de forma clara e eficiente com os atendentes, garantindo um atendimento inclusivo e acessível. Além disso, promoverá a igualdade de oportunidades, assegurando que todos os clientes possam usufruir dos mesmos serviços e benefícios.

É importante destacar que a capacitação e certificação dos intérpretes de Libras são essenciais para garantir a qualidade do atendimento prestado. As empresas deverão investir na formação desses profissionais, assegurando que o serviço oferecido seja eficiente, respeitoso e adequado às necessidades das pessoas surdas.

A aprovação deste projeto de lei representará um avanço significativo na





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

luta pelos direitos das pessoas com deficiência auditiva, promovendo a inclusão social e a acessibilidade. É um passo essencial para construir uma sociedade mais justa e equitativa, onde todos os cidadãos tenham as mesmas oportunidades de acesso e participação.

Além disso, a obrigatoriedade de chamadas de vídeo com intérpretes de Libras também trará benefícios para as empresas, melhorando a satisfação do cliente e fortalecendo sua imagem corporativa. Ao demonstrar responsabilidade social e compromisso com a inclusão, as empresas poderão se destacar positivamente no mercado.

Portanto, é urgente e necessário que este projeto de lei seja aprovado, garantindo que as pessoas surdas tenham acesso igualitário aos serviços de atendimento ao cliente e possam exercer plenamente seus direitos como consumidores.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ

Apresentação: 06/06/2024 23:56:31.877 - Mesa

PL n.2244/2024



PROJETO DE LEI N.º 4.975, DE 2024

(Da Sra. Gisela Simona)

Dispõe sobre a ampliação do serviço do Disque 180, criando mecanismos de acessibilidade para mulheres com deficiência auditiva e visual vítimas de violência doméstica e familiar, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-629/2024.

PROJETO DE LEI Nº____, DE 2024
(Da Sra. Deputada Gisela Simona)

Dispõe sobre a ampliação do serviço do Disque 180, criando mecanismos de acessibilidade para mulheres com deficiência auditiva e visual vítimas de violência doméstica e familiar, e dá outras providências.

Apresentação: 18/12/2024 17:26:03.300 - MESA

PL n.4975/2024

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a integração de mecanismos de acessibilidade no Disque 180, garantindo o atendimento especializado para mulheres com deficiência auditiva e visual vítimas de violência doméstica e familiar.

Art. 2º O serviço do Disque 180 passará a contar com:

- I - Atendimento em **Libras (Língua Brasileira de Sinais)**, por meio de videochamadas com profissionais capacitados;
- II - Disponibilização de uma **plataforma digital acessível**, que permita o envio de denúncias por texto, vídeo e áudio, compatível com tecnologias assistivas, como leitores de tela;
- III - Número exclusivo no aplicativo **WhatsApp** e em outros canais de comunicação amplamente utilizados, com suporte a Libras, mensagens de texto e áudio.

Art. 3º O serviço deverá assegurar:

- I - O sigilo absoluto das denúncias realizadas pelas usuárias;
- II - A capacitação continuada dos profissionais para atendimento humanizado e acessível;
- III - A articulação com a Rede de Enfrentamento à Violência contra a Mulher e demais órgãos competentes para garantir o acolhimento e proteção das vítimas.

Art. 4º O Poder Executivo promoverá campanhas de divulgação sobre a ampliação do Disque 180, com ênfase na inclusão de mulheres com deficiência auditiva e visual.

Art. 5º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

As mulheres com deficiência enfrentam riscos significativamente maiores de serem vítimas de violência. Dados do Atlas da Violência 2024¹ indicam que, entre as pessoas com deficiência, as mulheres são as principais vítimas, com 57,2 casos de violência para cada 10 mil indivíduos. Especificamente, as taxas de violência são de 17,8 por 10 mil para mulheres com deficiência física, 5 para deficiência auditiva e 1,6 para deficiência visual.

Além disso, estudos apresentados no Atlas da Violência de 2021 revelou que, em 2019, mais de 7,6 mil casos de violência contra pessoas com deficiência foram registrados no Brasil, com a maioria das vítimas sendo mulheres.

A ampliação do Disque 180 com recursos de acessibilidade visa proporcionar um meio eficaz e inclusivo para que essas mulheres possam denunciar situações de violência. A integração de tecnologias como atendimento em Libras, plataformas digitais acessíveis e canais de comunicação adaptados permitirá que mulheres com deficiência auditiva e visual tenham acesso facilitado aos serviços de proteção.

Aproveitar a estrutura já existente permite reduzir custos, acelerar a implementação e garantir que mulheres com deficiência auditiva e visual tenham acesso ao mesmo nível de proteção oferecido a outras usuárias do serviço.

Essa iniciativa não apenas promove a inclusão, mas também fortalece o compromisso do Estado brasileiro com a proteção dos direitos humanos, garantindo que todas as mulheres, independentemente de suas condições, possam exercer plenamente seu direito à segurança e à justiça.

Por isso, solicito o apoio dos nobres Parlamentares desta Casa para a **APROVAÇÃO** deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputada GISELA SIMONA

¹ <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/7868-atlas-violencia-2024-v11.pdf>



PROJETO DE LEI N.º 654, DE 2025

(Do Sr. Benes Leocádio)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de atendimento por videochamada em Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) em centrais de atendimento ao cliente (SAC) e congêneres, em todo o território nacional.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1718/2023.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. BENES LEOCÁDIO)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de atendimento por videochamada em Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) em centrais de atendimento ao cliente (SAC) e congêneres, em todo o território nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As empresas que operam centrais de atendimento telefônico, serviços de atendimento ao cliente (SAC) e atividades congêneres, deverão disponibilizar atendimento por videochamada para pessoas surdas ou com deficiência auditiva.

Parágrafo único. Os atendentes responsáveis pelo atendimento às pessoas surdas ou com deficiência auditiva por videochamada deverão possuir qualificação adequada na Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS).

Art. 2º O descumprimento das obrigações previstas nesta Lei sujeitará as empresas às seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa.

Art. 3º Compete ao Poder Executivo regulamentar os procedimentos e valores das sanções previstas no artigo anterior no prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação desta Lei.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa garantir a acessibilidade plena às pessoas surdas e às pessoas com deficiência auditiva nos serviços de atendimento ao cliente, ao instituir a obrigatoriedade de atendimento por videochamada com intérpretes de Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) em centrais de atendimento ao cliente (SAC) e atividades congêneres às pessoas surdas ou com deficiência auditiva.

Essa medida representa um avanço significativo em consonância com a Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015) e a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que possui *status* de emenda constitucional no Brasil, assegurando a esse grupo o direito à acessibilidade em todos os âmbitos da vida.

Ademais, apesar de a LIBRAS ter sido reconhecida como meio legal de comunicação e expressão no Brasil pela Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, e regulamentada pelo Decreto nº 5.626, de 22 de dezembro de 2005, a acessibilidade em serviços essenciais, como os de atendimento ao cliente, ainda enfrenta barreiras significativas.

Segundo dados da Organização Mundial da Saúde, até 2050, cerca de 700 milhões de pessoas poderão apresentar perda auditiva em todo o mundo¹. Cerca de 80% das pessoas com perda auditiva vivem em países de baixa e média renda. Nas Américas, a OMS estima que aproximadamente 217 milhões de pessoas vivem com perda auditiva, ou seja, 21,52% da população. Espera-se que até 2050, esse número possa subir para 322 milhões².

No Brasil, dados do IBGE indicam que, dos 18,9 milhões de brasileiros convivem com algum tipo de deficiência. Destas, aproximadamente 10 milhões possuem algum grau de deficiência auditiva, representando cerca de 5% da população³.

¹ De acordo com notícia veiculada em março de 2021. <https://www.paho.org/pt/noticias/2-3-2021-oms-estima-que-1-em-cada-4-pessoas-terao-problemas-auditivos-ate-2050>, acesso em 03/01/2025.

² De acordo com matéria de fevereiro de março de 2022. <https://www.paho.org/pt/topicos/saude-auditiva>, acesso em 03/01/2025.

³ De acordo com dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE no informativo sobre as condições de vida das pessoas com deficiência no Brasil. A análise mostra desigualdades sociais observadas por essa parcela da população em algumas dimensões conforme, principalmente, a Pesquisa Nacional de Saúde – PNS 2019. Para mais informações, ver



A proposta busca proporcionar autonomia às pessoas surdas ou com deficiência auditiva no acesso aos serviços de atendimento ao consumidor, garantindo-lhes os direitos constitucionais à informação e à comunicação. A implementação dessas medidas pode ser realizada com baixo custo operacional, uma vez que utiliza tecnologias amplamente disponíveis, como videochamadas em plataformas digitais.

A obrigatoriedade de atendimento por videochamada, com intérpretes qualificados em LIBRAS, vem suprir uma lacuna no atendimento a pessoas surdas ou com deficiência auditiva, promovendo a igualdade de oportunidades e o respeito à dignidade da pessoa humana, conforme preceitua a Constituição Federal. Além disso, contribui para a realização dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, como a construção de uma sociedade justa e solidária e a redução das desigualdades sociais.

A falta de acessibilidade nos canais tradicionais de atendimento telefônico impede milhões de brasileiros de exercerem plenamente seus direitos como consumidores, o que compromete o princípio da dignidade da pessoa humana. Ao assegurar o atendimento por videochamada em LIBRAS, o presente projeto também reforça os direitos previstos no art. 5º, caput, da Constituição Federal, garantindo a igualdade e a não discriminação.

A iniciativa inspira-se na recente legislação do Estado do Rio Grande do Norte, que obriga centrais de atendimento telefônico a oferecerem videochamadas para pessoas surdas. Experiências bem-sucedidas em cidades como Curitiba e São Paulo, além de estados como Mato Grosso do Sul, demonstram a eficácia de sistemas que utilizam videochamadas para promover inclusão e acessibilidade.

Por fim, o prazo de regulamentação proposto no projeto é considerado adequado para que o Poder Executivo defina os procedimentos e as sanções de forma criteriosa, assegurando a eficácia da norma.

<https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/34889-pessoas-com-deficiencia-e-as-desigualdades-sociais-no-brasil.html?=&t=sobre>, acesso em 23/09/2024.



Por todo o exposto, solicita-se o apoio dos nobres pares para a aprovação desta importante medida, que visa combater as desigualdades no acesso aos serviços e promover a inclusão plena de milhões de brasileiros.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado BENES LEOCÁDIO

2024-17516



PROJETO DE LEI N.º 870, DE 2025

(Do Sr. Beto Pereira)

Dispõe sobre a garantia de acessibilidade às pessoas com deficiência auditiva nos serviços públicos.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1614/2022.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. BETO PEREIRA)

Dispõe sobre a garantia de acessibilidade às pessoas com deficiência auditiva nos serviços públicos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam obrigados os equipamentos públicos, no âmbito do atendimento ao cidadão, a disponibilizarem intérprete de LIBRAS ou alternativas de tecnologia assistiva que garanta acessibilidade às pessoas com deficiência auditiva.

Parágrafo único. O disposto no caput abrange todos os órgãos e serviços públicos, especialmente nas áreas de saúde, educação, segurança pública, assistência social e atendimento ao cidadão.

Art. 2º Para garantir a efetividade do atendimento especializado, os órgãos públicos poderão:

- I - capacitar servidores públicos para a comunicação e atendimento em Libras;
- II - disponibilizar tecnologias assistivas, tais como aplicativos de tradução automática ou outras que venham a ser desenvolvidas;
- III - promover campanhas educativas e de conscientização sobre recursos de acessibilidade para pessoas com deficiência auditiva.



Art. 3º Não havendo dotações orçamentárias próprias para a execução do disposto nesta Lei, deverão ser utilizadas as dotações existentes para investimento e custeio.

Art. 4º Os municípios terão o prazo de até 01 (um) ano, a contar da publicação desta Lei, para se adequarem às suas disposições.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa promover a inclusão para as pessoas com deficiência auditiva, garantindo acessibilidade no atendimento no âmbito do serviço público. A falta de acessibilidade é uma barreira significativa para essa população, que enfrenta dificuldades de comunicação e no acesso a serviços essenciais.

Ao obrigar a utilização de recursos de acessibilidade, como intérprete de libras ou formas alternativas de tecnologias assistivas, este projeto pretende assegurar um atendimento digno, respeitoso e inclusivo para as pessoas com deficiência auditiva.

Além disso, o projeto é uma medida de conformidade com a legislação vigente, como o Estatuto da Pessoa com Deficiência e a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, recepcionada pelo Brasil conforme o procedimento do § 3º do art. 5º da Constituição Federal, ou seja, com status de emenda constitucional.

É verdade que há propostas, já tramitando nesta casa, focadas na obrigatoriedade do uso de libras no contexto da radiodifusão ou das mídias em geral. Além disso, há projetos voltados para eventos e atividades culturais e artísticas realizadas mediante a interação copresencial, em espaços físicos.



Não obstante, nossa proposta inova, relativamente aos projetos mencionados, ao focar nos serviços públicos nas áreas de saúde, educação, segurança pública, assistência social e atendimento ao cidadão.

Sala das Sessões, em 11 de março de 2025.

Deputado BETO PEREIRA



COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 5.995, DE 2019

Apensados: PL nº 2.759/2019, PL nº 4.067/2019, PL nº 4.105/2019, PL nº 4.258/2019, PL nº 5.110/2019, PL nº 5.298/2019, PL nº 6.116/2019, PL nº 6.510/2019, PL nº 171/2020, PL nº 497/2020, PL nº 2.845/2021, PL nº 3.488/2021, PL nº 1.001/2022, PL nº 1.614/2022, PL nº 1.828/2022, PL nº 307/2022, PL nº 378/2022, PL nº 1.718/2023, PL nº 4.576/2023, PL nº 5.077/2023, PL nº 560/2023, PL nº 1.428/2024, PL nº 2.244/2024, PL nº 4.975/2024, PL nº 629/2024 e PL nº 654/2025

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para assegurar o atendimento em Língua Brasileira de Sinais (Libras) em repartições públicas, empresas concessionárias de serviços públicos e instituições financeiras.

Autor: SENADO FEDERAL - TELMÁRIO MOTA

Relator: Deputado PROF. REGINALDO VERAS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.995, de 2019, de autoria do Senador Telmário Mota, altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para assegurar o atendimento em Língua Brasileira de Sinais (Libras) em repartições públicas, empresas concessionárias de serviços públicos e instituições financeiras.

A proposição (Projeto de Lei do Senado nº 155, de 2017¹), foi aprovada no Senado Federal pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), em decisão terminativa, e remetida à Câmara dos Deputados, no dia 17 de novembro de 2019, para ser submetida à revisão

¹ PLS 155/2017. <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/129246>.



desta Casa, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, estando sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, com regime de prioridade na tramitação (art. 151, II, RICD).

Nesta Casa, a matéria foi distribuída à Comissão de Administração e Serviço e Serviço Público (CASP) e à Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD), para análise do mérito; à Comissão de Finanças e Tributação (CFT), para exame acerca da adequação financeira ou orçamentária; e, por fim, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Foram apensados 26 projetos de lei ao projeto principal, discriminados abaixo:

- a) PL nº 2.759, de 2019, da Deputada Bia Cavassa, que altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que "Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)", para dispor sobre a obrigatoriedade de disponibilização de tradutores e intérpretes da Libras, bem como a obrigatoriedade de colocação de placas indicativas da existência desses profissionais, nos locais que especifica;
- b) PL nº 4.067, de 2019, da Deputada Rosangela Gomes, que dispõe sobre o atendimento à mulher portadora de deficiência auditiva vítima de violência doméstica e familiar;
- c) PL nº 4.105, de 2019, da Deputada Edna Henrique, que acrescenta § 5º ao art. 93, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que "dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências", para tornar obrigatória a presença de intérpretes da Linguagem Brasileira de Sinais nas condições que especifica;
- d) PL nº 4.258, de 2019, do Deputado Luiz Lima, que acrescenta dispositivo à Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para dispor sobre o direito da mulher com deficiência



auditiva que sofre violência doméstica ser atendida por interprete de LIBRAS (Língua Brasileira de Sinais);

- e) PL nº 5.110, de 2019, da Deputada Rejane Dias, que dispõe sobre a obrigatoriedade de servidor treinado na Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS nos órgãos que especifica e dá outras providências;
- f) PL nº 5.298, de 2019, do Deputado Pedro Augusto Bezerra, que altera a Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, para dispor sobre a obrigatoriedade da inclusão da disciplina Língua Brasileira de Sinais - Libras nos cursos de formação de agentes de segurança pública;
- g) PL nº 6.116, de 2019, do Deputado Severino Pessoa, que altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que "Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)", para dispor sobre a obrigatoriedade de disponibilização de tradutores e intérpretes da Libras nos locais que especifica;
- h) PL nº 6.510, de 2019, do Deputado Gustinho Ribeiro, que dispõe sobre o atendimento para pessoas com deficiência e em Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS - em repartições públicas, empresas concessionárias de serviços públicos e instituições financeiras;
- i) PL nº 171, de 2020, da Deputada Norma Ayub, que altera a Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, que dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais – Libras;
- j) PL nº 497, de 2020, do Deputado Geninho Zuliani, que altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para garantir o atendimento especializado às pessoas com deficiência auditiva e às pessoas surdo-cegas, na forma em que especifica;
- k) PL nº 2.845, de 2021, do Deputado Dagoberto Nogueira, que altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000,



para disciplinar a presença de pessoal habilitado para se comunicar na Língua Brasileira de Sinais no comércio;

- l) PL nº 3.488, de 2021, do Deputado Alexandre Frota, que dispõe sobre a obrigatoriedade para as empresas de call centers, serviços de atendimento ao consumidor e assemelhados, disponibilizarem atendimento por meio de chamada de vídeo para pessoas surdas e dá outras providências;
- m) PL nº 307, de 2022, do Deputado Alexandre Frota, que assegura às pessoas com deficiência auditiva o direito a atendimento por tradutor ou intérprete da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS em todos os órgãos públicos do país;
- n) PL nº 378, de 2022, do Deputado Aureo Ribeiro, que altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para criar a Central de Videochamada em Libras e outros recursos de linguagem, escrita e visual, para acesso a serviços públicos.
- o) PL nº 1.001, de 2022, do Deputado Geninho Zuliani, que acrescenta o parágrafo único, ao art. 43, da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), obrigando a disponibilização de intérprete de LIBRAS em todos os eventos públicos oficiais;
- p) PL nº 1.614, de 2022, do Deputado José Nelto, que dispõe sobre a criação da Central de Intérpretes da Língua Brasileira de Sinais - Libras e Guias-Intérpretes para Surdocegos;
- q) PL nº 1.828, de 2022, da Deputada Tereza Nelma, que altera a Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, para dispor sobre o acesso de intérpretes e tradutores da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS no acompanhamento de pessoas surdas ou com deficiência auditiva em todas as



dependências e serviços de órgãos, entidades públicas e concessionárias de serviço público;

- r) PL nº 560, de 2023, da Deputada Delegada Adriana Accorsi, que dispõe sobre a política de proteção das mulheres surdas, vítimas de violência doméstica e familiar a serem atendidas nas delegacias da mulher por profissionais em Língua Brasileira de Sinais (Libras);
- s) PL nº 1.718, de 2023, do Deputado José Nelto, que dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas de centrais de atendimento telefônico "call center", serviço de atendimento ao cliente "SAC" e congêneres, a disponibilizarem métodos de chamada de vídeo para pessoas surdas;
- t) PL nº 4.576, de 2023, do Deputado Marcos Tavares, que dispõe sobre a obrigatoriedade da presença de profissional Intérprete da Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) no horário de atendimento ao público ou Sistema que integre e supra essa função em todas as agências bancárias e dá outras providências.
- u) PL nº 5.077, de 2023, do Deputado Marcos Tavares, que dispõe sobre a obrigatoriedade da presença de Intérprete da Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) no horário de atendimento ao público, ou Sistema que integre e supra essa função em todas as agências Bancárias e dá outras providências;
- v) PL nº 629, de 2024, da Deputada Rogéria Santos, que altera a Lei nº 11.340 de 07 de agosto de 2006 para assegurar às mulheres com deficiência vítimas de violência doméstica e intrafamiliar o atendimento acessível em Língua Brasileira de Sinais – Libras e Braille e dá outras providências;
- w) PL nº 1.428, de 2024, do Deputado Pedro Campos, que Altera a Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002 para dispõe



sobre o Sistema Nacional de Centrais de Interpretes da Língua Brasileira de Sinais (Libras) para Pessoas com Deficiências Auditivas, Surdos e Surdocegos;

- x) PL nº 2.244, de 2024, do Deputado Marcos Tavares, que dispõe sobre a obrigatoriedade de empresas de centrais de atendimento e serviços de atendimento ao cliente oferecerem a opção de chamada de vídeo para a inclusão de pessoas surdas.
- y) PL nº 4.975, de 2024, da Deputada Gisela Simona, que dispõe sobre a ampliação do serviço do Disque 180, criando mecanismos de acessibilidade para mulheres com deficiência auditiva e visual vítimas de violência doméstica e familiar, e dá outras providências.
- z) PL nº 654, de 2025, do Deputado Benes Leocádio, que dispõe sobre a obrigatoriedade de atendimento por videochamada em Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) em centrais de atendimento ao cliente (SAC) e congêneres, em todo o território nacional.
- aa) PL nº 870, de 2025, do Deputado Beto Pereira, que Dispõe sobre a garantia de acessibilidade às pessoas com deficiência auditiva nos serviços públicos.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto perante a CASP.

Na 6ª Reunião Extraordinária Deliberativa da CASP, realizada em 06 de maio de 2025, o Deputado Luiz Gastão propôs, de forma oral, a apresentação de emenda ao substitutivo, com o objetivo de alterar a redação do artigo 18-A, substituindo-se o termo “deverão” pelo termo “buscarão”. O parlamentar argumentou que a utilização do verbo “deverão” conferiria caráter impositivo à norma, o que implicaria maior complexidade e custos na sua implementação, tornando o processo mais moroso e dificultando o alcance da finalidade de promoção da acessibilidade.



Ainda na mesma ocasião, em conformidade com entendimento firmado com o Governo, apresentei uma emenda adicional visando à supressão do § 2º do artigo 62-A, constante do substitutivo, tendo em vista que a manutenção do referido dispositivo resultaria em aumento considerável dos encargos para sua execução, comprometendo, por conseguinte, a efetividade da norma proposta.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - LBI (Estatuto da Pessoa com Deficiência), foi instituída com a finalidade de assegurar e promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.

Destaca-se que esse Estatuto, além de representar um salto na garantia de direitos das pessoas com deficiência, concretiza o princípio da constitucional da igualdade e da dignidade da pessoa humana.

Nessa linha, consideramos meritória a proposição ora relatada, na medida em que visa alterar a LBI para assegurar o atendimento em Língua Brasileira de Sinais (Libras), a quem dela necessitar, em repartições públicas, empresas concessionárias de serviços públicos e instituições financeiras, podendo ser prestado por meio telemático.

Ora, tal medida, como já destacado, além de concretizar o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, cria meios efetivos para o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.

Concordamos com o autor da proposição, segundo o qual “as pessoas com deficiência muitas vezes não conseguem praticar as atividades mais básicas, razão pela qual a proposição pretende mitigar barreiras de



comunicação que privam a pessoa do exercício de direitos perante órgãos públicos”.

Nesse mesmo caminho, julgamos meritórios os projetos de lei apensados, os quais buscam também ampliar os recursos de acessibilidade com o fim de eliminar barreiras e promover a inclusão plena das pessoas com deficiência auditiva. Entendemos, portanto, que a redação do projeto de lei pode ser aprimorada de modo que a garantia de acessibilidade seja ampliada.

Considerando a amplitude do projeto de lei principal, entendemos que as disposições dos Projetos de Lei nos 2.759, 4.067, 4.258, 5.110, 6.116, 6.510, todos de 2019; 171, 497, ambos de 2020; 3.488, de 2021; 307, 378, 1.001, 1.614, 1.828, todos de 2022; e 560, 4.576, 5.077, todos de 2023, e 629, 1.428, 2.244, 4.975, todos de 2024 e 870 de 2025 encontram-se abrangidas pelo PL principal, com as ressalvas a seguir indicadas, tudo na forma do Substitutivo anexo.

Assim, julgamos oportuno ampliar a garantia de que trata a proposição principal, à luz do Projeto de Lei nº 2.759, de 2019, para deixar expresso que nos eventos particulares que dependam de licença do poder público deve ser assegurado atendimento em Libras, a quem dele necessitar.

Acerca dos Projetos de Lei nos 378 e 1.614, de 2022, 1.718/2023, 2.244/2024, 654/2025, os quais preveem o atendimento telefônico ao cliente por videochamada ou a criação de uma central de videochamadas em Libras, em prol das pessoas com deficiência auditiva, entendemos que o direito a atendimento em Libras, a quem dele necessitar, inclusive por meio telemático, como estabelece o texto original cumpre tal propósito.

Nessa linha, sabe-se que a espera pela implantação de uma central nacional, como preconizam os apensados, dada a complexidade envolvida, pode retardar a garantia de acessibilidade que se busca. Assim, julgamos que o fim buscado pelos autores dos Projetos de Lei nos 378 e 1.614, de 2022, e ainda, o Projeto de Lei nº 870 de 2025 (remover obstáculos) está sendo, ao menos em parte, atendido pelo texto da proposição original.

Por sua vez, o Projeto de Lei nº 4.105, de 2019, pretende acrescentar o § 5º ao art. 93, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para



tornar obrigatória a presença de intérpretes da Linguagem Brasileira de Sinais nas empresas que tenham mais de 100 empregados. Não obstante seu intuito positivo, com o fim de causar menor custo possível às empresas, alteramos a redação para estabelecer que essas empresas deverão manter pelo menos um trabalhador capaz de se comunicar por intermédio da Língua Brasileira de Sinais.

Julgamos também meritório o PL nº 2.845, de 2021, que, em suma, prevê que as empresas com mais de 20 (vinte) empregados que atuam no setor do comércio deverão manter pelo menos um trabalhador capaz de se comunicar por intermédio da Língua Brasileira de Sinais nas atividades que envolvam atendimento direto ao público.

Concordamos com o autor, para quem estamos “prontos para avançar com novas ações que promovam uma maior inserção da comunidade surda na vida cotidiana e que podemos construir essa nova realidade utilizando a sinergia e a capilaridade das empresas de maior parte que atuam no segmento do comércio”. E conclui: “esta medida simples trará dignidade para milhões de brasileiros que exercerão mais plenamente seus direitos como consumidores”.

Por fim, de modo a criar um cenário propício à implementação das medidas ora tratadas, propusemos um prazo de 180 dias, a partir do qual a lei passar a ter vigor.

Acolho as emendas sugeridas oralmente, no âmbito da 6ª Reunião Extraordinária Deliberativa da CASP, para alterar a redação do art. 18-A do Substitutivo, substituindo-se o termo “deverão” por “buscarão”, com o intuito de evitar a imposição de obrigação de difícil e onerosa implementação, o que poderia comprometer a efetividade das medidas propostas de acessibilidade. Delibero, ainda, pela supressão dos §§ 2º e 3º do referido artigo 62-A, uma vez que tais dispositivos, conforme exposto no relatório, implicariam custos adicionais e poderiam dificultar a operacionalização da norma, afetando negativamente sua eficácia e aplicação prática.

À luz do exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.995, de 2019, e dos apensados**: PL nº 2.759/2019, PL nº 4.067/2019, PL



nº 4.105/2019, PL nº 4.258/2019, PL nº 5.110/2019, PL nº 5.298/2019, PL nº 6.116/2019, PL nº 6.510/2019, PL nº 171/2020, PL nº 497/2020, PL nº 2.845/2021, PL nº 3.488/2021, PL nº 307/2022, PL nº 378/2022, PL nº 1.001/2022, PL nº 1.614/2022, PL nº 1.828/2022, PL nº 560/2023, PL nº 1.718/2023, PL nº 4.576/2023, PL nº 5.077/2023, PL nº 629/2024, PL nº 1.428/2024, PL nº 2.244/2024, PL nº 4.975/2024, PL nº 654/2025 e PL nº 870/2025, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado PROF. REGINALDO VERAS
Relator

2025-4314



COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.995, DE 2019

Altera as Leis nºs 8.213, de 24 de julho de 1991; 10.098, de 19 de dezembro de 2000; e 13.146, de 6 de julho de 2015, para assegurar o atendimento em Língua Brasileira de Sinais (Libras) em repartições públicas, nas empresas concessionárias de serviços públicos, em instituições financeiras, e nas empresas em que especifica; e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 93-A:

“Art. 93-A. As empresas de que trata o art. 93 deverão manter pelo menos um trabalhador capaz de se comunicar por intermédio da Língua Brasileira de Sinais (Libras) para atuar como intérprete tanto para o público interno quanto para o externo.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 18-A:

“Art.18-A. As empresas com mais de 20 (vinte) empregados que atuam no setor do comércio buscarão manter pelo menos um trabalhador capaz de se comunicar por intermédio da Língua Brasileira de Sinais (Libras) nas atividades que envolvam atendimento direto ao público.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 62-A:



“Art. 62-A. Fica assegurado à pessoa com deficiência auditiva o atendimento na Língua Brasileira de Sinais (Libras), em repartições públicas, concessionárias de serviços públicos e instituições financeiras, podendo ser prestado por meio telemático.

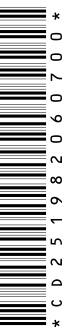
Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo aplica-se também aos eventos particulares que dependam de licenciamento do Poder Público.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta dias) após a sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado PROF. REGINALDO VERAS
Relator

2025-4314





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 5.995, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Administração e Serviço Público, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.995/2019, do PL 2759/2019, do PL 4067/2019, do PL 4105/2019, do PL 4258/2019, do PL 5110/2019, do PL 5298/2019, do PL 6116/2019, do PL 6510/2019, do PL 171/2020, do PL 497/2020, do PL 2845/2021, do PL 3488/2021, do PL 307/2022, do PL 378/2022, do PL 1001/2022, do PL 1614/2022, do PL 1828/2022, do PL 560/2023, do PL 1718/2023, do PL 4576/2023, do PL 5077/2023, do PL 629/2024, do PL 1428/2024, do PL 2244/2024, do PL 4975/2024, do PL 654/2025 e do PL 870/2025, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Prof. Reginaldo Veras.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Pastor Sargento Isidório - Presidente, Delegada Ione - Vice-Presidente, Alexandre Lindenmeyer, Alice Portugal, Cabo Gilberto Silva, Gisela Simona, Luiz Gastão, Professora Luciene Cavalcante, Rafael Prudente, Reimont, Sâmia Bomfim, André Figueiredo, Felipe Francischini, João Maia, Prof. Reginaldo Veras e Waldemar Oliveira.

Sala da Comissão, em 06 de maio de 2025.

Deputado PASTOR SARGENTO ISIDÓRIO
Presidente





Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254566329000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pastor Sargento Isidório





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE
LEI Nº 2.852, DE 2019**

Altera as Leis nºs 8.213, de 24 de julho de 1991; 10.098, de 19 de dezembro de 2000; e 13.146, de 6 de julho de 2015, para assegurar o atendimento em Língua Brasileira de Sinais (Libras) em repartições públicas, nas empresas concessionárias de serviços públicos, em instituições financeiras, e nas empresas em que especifica; e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 93-A:

“Art. 93-A. As empresas de que trata o art. 93 deverão manter pelo menos um trabalhador capaz de se comunicar por intermédio da Língua Brasileira de Sinais (Libras) para atuar como intérprete tanto para o público interno quanto para o externo.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 18-A:

“Art.18-A. As empresas com mais de 20 (vinte) empregados que atuam no setor do comércio buscarão manter pelo menos um trabalhador capaz de se comunicar por intermédio da Língua Brasileira de Sinais (Libras) nas





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

atividades que envolvam atendimento direto ao público.”
(NR)

Art. 3º A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 62-A:

“Art. 62-A. Fica assegurado à pessoa com deficiência auditiva o atendimento na Língua Brasileira de Sinais (Libras), em repartições públicas, concessionárias de serviços públicos e instituições financeiras, podendo ser prestado por meio telemático.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo aplica-se também aos eventos particulares que dependam de licenciamento do Poder Público.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta dias) após a sua publicação.

Sala da Comissão, em 6 de maio de 2025.

Deputado PASTOR SARGENTO ISIDÓRIO
Presidente



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 5.995, DE 2019

Apensados: PL nº 2.759/2019, PL nº 4.067/2019, PL nº 4.105/2019, PL nº 4.258/2019, PL nº 5.110/2019, PL nº 5.298/2019, PL nº 6.116/2019, PL nº 6.510/2019, PL nº 171/2020, PL nº 497/2020, PL nº 2.845/2021, PL nº 3.488/2021, PL nº 1.001/2022, PL nº 1.614/2022, PL nº 1.828/2022, PL nº 307/2022, PL nº 378/2022, PL nº 1.718/2023, PL nº 4.576/2023, PL nº 5.077/2023, PL nº 560/2023, PL nº 1.428/2024, PL nº 2.244/2024, PL nº 4.975/2024, PL nº 629/2024, PL nº 654/2025 e PL nº 870/2025

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para assegurar o atendimento em Língua Brasileira de Sinais (Libras) em repartições públicas, empresas concessionárias de serviços públicos e instituições financeiras.

Autor: SENADO FEDERAL - TELMÁRIO MOTA

Relator: Deputado DR. FRANCISCO

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 5.995, de 2019, de iniciativa do Senador Telmário Mota, altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – LBI), com o objetivo de assegurar o atendimento em Língua Brasileira de Sinais (Libras) a quem dele necessitar, em repartições públicas, empresas concessionárias de serviços públicos e instituições financeiras. O texto prevê, ainda, que esse atendimento poderá ser prestado por meio telemático.

Na justificativa, o autor sustenta que a medida busca fortalecer os direitos das pessoas com deficiência auditiva, promovendo a eliminação de barreiras de comunicação e garantindo a plena cidadania. Ressalta-se que a Libras é reconhecida como meio legal de comunicação e expressão pela Lei nº



10.436, de 24 de abril de 2002, sendo, portanto, dever do Estado e da sociedade assegurar sua efetividade no cotidiano dos serviços públicos e privados essenciais.

Foram apensados ao projeto original:

PL nº 2.759/2019, de autoria da Sra.Bia Cavassa, que altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que "Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)", para dispor sobre a obrigatoriedade de disponibilização de tradutores e intérpretes da Libras, bem como a obrigatoriedade de colocação de placas indicativas da existência desses profissionais, nos locais que especifica.

PL nº 4.067/2019, de autoria da Sra.Rosangela Gomes, que dispõe sobre o atendimento à mulher portadora de deficiência auditiva vítima de violência doméstica e familiar.

PL nº 4.105/2019, de autoria da Sra.Edna Henrique, que acrescenta § 5º ao art. 93, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que "dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências", para tornar obrigatória a presença de intérpretes da Linguagem Brasileira de Sinais nas condições que especifica.

PL nº 4.258/2019, de autoria do Sr.Luiz Lima, que acrescenta dispositivo à Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para dispor sobre o direito da mulher com deficiência auditiva que sofre violência doméstica ser atendida por interprete de LIBRAS (Língua Brasileira de Sinais)

PL nº 5.110/2019, de autoria da Sra.Rejane Dias, que dispõe sobre a obrigatoriedade de servidor treinado na Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS nos órgãos que especifica e dá outras providências.

PL nº 5.298/2019, de autoria do Sr.Pedro Augusto Bezerra, que altera a Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, para dispor sobre a obrigatoriedade da inclusão da disciplina Língua Brasileira de Sinais - Libras nos cursos de formação de agentes de segurança pública.

PL nº 6.116/2019, de autoria do Sr.Severino Pessoa, que altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que "Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)", para dispor sobre a obrigatoriedade de disponibilização de tradutores e intérpretes da Libras nos locais que especifica.



PL nº 6.510/2019, de autoria do Sr.Gustinho Ribeiro, que dispõe sobre o atendimento para pessoas com deficiência e em Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS - em repartições públicas, empresas concessionárias de serviços públicos e instituições financeiras.

PL nº 171/2020, de autoria da Sra.Norma Ayub, que altera a Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, que dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais - Libras.

PL nº 497/2020, de autoria do Sr.Geninho Zuliani, que altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para garantir o atendimento especializado às pessoas com deficiência auditiva e às pessoas surdocegas, na forma em que especifica.

PL nº 2.845/2021, de autoria do Sr.Dagoberto Nogueira, que altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para disciplinar a presença de pessoal habilitado para se comunicar na Língua Brasileira de Sinais no comércio.

PL nº 3.488/2021, de autoria do Sr.Alexandre Frota, que dispõe sobre a obrigatoriedade para as empresas de call centers, serviços de atendimento ao consumidor e assemelhados, disponibilizarem atendimento por meio de chamada de vídeo para pessoas surdas e dá outras providências.

PL nº 1.001/2022, de autoria do Sr.Geninho Zuliani, que acrescenta-se o Parágrafo Único, ao art. 43, da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), obrigando a disponibilização de intérprete de LIBRAS em todos os eventos públicos oficiais

PL nº 1.614/2022, de autoria do Sr.José Nelto, que dispõe sobre a criação da Central de Intérpretes da Língua Brasileira de Sinais - Libras e Guias-Intérpretes para Surdocegos.

PL nº 1.828/2022, de autoria da Sra.Tereza Nelma, que altera a Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, para dispor sobre o acesso de intérpretes e tradutores da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS no acompanhamento de pessoas surdas ou com deficiência auditiva em todas as dependências e serviços de órgãos, entidades públicas e concessionárias de serviço público.

PL nº 307/2022, de autoria do Sr.Alexandre Frota, que assegura às pessoas com deficiência auditiva o direito a atendimento por tradutor ou



intérprete da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS em todos os órgãos públicos do país

PL nº 378/2022, de autoria do Sr.Aureo Ribeiro, que altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para criar a Central de Videochamada em Libras e outros recursos de linguagem, escrita e visual, para acesso a serviços públicos.

PL nº 1.718/2023, de autoria do Sr.José Nelto, que dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas de centrais de atendimento telefônico “call center”, serviço de atendimento ao cliente “SAC” e congêneres, a disponibilizarem método de chamada de vídeo para pessoas surdas.

PL nº 4.576/2023, de autoria do Sr.Marcos Tavares, que dispõe sobre a obrigatoriedade da presença de profissional Intérprete da Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) no horário de atendimento ao público ou Sistema que integre e supra essa função em todas as agências bancárias e dá outras providências.

PL nº 5.077/2023, de autoria do Sr.Marcos Tavares, que dispõe sobre a obrigatoriedade da presença de Intérprete da Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) no horário de atendimento ao público, ou Sistema que integre e supra essa função em todas as agências Bancárias e dá outras providências.

PL nº 560/2023, de autoria da Sra.Delegada Adriana Accorsi, que DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE PROTEÇÃO DAS MULHERES SURDAS, VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR A SEREM ATENDIDAS NAS DELEGACIAS DA MULHER POR PROFISSIONAIS HABILITADOS EM LÍNGUA BRASILEIRA DE SINAIS (LIBRAS)

PL nº 1.428/2024, de autoria do Sr.Pedro Campos, que altera a Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002 para dispor sobre o Sistema Nacional de Centrais de Interpretes da Língua Brasileira de Sinais (Libras) para Pessoas com Deficiências Auditivas, Surdos e Surdocegos.

PL nº 2.244/2024, de autoria do Sr.Marcos Tavares, que dispõe sobre a obrigatoriedade de empresas de centrais de atendimento e serviços de atendimento ao cliente oferecerem a opção de chamada de vídeo para a inclusão de pessoas surdas.

PL nº 4.975/2024, de autoria da Sra.Gisela Simona, que dispõe sobre a ampliação do serviço do Disque 180, criando mecanismos de



acessibilidade para mulheres com deficiência auditiva e visual vítimas de violência doméstica e familiar, e dá outras providências.

PL nº 629/2024, de autoria da Sra.Rogéria Santos, que altera a Lei nº 11.340 de 07 de agosto de 2006 para assegurar às mulheres com deficiência vítimas de violência doméstica e intrafamiliar o atendimento acessível em Língua Brasileira de Sinais – Libras e Braille e dá outras providências.

PL nº 654/2025, de autoria do Sr.Benes Leocádio, que dispõe sobre a obrigatoriedade de atendimento por videochamada em Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) em centrais de atendimento ao cliente (SAC) e congêneres, em todo o território nacional.

PL nº 870/2025, de autoria do Sr.Beto Pereira, que dispõe sobre a garantia de acessibilidade às pessoas com deficiência auditiva nos serviços públicos.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

O projeto foi distribuído às Comissões de Administração e Serviço Público; Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Na Comissão de Administração e Serviço Público, em 28/05/2025, foi apresentado o parecer do Relator, Dep. Prof. Reginaldo Veras (PV-DF), pela aprovação deste, do PL 4067/2019, do PL 4105/2019, do PL 5110/2019, do PL 2845/2021, do PL 1001/2022, do PL 4258/2019, do PL 560/2023, do PL 629/2024, do PL 5298/2019, do PL 171/2020, do PL 2759/2019, do PL 6116/2019, do PL 6510/2019, do PL 497/2020, do PL 3488/2021, do PL 4576/2023, do PL 378/2022, do PL 307/2022, do PL 1614/2022, do PL 1828/2022, do PL 1718/2023, do PL 1428/2024, do PL 870/2025, do PL 2244/2024, do PL 654/2025, do PL 5077/2023, e do PL 4975/2024, apensados, com substitutivo e, em 06/05/2025, aprovado o parecer.



A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é prioridade, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso II, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

2025-13549



II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 32, inciso XXIII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, apreciar proposições que versem sobre a defesa dos direitos das pessoas com deficiência. Como visto, as proposições em análise, sob diversos aspectos, tratam dos direitos das pessoas surdas, surdocegas e com deficiência auditiva, sobretudo no que tange ao direito ao atendimento e à comunicação em espaços públicos e privados.

Em relação ao PL nº 5.995, de 2019, principal, trata-se de garantia de acessibilidade comunicacional em serviços fundamentais. É preciso sinalizar, a este respeito, que o que o sentido geral da proposta traz nada mais é do que o aprofundamento do disposto na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada com status constitucional por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 2008, e promulgada pelo Decreto nº 6.949, de 2009, cujo art. 9º impõe aos Estados a adoção de medidas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso à informação e à comunicação.

No plano infraconstitucional, a Lei nº 13.146, de 2015, também estabelece, em seu art. 3º, inciso I, o conceito de acessibilidade, compreendendo o direito à comunicação e à informação. O PL nº 5.995/2019, de maneira geral, aprimora essa diretriz, detalhando a obrigação de disponibilizar atendimento em acessível em setores estratégicos e de grande impacto social.

É preciso considerar, a este respeito, que mais de 2,6 milhões de brasileiros, segundo o IBGE, possuem dificuldades de ouvir, mesmo com o uso de aparelhos auditivos¹. A ausência de atendimento adequado, nesse sentido, constitui barreira que compromete a igualdade de condições, em flagrante violação ao princípio da não discriminação, de ordem constitucional. Adicione-se que não se trata apenas de uma barreira, mas também do reconhecimento de formas específicas de identidade e formas de comunicação.

¹ <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/43463-censo-2022-brasil-tem-14-4-milhoes-de-pessoas-com-deficiencia>, acesso em 04 de set. de 2025.



Com diferenças de escopo, relacionados ao público alcançado, aos locais de aplicação e aos recursos envolvidos, é possível estender as considerações acima aos PL nº 2.759/2019, PL nº 4.105/2019, PL nº 6.116/2019, PL nº 6.510/2019, PL nº 171/2020, PL nº 497/2020, PL nº 2.845/2021, PL nº 3.488/2021, PL nº 1.001/2022, PL nº 1.828/2022, PL nº 307/2022, PL nº 1.718/2023, PL nº 4.576/2023, PL nº 5.077/2023, PL nº 2.244/2024, todos eles tratando do atendimento às pessoas, surdas, surdocegas, com deficiência auditiva e/ou à disponibilização de intérpretes em determinados serviços.

Não apenas por motivos de juridicidade, mas também de mérito, deve-se observar, por outro lado, que o Art.3º da Lei Nº 10.436, de 24 de abril de 2002, já prevê que “As instituições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos de assistência à saúde devem garantir atendimento e tratamento adequado aos portadores (SIC) de deficiência auditiva, de acordo com as normas legais em vigor”. Trata-se de dispositivo que já contempla parte da pretensão da proposição principal, que no entanto, exige, por sua vez, que se amplie esse escopo para mais instituições do setor público e também para instituições do setor privado.

É possível argumentar, nesse sentido que, por força das Leis Nº 10.048, de 8 de novembro de 2000; Nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000 e da própria Lei nº 13.146, de 2015, anteriormente citada, a última pretensão já estaria coberta. Isso porque, com as devidas regulamentações e as normas da ABNT que se seguiram à promulgação dessas leis, é possível interpretar que “serviços e instalações abertos ao público”, de maneira geral, devem promover a acessibilidade.

Ainda que estejamos de acordo com este entendimento, isso não impede que, nas leis de regência específica, isto é, para além das legislações mencionadas, notadamente nas que tratem dos direitos das pessoas surdas ou com deficiência auditiva, esses direitos sejam reforçados. Não se trata de medida antijurídica, mas de uma especificação dentro de um sistema de direitos voltado para uma comunidade ou comunidades distintas, que merecem não apenas conhecer melhor seus direitos como também defendê-los em termos mais específicos.



Outras sortes de considerações específicas são necessárias em relação a um segundo grupo de proposições apensadas. Os PL nº 4.067/2019, PL nº 4.258/2019, PL nº 560/2023, PL nº 4.975/2024 e PL nº 629/2024, tratam, por suas vezes, de garantir tratamento igualitário às mulheres com deficiência auditiva vítimas de violência doméstica. Mais uma vez, é preciso recorrer à Convenção de referência, pela qual o Brasil se comprometeu com as mulheres com deficiência a assegurar-lhes “o pleno e igual exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais”. Não pode, desta maneira, o Estado brasileiro, privar as mulheres surdas e/ou com deficiência auditiva, dos mais básicos direitos em um momento tão duro e tão grave como o da violência doméstica que, infelizmente, grassa em nosso país. Legislar a este respeito consiste, inclusive, em uma obrigação, conforme o Art. 16 da referida Convenção.

Neste ponto, de maneira similar, torna-se conveniente alterar a legislação específica, para que os serviços e a própria formação dos profissionais envolvidos sejam mais diretamente afetada e debatida pelos envolvidos. Trata-se, nesse ponto, de medida visando também uma maior eficácia da política legislativa.

Em relação aos PL nº 1.614/2022, PL nº 378/2022 e PL nº 1.428/2024, tratam-se, em seus tempos, de proposições que versam sobre a regulamentação das Centrais de Interpretação de Libras. Essas centrais, como se sabe, constituem política pública exitosa em diversos contextos, favorecendo o acesso de pessoas surdas e/ou deficiência auditiva a serviços essenciais. O Ministério dos Direitos Humanos conta, inclusive, com um Cadastro das Centrais, o que mostra a existência de uma tentativa de criação de um sistema nacional que a proposta de normatização trazida pelos Deputados pode ajudar a potencializar. É justamente a criação de um sistema, nos limites da competência deste parlamento, o que se tenta induzir no substitutivo que se proporá a seguir.

Em relação ao substitutivo oferecido pela Comissão de Administração e Serviço Público, em 28/05/2025, louvando-se aqui o trabalho do eminente relator e dos nobres colegas, optou-se aqui por **rejeitar o referido substitutivo**.



Isso porque optou-se, alternativamente, por um caminho de modificar, em primeiro lugar, uma das leis de regência específicas da comunidade surda e das pessoas com deficiência auditiva, por se entender tanto que a Lei Brasileira de Inclusão constitui norma mais geral quanto por se entender que aqui se trata de reforçar princípios que, de outra sorte, já são cogentes por força da legislação vigente no país.

Foi nessa lei, por exemplo, que se acrescentou a obrigatoriedade da acessibilidade, voltada especificamente a essas comunidades nos serviços privados abertos ao público, objeto de boa parte dos PLs apensados. Tratou-se de uma oportunidade para atualizar e fortalecer a lei específica, onde também foi contemplada a criação de um sistema nacional de centrais de libras e a ampliação de direitos já existentes.

Optou-se também por prever uma regra geral de acessibilidade para pessoas surdas e/ou com deficiência auditiva em detrimento da obrigatoriedade de intérpretes de libras em empresas ou no comércio, conforme versava o referido substitutivo, para que a aplicação da regra se adapte melhor às necessidades em cada caso.

Isso porque Pesquisa Nacional de Saúde mais recente apontou que o conhecimento da Língua Brasileira de Sinais não é universalizada entre pessoas surdas e/ou com deficiência auditiva, variando entre 9,2% a 61,3% conforme a faixa pesquisada². Isso não significa, é claro, excluir esse recurso, mas abrir, no curso da regulamentação, a outras modalidades de atendimento acessível e inclusivo que consigam contemplar a totalidade das necessidades envolvidas, incluindo a Língua Brasileira de Sinais, mas não restringindo a acessibilidade a ela.

Em geral, o que esta relatoria conclui é que as proposições em exame, embora com enfoques e alcances distintos, convergem para um mesmo propósito: assegurar a efetividade do direito à comunicação e ao atendimento digno às pessoas surdas, com deficiência auditiva e surdocegas, em consonância com a Constituição, com a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência e, sobretudo, com os compromissos internacionais

² <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/31445-pns-2019-pais-tem-17-3-milhoes-de-pessoas-com-algum-tipo-de-deficiencia>, acesso em 04 de set. de 2025.



assumidos pelo Brasil ao ratificar a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

O fortalecimento da acessibilidade comunicacional é elemento indispensável para a plena cidadania, sendo, portanto, dever do Estado e da sociedade. Propôs-se, no que se segue, um caminho para harmonizar os esforços oferecidos ao debate parlamentar.

Assim, **voto pela aprovação** do PL nº 5.995/2019, e de todos os projetos a ele apensados, a saber: PL nº 2.759/2019, PL nº 4.067/2019, PL nº 4.105/2019, PL nº 4.258/2019, PL nº 5.110/2019, PL nº 5.298/2019, PL nº 6.116/2019, PL nº 6.510/2019, PL nº 171/2020, PL nº 497/2020, PL nº 2.845/2021, PL nº 3.488/2021, PL nº 1.001/2022, PL nº 1.614/2022, PL nº 1.828/2022, PL nº 307/2022, PL nº 378/2022, PL nº 1.718/2023, PL nº 4.576/2023, PL nº 5.077/2023, PL nº 560/2023, PL nº 1.428/2024, PL nº 2.244/2024, PL nº 4.975/2024, PL nº 629/2024, PL nº 654/2025 e PL nº 870/2025, **nos termos do substitutivo em anexo**.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado DR. FRANCISCO
Relator

2025-13549



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.995, DE 2019

Apensados: PL nº 2.759/2019, PL nº 4.067/2019, PL nº 4.105/2019, PL nº 4.258/2019, PL nº 5.110/2019, PL nº 5.298/2019, PL nº 6.116/2019, PL nº 6.510/2019, PL nº 171/2020, PL nº 497/2020, PL nº 2.845/2021, PL nº 3.488/2021, PL nº 1.001/2022, PL nº 1.614/2022, PL nº 1.828/2022, PL nº 307/2022, PL nº 378/2022, PL nº 1.718/2023, PL nº 4.576/2023, PL nº 5.077/2023, PL nº 560/2023, PL nº 1.428/2024, PL nº 2.244/2024, PL nº 4.975/2024, PL nº 629/2024, PL nº 654/2025 e PL nº 870/2025

Altera a Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, para dispor sobre o atendimento acessível e adequado às pessoas surdas, com deficiência auditiva e surdocegas e instituir o Sistema Nacional de Centrais de Interpretação da Língua Brasileira de Sinais (SINACIL); modifica a Lei nº 10.714, de 13 de agosto de 2003, para assegurar acessibilidade no serviço de atendimento de emergência; altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para prever atendimento policial e pericial acessível às mulheres com deficiência; e acrescenta dispositivo à Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, para incluir conteúdos sobre acessibilidade e enfrentamento ao capacitismo na formação dos profissionais de segurança pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art 1º. A Lei Nº 10.436, de 24 de abril de 2002, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 3º-A A administração pública deverá garantir atendimento e tratamento acessível e adequado às pessoas surdas, às pessoas com deficiência auditiva e surdocegas, nos termos da legislação vigente.



Parágrafo único: para efeitos do disposto no caput, compreende-se por administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e as fundações por ele instituídas ou mantidas, bem como os delegatários de serviços públicos e quaisquer particulares que, por contrato, convênio, parceria ou outro instrumento congênere, executem atividades em cooperação com a Administração (NR).

Art.3-B Os serviços privados abertos ao público deverão garantir atendimento e tratamento acessível e adequado às pessoas surdas, às pessoas com deficiência auditiva e surdocegas, nos termos da legislação vigente.

Art. 3º-C. Fica instituído o Sistema Nacional de Centrais de Interpretação da Língua Brasileira de Sinais (SINACIL), destinado a garantir às pessoas surdas, com deficiência auditiva e surdocegas a acessibilidade comunicacional necessária ao exercício da cidadania e ao acesso universal a serviços públicos.

§ 1º O Poder Executivo Federal estabelecerá regulamento sobre a organização do sistema, devendo dispor, no mínimo sobre:

- I – Normas gerais de organização e funcionamento, inclusive quanto aos órgãos participantes do sistema;
- II – Governança;
- III – Articulação federativa;
- IV – Participação.

§ 2º Constituem objetivos específicos do SINACIL:

- I – Promoção do fomento técnico, financeiro e tecnológico às Centrais de Libras e políticas análogas;
- II – Estabelecimento de padrões de funcionamento mínimos para o recebimento do fomento de que trata o inciso I;



III – Promoção do apoio técnico para capacitação de profissionais;

IV – Incentivo a parcerias, trocas de experiências e boas práticas;

V – Estímulo à produção de dados e pesquisas.

§ 3º O Sistema contará com mecanismos de participação e controle social, assegurada a colaboração dos Conselhos de Direitos da Pessoa com Deficiência, de entidades representativas da comunidade surda e surdocega e de usuários dos serviços.

§4º As despesas decorrentes da execução deste artigo correrão à conta das dotações orçamentárias próprias dos órgãos e entidades que compõem o Sistema”.

Art.2º O Art.1º da Lei Nº 10.714, de 13 de agosto de 2003, passa a vigorar acrescido o seguinte § 3º:

“§3º O serviço de atendimento objeto desta Lei deverá ser acessível, nos termos da Lei Nº 13.146, de 6 de julho de 2015, inclusive com serviço de intérprete de libras no caso das mulheres surdas ou com deficiência auditiva”.

Art. 3º A Lei Nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescidas as seguintes modificações:

“Art.8º.....

.....

X - a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no inciso I quanto às questões relativas à deficiência, ao enfrentamento ao capacitismo e a acessibilidade dos serviços. (NR)

.....



Art.10-B É direito da mulher com deficiência em situação de violência doméstica e familiar o atendimento policial e pericial acessível, nos termos da Lei Nº 13.146, de 6 de julho de 2015, inclusive com serviço de intérprete de libras ou serviços análogos, no caso das mulheres surdas ou com deficiência auditiva, conforme a necessidade”.

Art. 4º O Art. 39 da Lei Nº 13.675, de 11 de junho de 2018, passa a vigorar acrescido o seguinte § 3º:

“§ 3º A matriz curricular deverá promover conteúdos de atendimento e abordagem diferenciados e acessíveis para pessoas com deficiência, bem como conteúdos relacionados ao enfrentamento ao capacitismo e barreiras comunicacionais.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado DR. FRANCISCO
Relator

2025-13549





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 5.995, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.995/2019, do PL 2759/2019, do PL 4067/2019, do PL 4105/2019, do PL 4258/2019, do PL 5110/2019, do PL 5298/2019, do PL 6116/2019, do PL 6510/2019, do PL 171/2020, do PL 497/2020, do PL 2845/2021, do PL 3488/2021, do PL 307/2022, do PL 378/2022, do PL 1001/2022, do PL 1614/2022, do PL 1828/2022, do PL 560/2023, do PL 1718/2023, do PL 4576/2023, do PL 5077/2023, do PL 629/2024, do PL 1428/2024, do PL 2244/2024, do PL 4975/2024, do PL 654/2025, e do PL 870/2025, apensados, e pela rejeição do Substitutivo Adotado pela Comissão de Administração e Serviço Público, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Dr. Francisco.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Duarte Jr. - Presidente, Amom Mandel, Silvia Cristina e Aureo Ribeiro - Vice-Presidentes, Acácio Favacho, Daniela Reinehr, Dr. Francisco, Márcio Honaiser, Max Lemos, Weliton Prado, Andreia Siqueira, Danilo Forte, Flávia Moraes, Geraldo Resende, Leo Prates, Renata Abreu e Soraya Santos.

Sala da Comissão, em 30 de setembro de 2025.

Deputado DUARTE JR.
Presidente





Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254311738500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duarte Jr.



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CPD AO PROJETO DE LEI Nº 5.995, DE 2019

Apensados: PL nº 2.759/2019, PL nº 4.067/2019, PL nº 4.105/2019, PL nº 4.258/2019, PL nº 5.110/2019, PL nº 5.298/2019, PL nº 6.116/2019, PL nº 6.510/2019, PL nº 171/2020, PL nº 497/2020, PL nº 2.845/2021, PL nº 3.488/2021, PL nº 1.001/2022, PL nº 1.614/2022, PL nº 1.828/2022, PL nº 307/2022, PL nº 378/2022, PL nº 1.718/2023, PL nº 4.576/2023, PL nº 5.077/2023, PL nº 560/2023, PL nº 1.428/2024, PL nº 2.244/2024, PL nº 4.975/2024, PL nº 629/2024, PL nº 654/2025 e PL nº 870/2025

Altera a Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, para dispor sobre o atendimento acessível e adequado às pessoas surdas, com deficiência auditiva e surdocegas e instituir o Sistema Nacional de Centrais de Interpretação da Língua Brasileira de Sinais (SINACIL); modifica a Lei nº 10.714, de 13 de agosto de 2003, para assegurar acessibilidade no serviço de atendimento de emergência; altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para prever atendimento policial e pericial acessível às mulheres com deficiência; e acrescenta dispositivo à Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, para incluir conteúdos sobre acessibilidade e enfrentamento ao capacitismo na formação dos profissionais de segurança pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art 1º. A Lei Nº 10.436, de 24 de abril de 2002, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 3º-A A administração pública deverá garantir atendimento e tratamento acessível e adequado às pessoas surdas, às pessoas com deficiência auditiva e surdocegas, nos termos da legislação vigente.



Parágrafo único: para efeitos do disposto no caput, compreende-se por administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e as fundações por ele instituídas ou mantidas, bem como os delegatários de serviços públicos e quaisquer particulares que, por contrato, convênio, parceria ou outro instrumento congênere, executem atividades em cooperação com a Administração (NR).

Art.3-B Os serviços privados abertos ao público deverão garantir atendimento e tratamento acessível e adequado às pessoas surdas, às pessoas com deficiência auditiva e surdocegas, nos termos da legislação vigente.

Art. 3º-C. Fica instituído o Sistema Nacional de Centrais de Interpretação da Língua Brasileira de Sinais (SINACIL), destinado a garantir às pessoas surdas, com deficiência auditiva e surdocegas a acessibilidade comunicacional necessária ao exercício da cidadania e ao acesso universal a serviços públicos.

§ 1º O Poder Executivo Federal estabelecerá regulamento sobre a organização do sistema, devendo dispor, no mínimo sobre:

- I – Normas gerais de organização e funcionamento, inclusive quanto aos órgãos participantes do sistema;
- II – Governança;
- III – Articulação federativa;
- IV – Participação.

§ 2º Constituem objetivos específicos do SINACIL:

- I – Promoção do fomento técnico, financeiro e tecnológico às Centrais de Libras e políticas análogas;
- II – Estabelecimento de padrões de funcionamento mínimos para o recebimento do fomento de que trata o inciso I;



III – Promoção do apoio técnico para capacitação de profissionais;

IV – Incentivo a parcerias, trocas de experiências e boas práticas;

V – Estímulo à produção de dados e pesquisas.

§ 3º O Sistema contará com mecanismos de participação e controle social, assegurada a colaboração dos Conselhos de Direitos da Pessoa com Deficiência, de entidades representativas da comunidade surda e surdocega e de usuários dos serviços.

§4º As despesas decorrentes da execução deste artigo correrão à conta das dotações orçamentárias próprias dos órgãos e entidades que compõem o Sistema”.

Art.2º O Art.1º da Lei Nº 10.714, de 13 de agosto de 2003, passa a vigorar acrescido o seguinte § 3º:

“§3º O serviço de atendimento objeto desta Lei deverá ser acessível, nos termos da Lei Nº 13.146, de 6 de julho de 2015, inclusive com serviço de intérprete de libras no caso das mulheres surdas ou com deficiência auditiva”.

Art. 3º A Lei Nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescidas as seguintes modificações:

“Art.8º.....

.....

X - a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no inciso I quanto às questões relativas à deficiência, ao enfrentamento ao capacitismo e a acessibilidade dos serviços. (NR)

.....



Art.10-B É direito da mulher com deficiência em situação de violência doméstica e familiar o atendimento policial e pericial acessível, nos termos da Lei Nº 13.146, de 6 de julho de 2015, inclusive com serviço de intérprete de libras ou serviços análogos, no caso das mulheres surdas ou com deficiência auditiva, conforme a necessidade”.

Art. 4º O Art. 39 da Lei Nº 13.675, de 11 de junho de 2018, passa a vigorar acrescido o seguinte § 3º:

“§ 3º A matriz curricular deverá promover conteúdos de atendimento e abordagem diferenciados e acessíveis para pessoas com deficiência, bem como conteúdos relacionados ao enfrentamento ao capacitismo e barreiras comunicacionais.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 30 de setembro de 2025.

Deputado **DUARTE JR.**
Presidente



FIM DO DOCUMENTO